

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO, HUMBERTO CARVALHO FILHO, RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO e RAURISTÊNIO LIMA BEZZERA** pela prática do crime previsto no art. 317, §1º, c/c art. 71, todos do Código Penal, **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO e JOSIMAR IBIAPINA SOARES** pela prática dos crimes previstos no art. 288 em concurso material com o art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, todos do Código Penal, e **JOSÉ DE JESUS SOUSA** pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, nos seguintes termos:

“1. DOS FATOS

Trata-se de Inquérito Policial iniciado a partir do desmembramento do inquérito policial nº 402/2004-SR/DPF/PI, cujo objetivo era a apuração e comprovação da existência de uma organização criminosa formada por Policiais Rodoviários Federais (PRF's) no Estado do Piauí e por funcionários da empresa do ramo de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros EXPRESSO GUANABARA S/A, que, através do pagamento de valores em dinheiro (propinas) aos policiais, acordavam em abster-se de fiscalizar eventuais irregularidades dessa empresa, além da realização de intensa fiscalização em empresas concorrentes da GUANABARA, tais como as empresas Satélite e Real Maia, por exemplo.

Na verdade, as investigações sobre corrupção envolvendo policiais rodoviários se iniciaram em março de 2004 a partir de uma série de denúncias recebidas pela Polícia Federal (DPF/PI) que indicavam o cometimento de vários ilícitos penais por PRFs, principalmente os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva, concussão, prevaricação e violação de sigilo funcional, pelo que, a partir de então foi requerida e deferida por este Juízo a interceptação das ligações telefônicas realizadas pelos investigados (processo nº 2004.930-0, apenso 02, vls I, II e III).

Dentre estas denúncias recebidas – e que serviram de fundamento para o pedido de interceptação telefônica – tem-se os depoimentos dos gerentes regional e setorial da empresa Itapemirim, que relataram em termo de depoimento (fls. 20/23 e 24/28 da interceptação, apenso 02), que a empresa Itapemirim vinha sendo alvo de sucessivas autuações aplicadas por Policiais Rodoviários Federais por motivos que normalmente não poderiam abrir perspectiva para iniciativas como aquelas e que os policiais P. DUARTE e RAIMUNDO JOSÉ propuseram ao depoente (gerente setorial) o pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para que a empresa Itapemirim ficasse isenta de novas autuações até o mês de março de 2004, quando então seria proposta uma renegociação.

Ainda segundo o que foi denunciado pelo gerente setorial JOÃO BATISTA XIMENES (fls. 20/23), diante da negativa de pagamento dada, as autuações e as retenções aos ônibus da empresa Itapemirim continuaram a acontecer, inclusive no Posto da Polícia Rodoviária localizado na BR 343 (Posto 1), onde os policiais H. FILHO e ROMMEL passaram a adotar procedimento idêntico ao dos policiais DUARTE e RAIMUNDO JOSÉ, tendo H. FILHO dito ao depoente, quando de seu comparecimento naquele posto da polícia rodoviária para a liberação de dois veículos retidos, que estava fazendo a retenção dos dois ônibus em atenção a um pedido

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

recebido do 'AMIGO DUARTE', informando, ainda, que o depoente já sabia muito bem o que deveria fazer para pôr termo àquele problema.

Iniciado então o monitoramento telefônico deferido, ficou comprovado, - além de outros quatro esquemas de corrupção objeto de outros quatro inquéritos policiais -, **a existência de uma associação estável e permanente formada pelo ora Denunciado BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, gerente de administração da empresa GUANABARA no Piauí, pelos funcionários da GUANABARA JOSÉ DE JESUS SOUSA e JOSIMAR IBIAPINA SOARES (também ora Denunciados) que atuavam sob as ordens do primeiro, e pelos PRFs PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO, HUMBERTO CARVALHO FILHO, RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA e JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO (todos ora denunciados), que, mediante o recebimento de propina, abstinham-se de fiscalizar a empresa corruptora e realizavam rígida fiscalização em empresas concorrentes, como as empresas satélites e Real Maia.**

Ademais, corroborando os resultados obtidos no monitoramento telefônico realizado, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado encaminhou ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Piauí) o ofício nº 004/2004 – SCD/17ªSRPRF/MJ e anexos (fls. 07/09 deste IPL), onde foram narradas condutas criminosas similares ou idênticas às que vinham sendo imputadas aos patrulheiros investigados e a outros que ainda não vinham sendo acompanhados.

Segundo o expediente da Polícia Rodoviária Federal integram o grupo de policiais corruptos, intitulado de '**Talibãs**', os PRFs RAIMUNDO JOSÉ DUARTE, H. FILHO, IBIAPINA, JERÔNIMO, RAURISTÊNIO BEZERRA E ROMMEL, sendo ligados aos mesmos os PRFs JAMES, GALVÃO, DENYS, ARLAN e LEAL e atuando autonomamente nas ilicitudes os PRFs A. LUIZ, JONES, EDIVAN e LUIZ, estes dois últimos com suspeitas de receberem valores em conta corrente para não abordarem veículos com carga em excesso.

Ainda de acordo com esse ofício, as informações obtidas tanto de populares quanto de policiais honestos da corporação, indicam que os policiais ali indicados, às vezes com o auxílio de terceiros, solicitavam vantagens indevidas, quase sempre financeiras, para deixarem de aplicar a legislação de trânsito, sendo essas condutas criminosas cometidas contra particulares, caminhoneiros com excesso de peso e fomentadas ainda por empresas de grande porte, como a GUANABARA e a ITAPEMIRIM, que pagariam para não serem fiscalizadas.

Terminadas as investigações, constatou-se que os motivos da representação apresentada ao MPF pela cúpula da Polícia Rodoviária Federal eram verossímeis, resultando, de fato, em fartas provas do real quadro de corrupção inserido no referido órgão de segurança pública federal, servindo os presentes autos para comprovar a existência da quadrilha formada pelos ora Denunciados, que visava ao cometimento dos crimes de corrupção ativa e passiva, em benefício da empresa de transporte de passageiros EXPRESSO GUANABARA S.A.

Passa-se, então, à análise das provas constantes dos autos em anexo, agora já reiteradas e acrescentadas com os novos dados obtidos após as prisões e buscas realizadas.

2. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

2.1. DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS:

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

A primeira situação suspeita envolvendo a empresa GUANABARA foi detectada no mês de junho de 2004, quando foram interceptadas duas ligações telefônicas entre o Denunciado (gerente da GUANABARA) BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO com os Denunciados/PRF's H. FILHO/ JERÔNIMO e DUARTE, ocasião em que BERNARDINO avisa os PRFs supra citados que a empresa de transporte Real Maia estaria operando o trecho Teresina/Fortaleza sem seccionamento, informando ainda que um dos ônibus dessa empresa estaria passando pelo posto da PRF localizado na BR-343 naquela data. Veja-se a transcrição das sínteses dos diálogos interceptados:

1. TERMINAL (86) 9987-1681

**FITA 011 ENTRE 09:00H DE 28/06/04 E 08:20 H DE 01/07/04.
LA 123 BERNARDINO (9921.2344) X JERÔNIMO/H. FILHO
29/06/04 ÀS 09:00H.**

O PRF JERÔNIMO ATENDE A CHAMADA NO CELULAR DE H. FILHO. BERNARDINO DIZ QUE A EMPRESA REAL MAIA ESTÁ OPERANDO O TRECHO TERESINA-FORTALEZA SEM SECCIONAMENTO E QUE VAI PASSAR HOJE À NOITE PELO POSTO DA PRF ONDE JERÔNIMO E H. FILHO ESTÃO DE SERVIÇO. JERÔNIMO PASSA O TELEFONE PARA H. FILHO. JERÔNIMO PASSA O TELEFONE PARA H. FILHO. BERNARDINO DIZ QUE A REFERIDA EMPRESA SÓ PODE OPERAR PALMAS-FORTALEZA E PROPOE COLOCAR UM PASSAGEIRO NO ONIBUS EM TERESINA PARA TESTEMUNHAR NO POSTO DA PRF ONDE EMBARCOU (PROVANDO, ASSIM, A IRREGULARIDADE POR PARTE DA EMPRESA). BERNARDINO DIZ QUE O ONIBUS SAI POR VOLTA DAS 19:30H DE TERESINA. H. FILHO DIZ QUE TALVEZ NÃO VÁ ESTAR NO POSTO HOJE À NOITE. BERNARDINO DIZ QUE SE H. FILHO NÃO PUDE, O JERÔNIMO DA CONTA DE APREENDER O ONIBUS. H. FILHO DIZ QUE ELES (JERONIMO E OUTROS PRF'S) NÃO SABEM DAR PULO DO GATO E QUE SE ELE ESTIVER À NOITE LA NO POSTO VAI DAR UMA OLHADA. BERNARDINO DIZ QUE TEM OUTRA COISA PARA FALAR COM H. FILHO E PERGUNTA SE ELE ESTÁ PODENDO FALAR. H. FILHO DIZ QUE BERNARDINO PODE FALAR. ESTE COMENTA QUE H. FILHO PODE PELO MENOS OUVIR. H. FILHO DIZ: É QUE MEU CELULAR TU SABE COMO É... BERNARDINO DIZ QUE QUER FALAR COM H. FILHO E QUE NÃO PODE SER POR TELEFONE, É OUTRO ESQUEMA. DESPEDEM-SE. (fl. 105, apenso 02, v.1)

2. TERMINAL (86) 9986-4833

FITA 013 ENTRE 09:00H, 28/06/04 E 15:25H, 30/06/04.

LA 121 BERNARDINO (9921 2344) X DUARTE

BERNARDINO DIZ QUE ESTA PRECISANDO DE DUARTE HOJE. DUARTE PERGUNTA SOBRE O QUE SE TRATA. BERNARDINO DIZ QUE TEM UMA EMPRESA POR NOME REAL MAIA QUE ESTA FAZENDO TERESINA/FORTALEZA, SAINDO DA RODOVIÁRIA ÀS 19:30 OU 20:00, E QUE TEM UMA PESSOA QUE COMPROU PASSAGEM E TUDO, MAS QUE NÃO TEM NADA A VER COM A GUANABARA. DUARTE PERGUNTA SE BERNARDINO FALOU COM O GAGÁ (H. FILHO). BERNARDINO DIZ QUE JÁ FALOU COM ELE, MAS TAMBÉM QUERIA O APOIO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

DE DUARTE. DUARTE DIZ QUE ESTÁ DE FOLGA HOJE. BERNARDINO PEDE PARA DUARTE FICAR ATENTO NO SEU PLANTÃO, POIS FORTALEZA LHE REPASSOU QUE O CARRO DA REAL MAIA NEM TCO POSSUI. DUARTE DIZ QUE PODE DEIXAR. BERNARDINO DIZ QUE SE ELA VOLTAR A FAZER, VAI DAR UM TOQUE. DUARTE PEDE PARA BERNARDINO LIGAR PARA O H. FILHO, POIS ESTE ESTÁ DE SERVIÇO HOJE. DESPEDEM-SE 142.

(fl.114, apenso 02, v.I)

Veja, excelência, que a mera denúncia da irregularidade de uma empresa concorrente não poderia, por si só, apontar para a existência de um esquema de corrupção envolvendo a GUANABARA e os PRF Denunciados. No entanto, o tratamento próximo entre os envolvidos, a preocupação em não tratar certos assuntos por telefone e a realização de encontros entre eles apontavam para o cometimento de práticas ilícitas, o que de fato veio a ser comprovado com o desenrolar das investigações, notadamente os próximos diálogos monitorados. Nesse sentido, vejam-se os seguintes diálogos que demonstram a realização de encontro entre eles na ladeira do Uruguai nesta Capital, fato confirmado no interrogatório do Denunciado BERNARDINO, como se verá adiante:

3. LA 262 – BERNARDINO (9921.2344) X H. FILHO 29/06/04 ÀS 18:14H.

H. FILHO DIZ QUE ESTÁ COM JERÔNIMO E COMBINA DE ENCONTRAREM BERNARDINO NA LADEIRA DO URUGUAI PARA IREM CONVERSANDO ATÉ O POSTO (DA PRF SITUADO NA BR 343, KM 12). (fl. 105, apenso 02, v.1)

4. LA 286 – BERNARDINO (9921.2344) X H. FILHO 29/06/04 ÀS 18:34H.

BERNARDINO DIZ QUE ESTÁ NUMA S-10 BRANCA.
(fl. 105, apenso 02, v.I)

É de se destacar a participação do Denunciado PRF JERÔNIMO no encontro realizado.

Nessa mesma noite do dia 29.06.2004 são interceptadas outras duas ligações entre funcionários da GUANABARA e o Denunciado PRF DUARTE sobre a passagem dos ônibus das empresas que estão operando irregularmente:

5. LA 286 – BERNARDINO (9921.2344) X H. FILHO 29/06/04 ÀS 22:29H.

BERNARDINO DIZ QUE O ÔNIBUS SAIU AGORA. H. FILHO DIZ QUE TÁ NA MÃO. DESPENDEM-SE.
(fls. 105/106, apenso 02, v.I)

6. LA 201 JESUS (2106 1902) X DUARTE – JESUS PERGUNTA SE BERNARDINO JÁ FALOU COMO DUARTE, ESTE RESPONDE QUE JÁ FALOU COM ELE HÁ UMA HORA ATRÁS E QUE JÁ PASSOU A INFORMAÇÃO. JESUS COMENTA QUE ESTÁ ATRASADO. DESPEDEM-SE 209. (fl. 114, apenso 02, v.I)

O diálogo nº 6 acima indica que o Denunciado / funcionário JESUS tinha conhecimento do procedimento adotado pela empresa GUANABARA em relação às concorrentes, inclusive colaborando com o mesmo, muito

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

embora os outros dados obtidos até então levem a crer que o mesmo agia sob ordens e nunca efetuou pagamentos a policiais rodoviários federais, apenas concedendo cortesias.

Também no mesmo mês de junho foi interceptada ligação entre os Denunciados DUARTE e RAIMUNDO JOSÉ que demonstra a participação deste último no esquema, havendo ainda o indicativo de participação do PRF LEAL, fato não confirmado pelos interrogatórios dos funcionários da GUANABARA ou dos próprios PRFS. Veja-se o diálogo mencionado:

7. LA 261 DUARTE X RAIMUNDO JOSÉ (9975 0750)

(...)

RAIMUNDO – TEM ALGUMA NOVIDADE?

DUARTE – NÃO, NENHUMA NOVIDADE NÃO, SÓ UM COLEGA NOSSO QUE LIGOU A RESPEITO DE UMA DENÚNCIA (BERNARDINO).

RAIMUNDO – QUAL COLEGA?

DUARTE – O COLEGA, O COLEGA DE FORTALEZA... QUA VIAJA PARA FORTALEZA, A RESPEITO DE UNS ÔNIBUS CLANDESTINOS QUE ESTÃO PASSANDO AÍ.

RAIMUNDO – SATÉLITE OU ALGUMA COISA ASSIM.

DUARTE – REAL MAIA, UMA COISA ASSIM.

RAIMUNDO – TUDO É DO MESMO POSTO DE GASOLINA.

DUARTE – EXATAMENTE. NA HORA QUE ELE FALOU EU AVISEI PARA ELE FALAR COM H. FILHO E AÍ, ELE DISSE QUE TINHA FALADO E AÍ, EU AVISEI PRA ELE QUE NO MEU SERVIÇO VOU FICAR DE OLHO.

RAIMUNDO – O PC QUERIA TROCAR DE POSTO COMIGO, MAS AÍ, EU FIQUEI ASSIM.

DUARTE – E AÍ, POR QUE VOCÊ NÃO QUIS?

RAIMUNDO – DEPOIS EU TE FALO, EU ACHO QUE DEVE TER UMA SEGUNDA INTENSÃO.

(DUARTE DIZ QUE NÃO ACHA ISSO. DUARTE FINALIZA PEDINDO PARA RAIMUNDO AGILIZAR ISSO E QUE SERIA BOM A TURMA TODA TRABALHANDO JUNTO, ELE O LEAL...) DESPEDEM-SE.

(fl. 115, apenso 02, v.1)

Note-se, no último diálogo, a preocupação dos PRFs acusados em não falar abertamente sobre o fato.

*Já em **julho de 2004**, é interceptada ligação telefônica em que o acusado PRF JERÔNIMO pergunta ao acusado PRF H. FILHO quanto BERNARDINO deixou de propina pelos serviços do grupo, sendo alertado por H. FILHO para tomar cuidado que está falando por telefone. Na ocasião JERÔNIMO ainda confirma que o Denunciado PRF RAURISTENIO também está no 'esquema':*

8. LA 010 – PRF JERÔNIMO (231.2625) X H. FILHO – 03/07/04 11:11H

H: ALÔ.

J: GAGÁ?

H: Oi.

J: CADÊ O NEGÓCIO?

H: VOU PRA BARRAS. MAIS TARDE DOU UMA PASSADA AÍ NO POSTO, VIU?

J: E AÍ?

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

H: NÃO SEI AINDA, NÃO. NA HORA QUE EU FOR PRA BARRAS EU PASSO AÍ E PARO.

J: ELE DEIXOU QUANTO?

H: RAPAZ, EU NÃO SEI DISSO, NÃO, JERÔNIMO. TU TÁ FALANDO É POR TELEFONE, NÃO TÁ ENTENDENDO, NÃO?

J: AH, TÔ LIGADO.

H: DEIXA DE SER IDIOTA!

J: CERTO

H: OUTRA COISA, OS CARROS AINDA ESTÃO RETIDOS AÍ?

J: RAPAZ, O VELHO DELFINO LIBEROU!

H: O VELHO DELFINO LIBEROU?

J: NÃO TO DIZENDO, OS DOIS! O ALCÂNTARA E O ERALDO FORAM ATENDER UM ACIDENTE. O ERALDO ESTAVA PUTO! ELE ATÉ PEGOU O NÚMERO DO REGISTRO QUE ELE FEZ...LIBERADO APÓS REGULARIZAÇÃO, ELE MOSTROU O REGISTRO. RAPAZ, EU SAI ÀS 18 E VOLTEI ÀS 19 E TANTO, UMA HORA E TANTOS MINUTOS NÃO DEU TEMPO DE FAZER ESSE TRAMBOLHO.

H: POIS, EU VOU FAZER UMA OCORRÊNCIA CONTRA O VELHO DELFINO.

J: POIS, TÁ BOM.Ó SACANAGEM, NÃO, VIU?

H: NÃO SE PREOCUPA, NÃO.

J: Ó, VEM CÁ, O RAURISTÊNIO TÁ...?

H: SEI NÃO, ELE NÃO FOI TRABALHAR AINDA NÃO?

J: TÁ NÓS DOIS AQUI, EU DIGO ASSIM, ELE TÁ NA JOGADA LÁ, O NEGÓCIO, OU NÃO? TÁ, NÉ?

H: LÓGICO, RAPAZ!

J: CERTO, SÓ NÃO TÁ O IBIAPINA, NÉ?

H: EU TÔ ACORDANDO AGORA, INCLUSIVE JÁ RECEBI A MENSAGEM, EU VOU ABASTECER O CARRO, NA HORA QUE EU SAIR PRA BARRAS EU PASSO AÍ E PARO.

J: QUE HORAS TU VAI PASSAR POR AQUI?

H: ELE ANOTOU AÍ UMA LP DE UM CAMINHÃO QUE...?

J: ANOTOU. É O ZÉ BAIXIM (OU ZÉ BAIXINHO), RAPAZ.

H: É O ZÉ BAIXIM, EXATAMENTE.

J: TÁ AQUI, CHEVROLET BRANCO.

H: ELE JÁ PASSOU?

J: TAVA REBOCADO, JÁ PASSOU... TÁ SÓ O BAGAÇO.

H: CERTO, ENTÃO, JÁ PASSOU, NÉ?

J: JÁ PASSOU, EU VI AQUI NA HORA. (...AMENIDADES...) QUE HORAS TU VAI PASSAR PRA BARRAS?

H: EU QUERO SAIR UMAS TRÊS OU QUATRO HORAS DA TARDE.

J: CERTO, EU VOU FICAR AQUI NA EXPECTATIVA. NÃO VÁ PASSAR DIRETO, NÃO, PORQUE EU TÔ QUERENDO NEGÓCIO. EU TÔ RUIM.

H: NÃO SE PREOCUPE, NÃO, PORQUE... (INAUDÍVEL).

J: CERTO, TCHAU.

H:TCHAU. (FL. 106/107, APENSO 02, V.I)

Não obstante BERNARDINO não tenha comprometido diretamente o Denunciado PRF JERÔNIMO, como se verá adiante na análise dos interrogatórios, o diálogo acima transcrito deixa clara a sua

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

participação e a do PRF RAURISTENIO no esquema de corrupção montado.

Por sua vez, em diálogo semelhante ao anterior, ocorrido na mesma data, o acusado PRF RAURISTENIO também cobra abertamente a sua parte na propina paga ao grupo, sendo alertado por H. FILHO para utilizar os códigos quando fala no telefone:

9. TERMINAL (86) 232 3175

**FITA 010 ENTRE 12:50H DE 03/07/04 E 08:35H DE 06/07/04.
LA 117 PEF RAURISTÊNIO X H. FILHO – 03/07/04 À TARDE**

H: SIM, CARA.

R: E AÍ, RAPAZ. CADÊ? O BERNARDINO DEIXOU O NEGÓCIO, NÉ?

H: PASSOU AÍ?

R: NÃO, CONTIGO.

H: NÃO, NÃO DEIXOU NADA AINDA. LIGUEI PRA ELE, NÃO TÔ CONSEGUINDO F... RAPAZ, CUIDADO COM OS CÓDIGOS QUE FALA NO TELEFONE, JÁ TE FALEI!

R: EU SEI, RAPAZ, O NEGÓCIO DA PASSAGEM.

H: POIS, NÃO É, RAPAZ! SENÃO VÃO PENSAR QUE É ALGUMA COISA.

R: POIS, É, RAPAZ.

H: EU FIQUEI DE PASSAR PRA PEGAR NA CASA DELE, SÓ QUE EU JÁ LIGUEI E NÃO TÔ CONSEGUINDO FALAR COM ELE, NÃO.

R: LIGOU PRO CELULAR DELE?

H: LIGUEI, MAS TAVA DESLIGADO.

R: NAQUELE DIA, NO OUTRO DIA, ELE DISSE: RAPAZ, RAURISTÊNIO, PASSE LÁ SETE E MEIA'. AÍ, EU FUI DIRETO DORMIR, AÍ...

H: NÃO, RAPAZ, JÁ TÁ COM AS PASSAGENS (DINHEIRO) DENTRO DUM ENVELOPE LÁ.

R: TÁ, NÉ?

H: TÁ, SÓ QUE ONTEM ELE LIGOU PRA MIM...EU TRABALHEI ONTEM, NÉ... AÍ ELE LIGOU PRA MIM E EU DISSE: NÃO, É O SEGUINTE, EU PASSO À NOITE AÍ QUANDO EU SAIR DO SERVIÇO'. SÓ QUE NÃO DEU.

R: TU VAI VIAJAR HOJE?

H: EU VOU SAIR DE CASA DAQUI A MEIA HORA.

R: PORQUE TU NÃO JÁ PASSA LOGO NA CASA DELE E PEGA?

H: RAPAZ, EU NÃO SEI, ...

R:AÍ TU FAZIA ESSA VIAGEM MAIS COM... NÉ?... COM AS PASSAGENS (DINHEIRO) AÍ.

H: EU SEI, MAS O QUE EU TÔ PERGUNTANDO É O SEGUINTE: EU NÃO SEI SE ELE TÁ EM CASA. EU VOU LIGAR DE NOVO.

R: TÁ BOM.

H: AGORA, SE ELE NÃO ESTIVER TU PODE ATÉ DAR UMA LIGADA DEPOIS PRA ELE...E ELE VAI DEIXAR AÍ NO POSTO OU, ENTÃO, VOCÊS VÃO NA VIATURA E PEGAM EM UM LUGAR ASSIM (INAUDÍVEL). TU QUE SABE.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

R: TÁ BOM, AÍ QUANDO TU VIER TU JÁ TRAZ AS PASSAGENS (DINHEIRO) DA MENINA.

(EM SEGUIDA COMENTAM SOBRE O FATO DO PRF DELFINO TER LIBERADO DOIS VEÍCULOS, SEGUNDO ELES, IRREGULARMENTE, E TAMBÉM OUTROS ASSUNTOS DA PRF)

R: POIS, TÁ BOM, TU LIGA PRO BERNARDINO AGORA AÍ TU TRAZ AS PASSAGENS (DINHEIRO) PRO MENINO VIAJAR.

H: TÁ BOM.

(DESPEDEM-SE). (fl. 110/111, apenso 02, v. I)

Demonstrando a habitualidade do esquema de corrupção montado pela empresa GUANABARA para fiscalizar as empresas concorrentes, observem-se os seguintes diálogos onde **BERNARDINO combina com H. FILHO de fazer o pagamento de propina aos PRFs todo dia 10 de cada mês:**

10. LA 400 – H. FILHO X BERNARDINO 05/07/04

B: ALÔ

H: VOCÊ LIGOU PRA MIM AGORA?

B: LIGUEI.

H: AS PASSAGENS(DINHEIRO) ESTÃO NO PONTO, É?

B: NÃO, É SEGUINTE: EU QUERO COMBINAR COM VOCÊ TODO DIA 10. PODE SER?

H: HOJE SÃO..HOJE SÃO...

B: HOJE SÃO 05.

H: ENTÃO, DAQUI A CINCO DIAS, NÉ?

B: É, ESPERA AÍ, DIA 10 É SÁBADO. ENTÃO, FICA TODO DIA 10.

H: ENTÃO, FAZ O SEGUINTE...TU VAI SAIR À TARDE PRA ALGUM LUGAR?

B:EU VOU NA CAIXA ECONÔMICA DA BARÃO AGORA. (...)

H: (...) EU TÔ DUAS HORAS, DUAS E MEIA DO SESC-SENAC. SABE ONDE É, NÉ?

B: LÁ NO CENTRO, NÉ?

H: É (...) SE TU PASSAR POR ALI TU ME DÁ SÓ UM SINAL NO CELULAR QUE EU DESÇO PRA FALAR CONTIGO RAPIDINHO.

B: ENTÃO, TÁ BOM.

H: NÃO, ENTÃO, FAZ O SEGUINTE: AS PASSAGENS JÁ ESTÃO NO PONTO PRO DIA 10, NÉ?

B: É.

H: ENTÃO, DEIXA ATÉ O DIA 10.

B: ENTÃO, TÁ BOM, TUDO OK, NÉ?

H: TUDO BELEZA, VIU?

(DESPEDEM-SE) (fl. 111/112, apenso 02, v.I)

Em seguida, H. FILHO informa o combinado a DUARTE:

11. TERMINAL (86) 9986-4833

FITA 016 ENTRE 15:45H DE 04/07/04 E 08:30H DE 06/07/04.

LB 108 H. FILHO (9986.1681) X DUARTE 05/07/04 13:34H

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

H: SÓ PRO DIA 10, VIU?

D: VAI RECEBER SÓ LÁ PRO DIA 10, É?

H: DIA 10 TÁ CERTO, VIU?

D: FALOU, TCHAU.

H: HOJE SÃO 05, DIA 10 A GENTE PEGA.

D: TÁ. (fl. 116/117, apenso 02, v. I)

OBS.: no auto circunstanciado referente aos terminais telefônicos do prf Humberto Carvalho Filho constam diálogos deste com o sr. Bernardino, da empresa expresso Guanabara. nesses diálogos bernardino determina o dia 10 de cada mês para entregar passagens (possivelmente dinheiro) a H. filho. este, por sua vez, combina de dividir as passagens com os prf's Jerônimo, Rauristênio e Duarte.

Veja-se também esses outros diálogos onde BERNARDINO agradece a DUARTE o serviço realizado e onde é combinado uma nova fiscalização com a colaboração de pessoal da empresa GUANABARA:

12. TERMINAL (86) 9986-4833

FITA 017 ENTRE 08:30H DE 06/07/04 E 08:15H DE 09/07/04.

LA231-BERNARDINO(9921.2344)XDUARTE 06/07/04 17:32 H

D:OI.

B:BICHO, SÓ PRA TE AGRADECER, CARA. OBRIGADO PELO APOIO AÍ.

D: ESQUENTA NÃO, DEPOIS A GENTE CONVERSA.

B: DEPOIS QUERO FALAR CONTIGO MESMO, VIU?

D: VALEU.

B: TCHAU. (fl. 135, apenso 02, v. I)

13.LB 347 JOSEMAR (218 4011) X DUARTE 08/07/04 18:10H

OBS.: 218 4011 EXPRESSO GUANABARA, TERMINAL RODOVIÁRIO LUCÍDIO PORTELA, TERESINA/PI.

J:DUARTE?

D: É ELE.

J: OI, DUARTE. JOSEMAR DA GUANABARA. TUDO BEM?

D: TUDO BOM.

J: O BERNARDINO PEDIU PRA EU TE LIGAR PRA SÓ CONFIRMAR SE TU VAI ESTRA LÁ (NO POSTO DA PRF) AMANHÃ MESMO.

D: TÔ, AMANHÃ EU TÔ LÁ.

J: TÁ SEIS HORAS, NÉ?

D: NÃO, EU SÓ TÔ SETE HORAS, CARA.

J: SETE HORAS?

D: É, PORQUE É O HORÁRIO DE ENTRADA. NÃO DÁ PRA ENTRAR ANTES.

J: EITA, PORRA!

D: SÓ PASSA SEIS E VINTE O NEGÓCIO, NÉ?

J: É.

D: E HOJE? NÃO DEU CERTO HOJE, NÃO?

J:NÃO, É PORQUE O RAPAZ QUE A GENTE COMBINOU SÓ VAI AMANHÃ. AMANHÃ PELA MANHÃ ELE VAI.

D: Ô, RAPAZ, NÃO TEM COMO ADIAR PRA DEPOIS DE AMANHÃ DE MANHÃ, NÃO?

J: EU POSSO VER COM O BERNARDINO AQUI.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

D: POIS, VEJA. É MELHOR PORQUE EU TÔ LÁ. AMANHÃ NÃO DÁ CERTO PORQUE EU NÃO TÔ, AÍ PODEM ACHAR QUE EU TÔ CHEGANDO MAIS CEDO PRA FZER ALGUM SERVIÇO. O TROÇO FICA RUIM, ENTENDEU?

J: AH É. FICA RUIM PRA TI.

D: MARCA PRA SÁBADO SEIS HORAS QUE EU TÔ LÁ NA HORA.

J: SÁBADO É MELHOR, NÉ?

D: É MELHOR COM CERTEZA.

J: EU VOU DAR UMA LIGADINHA PRA ELE, DEPOIS EU TE DOU O RETORNO.

(DESPEDEM-SE). (fls. 135/136, apenso 02, v. I)

14. TERMINAL (86) 9986-4833

FITA 018 ENTRE 08:15H DE 09/07/04 E 11:32H DE 10/07/04.

LB 110 JOSEMAR (9973.8289) X DUARTE – 09/07/04 23:51H

JOSEMAR, FUNCIONÁRIO DA EMPRESA EXPRESSO GUANABARA, AVISA PARA DUARTE QUE O ÔNIBUS DA EMPRESA REAL MAIA ACABOU DE SAIR (DE TERESINA). DUARTE PERGUNTA SE ELAS COLOCARAM ALGUÉM NO ÔNIBUS (PARA SERVIR DE TESTEMUNHA). JOSEMAR DIZ QUE SIM MAS NÃO IDENTIFICOU A PESSOA. DUARTE DIZ QUE VAI DAR UAM CHECADA NO ÔNIBUS QUANDO ELE PASSAR PELO POSTO. DESPEDEM-SE.

(fl. 136/137, apenso 02, v.I)

15.LB168-JOSEMAR (9973.8289)XDUARTE-10/07/04 07:07H

(CUMPRIMENTOS)

J: OLHA, OS PASSAGEIROS ESTÃO LÁ NA RODOVIÁRIA TIRANDO A PASSAGEM. O CARRO (ÔNIBUS DA EMPRESA REAL MAIA) TÁ AÍ, NÉ?

D: (...) A BRIGA ERA DE VOCÊS, AGORA É MINHA. PODE DEIXAR. AGORA, É O SEGUINTE: O PESSOAL TÁ AQUI ESPERANDO.. AÍ, QUANDO O (?) LIGOU DA RODOVIÁRIA, NA HORA QUE COMPROU A PASSAGEM (?) LIGARAM DIZENDO QUE VINHA NOVE HORAS. AÍ, O PESSOAL JÁ TÁ CIENTE AQUI QUE VAI PASSAR NOVE E MEIA.

J: ISSO. O CARRO VAI PARAR AÍ E PEGA A BAGAGEM DE TODO MUNDO E SEGUE VIAGEM.

D: TUDO BEM.

(JOSEMAR COMENTA SOBRE A EMPRESA SATÉLITE. DUARTE DIZ QUE VAI FICAR DE OLHO NELA TAMBÉM.)

J: E O CARRO VAI FICAR PRESO AÍ, O REAL MAIA, NÉ?

D: TÁ, SÓ VAI SAIR DEPOIS QUE... SÓ DEPOIS QUE EMBARCA NO OUTRO ÔNIBUS, DEPOIS QUE O PESSOAL FOR EMBORA, AÍ DEMORA UM PEDAÇO, AÍ A GENTE LIBERA.

(DESPEDEM-SE.) (fl. 137, apenso 02, v.I)

Ainda no mesmo **mês de julho** foi interceptado diálogo entre DUARTE e JERÔNIMO em que o primeiro alega ter sido ameaçado de morte por alguém ligado a empresa REAL MAIA, exatamente uma das empresas que os patrulheiros integrantes do esquema de corrupção vêm fiscalizando rigorosamente a pedido da GUANABARA.

16. TERMINAL (86) 211 5385

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

FITA 020-ENTRE 08:15H DE 09/07/04 E 13:30H DE 11/07/04.

LB238 – DUARTE X JERÔNIMO –

OBS.: JERÔNIMO ESTÁ DE SERVIÇO NO MESMO POSTO ONDE DUARTE TRABALHA.

DUARTE DIZ QUE O PRF ALCÂNTARA LIBEROU UM TRIO ELÉTRICO QUE ELE HAVIA RETIDO. SEGUNDO DUARTE O VEÍCULO ESTAVA COM LICENCIAMENTO E COR ALTERADOS. DUARTE DIZ QUE FALOU COM O INSPETOR VALDECI A RESPEITO E QUE FOI ORIENTADO A REGISTRAR UMA OCORRÊNCIA CONTRA ALCÂNTARA. DUARTE MUDA DE ASSUNTO E DIZ QUE **UMA PESSOA DA EMPRESA REAL MAIA LHE TELEFONOU FAZENDO AMEAÇAS DE MORTE ALEGANDO QUE ELE (DUARTE) ESTÁ TRABALHANDO PARA OUTRAS EMPRESAS.** DUARTE DIZ QUE REVIDOU AFIRMANDO QUE IRIA DESTRUIR A REAL MAIA E QUE ELA NÃO RODARIA MAIS NESTA REGIÃO. DUARTE DIZ QUE A REAL MAIA VAI PASSAR HOJE À NOITE DE NOVO (PELO POSTO DA PRF) E RECOMENDA JERÔNIMO A **'METER O PAU' NA EMPRESA.** DUARTE DIZ QUE NÃO SE RECORDA DO NOME DA PESSOA QUE O AMEAÇOU, MAS QUE ACHA QUE É DENÍLSON, E PEDE PARA QUE JERÔNIMO LEIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS. ESTE DIZ QUE HOJE A REAL MAIA FICA (RETIDA NO POSTO).

(fl. 139, apenso 02, v.I)

Já no final de julho é observado um novo agradecimento de BERNARDINO a DUARTE pelos serviços prestados:

17. ALVO: DUARTE

DATA DA LIGAÇÃO: 2004/07/27

HORA: FONE 9921 2344 ERB: CANAL 13

REGISTRO: 2004072718031113.WAV DURAÇÃO H:23M:01S

SÍNTESE:

INTERLOCUTORES: DUARTE X BERNARDINO

(CUMPRIMENTAM-SE)

B: DESDE AQUELE DIA QUE EU QUERIA FALAR CONTIGO, CARA.

D: TÚ TÁ DIFÍCIL, RAPAIZ!

B: TOU NADA, RAPAIZ. AQUELE TEU TELEFONE NÃO DIZ QUEM É, NÃO, É?

D: DIZ NÃO. (...)

B: COMO ESTÃO AS COISAS? TUDO EM PAZ?

D: TUDO BEM. TU TÁ EM TERESINA?

B: OBRIGADO POR AQUELE NEGÓCIO LÁ DAQUELES CARAS. OS CARAS ESTÃO DOIDOS LÁ.

D: AQUELE NEGÓCIO LÁ... O CARA TE FALOU... É QUESTÃO MINHA AGORA.

B: O JOSIMAR FALOU. O CARA É MUITO DOIDO, NÉ?

D: EU DISSE PRA ELE QUE ELE SÓ TEM DUAS OPÇÃO: OU ELE ME MATA OU ELE PÁRA!

B: (RISOS)

D: NÃO TEM OUTRA OPÇÃO, NÃO. EU SOU ASSIM, EU SOU RANZINZA.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

B: ELE PERDEU ATÉ O (?) EM FORTALEZA. NÃO SEI O QUE ESSE CARA QUER DA VIDA, NÃO. NÃO CONSIGO ENTENDER.

D: NÃO CONSEGUE.

B: (...) O PROBLEMA DA FISCALIZAÇÃO AQUI... AMANHÃ TEM REUNIÃO LÁ NA SECRETARIA DA FAZENDA PORQUE ELE NÃO TEM DOCUMENTO FISCAL, DESCOBRIRAM UM BOCADO DE PROBLEMAS DELE... QUER DIZER, ESSE CARA TÁ DETONADO E QUERENDO SE ESPERNEAR.

D: ELE TÁ APELANDO DIREITINHO, MAS EU TO AJEITANDO ELE. EU VOU AJEITAR ELE DEVAGARZINHO. (...) EU DISSE PRA ELE: 'É QUESTÃO AGORA DE HONRA'... TU SABE QUE EU SOU RANZINZA.

B: O CABRA CAIU NA SUA MALHA FINA TÁ LASCADO.

D: OS MENINOS PARARAM UM POUQUINHO PORQUE QUEM BATE ESQUECE E QUEM APANHA LEMBRA.

B: O PIOR É QUE É MESMO.

D:: TU TÁ EM TERESINA?

B: TOU EM TERESINA.

D: E AÍ, QUANDO A GENTE PRECISAR AINDA DÁ CERTO?

B: NA HORA, CARA, TRANQUILAMENTE!

D: POIS, TÁ BOM. QUANDO EU PRECISAR...

B: QUANDO TU PRECISAR... TU FALA COM O H. FILHO PRA A GENTE TOMAR UMAS CERVEJINHAS ESSES DIAS AÍ.

D: TÁ BOM. EU TOU NO LITORAL AQUI (...) EU VOU VOLTAR LÁ PRA SEGUNDA E A GENTE MARCA PRA TOMAR UMAS.

B: ME DÊ UM ALÔ. SÉRIO MESMO, MARQUE MESMO.

D: TÁ JÓIA.

B: PRA A GENTE ESTREITAR ESSA AMIZADE, VIU, BICHO?
(DESPEDEM-SE) (fl. 164, apenso 02, v. I)

É imperioso destacar nos diálogos transcritos acima a ativa participação do Denunciado JOSEMAR da GUANABARA junto ao Denunciado PRF DUARTE. Ainda nesse sentido transcrevemos mais alguns diálogos, interceptados no mês de **agosto de 2004**, onde surgem indícios da participação na quadrilha do funcionário da GUANABARA de nome JESUS:

18. ALVO: DUARTE

DATA DA LIGAÇÃO: 2004/08/11 092522H

FONE: REGISTRO:2004081109252213.WAV

SÍNTESE

INTERLOCUTORES: DUARTE X GUANABARA

DUARTE PEDE PRA FALAR COM JESUS. JUCÉLIA DIZ QUE VAI PASSAR PRA ELE. DUARTE DIZ QUE ELE NÃO ATENDEU E PERGUNTA SE ELE ESTÁ BRINCANDO COM SUA CARA. JUCÉLIA DIZ QUE ELE... **DUARTE INTERFERE E PEDE PARA JUCÉLIA DIZER A JESUS 'OLHA! DIGA PRA ELE QUE O DUARTE LIGOU E DIGA PRA ELE QUE EU NÃO VOU PRECISAR DESSE FAVOU, NÃO, E QUE ISSO AÍ PRA MIM É ESMOLA E EU NÃO PRECISO DISSO, NÃO. EU ACHO QUE ELES PRECISAM DE MIM MAIS DO QUE EU PRECISO DELES.** JUCÉLIA PERGUNTA NOVAMENTE. DUARTE – **DIGA PRA ELE QUE O DUARTE DA PRF LIGOU ATRÁS DE UM NEGÓCIO COM JESUS QUE JÁ ESTAVA COMBINADO E ELE NÃO QUER ATENDER O**

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

TELEFONE. JUCÉLIA – NÃO É QUE ELE NÃO QUEIRA ATENDER. DUARTE – DÊ SOMENTE O RECADO, DIGA PRA ELE QUE EU NÃO PRECISO MAIS, NÃO. **QUANDO ELE OU O BERNARDINO PRECISAM ELES SABEM LIGAR E ME ENCONTRAR, AGORA PRA EU ENCONTRAR ELES É DIFÍCIL,** DIGA PRA ELE... (DUARTE DESLIGA O TELEFONE). (fl. 198, apenso 02, v. I)

19. ALVO:DUARTE

DATA DA LIGAÇÃO:2004/08/11 094053H

FONE 218 4011 ERB: AUTO 005

REGISTRO:2004081109405313.WAV

SÍNTESE

INTERLOCUTORES: JOSIMAR (GUANABARA) X DUARTE

DUARTE COMENTA COM JOSIMAR QUE DEU PROBLEMA NOVAMENTE COM RELAÇÃO A CORTESIA E LAMENTA MUITO E DIZ QUE NÃO VAI PRECISAR MAIS E QUE VAI MANDAR SEU PAI E SUA COMPANHEIRA PELA SÃO GERALDO. JOSIMAR DIZ É SÓ FALAR QUE ELE GARANTE. DUARTE DIZ QUE JÁ RESOLVEU E QUE NÃO PRECISA DE ESMOLA.

JOSIMAR – DIGA QUE EU RESOLVO AGORA.

DUARTE – NÃO, EU JÁ RESOLVI, EU VOU MANDAR PELA SÃO GERALDO E DIGA PARA O BERNARDINO QUE NÃO VAI MAIS PEDIR FAVOR, MAS TAMBÉM NÃO VAI GOSTAR DE FAZER NÃO...É POR ISSO QUE EU NÃO GOSTO DE PEDIR, PARA TRABALHAR SEM PRESSÃO, FOLGADO. JOSIMAR – PODE FALAR COMIGO.

DUARTE DIZ QUE DEPOIS CONVERSA COM JOSIMAR E DESLIGA O TELEFONE. (fl. 199, apenso 02, v. I)

20. ALVO:DUARTE

LIGAÇÃO:2004/08/11 094235H

FONE 8808 1080

REGISTRO:2004081109423513.WAV

SÍNTESE:

INTERLOCUTORES: JOSIMAR X DUARTE

JOSIMAR TENTA SE DESCULPAR COM DUARTE. DUARTE DIZ QUE JOSIMAR É GENTE BOA E QUE ESTÁ CHATEADO COM O PESSOAL DA GARAGEM, POIS SE IDENTIFICA E A MULHER PASSA PARA UM LADO E PARA OUTRO E FICA LHE FAZENDO DE BESTA. JOSIMAR PEDE PARA DUARTE LIGAR PARA ESSE TELEFONE AGORA.

DUARTE – EU JÁ RESOLVI O NEGÓCIO DAS PASSAGENS, EU CONSIGO NAS VANS OU ONDE EU QUISER. AGORA VOCÊS ESTÃO DIFICULTANDO, SÓ QUEREM VENH A NÓS, QUE A GENTE RESOLVA AS COISAS QUANDO VOCÊS PRECISAM. EU PENSEI QUE QUANDO EU LIGASSE SERIA FÁCIL, MAS AGORA SE O PESSOAL DA SEDE LIGAR ELE DÁ ATÉ UM ÔNIBUS. MAS O PESSOAL DA SEDE NÃO USA BLOCO E NEM CANETA NAS ESTRADAS, NÃO, DIGA PRA ELE.

(DESLIGA O TELEFONE). (fl. 199, apenso 02, v. I)

21. ALVO: DUARTE

DATA DA LIGAÇÃO:2004/08/11 095001H

FONE 2106 1902 REGISTRO:2004081109500113.WAV

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

SÍNTESE:

INTERLOCUTORES: JESUS X DUARTE

JESUS DIZ QUE IA LIGAR QUANDO AS PASSAGENS CHEGASSEM. DUARTE DIZ QUE JÁ LIGOU VÁRIAS VEZES E ESTÃO FAZENDO ELE DE BESTA. JESUS COMENTA SE DUARTE QUER PEGAR LOGO OU QUER QUE ELE DEIXE EM ALGUM LUGAR. DUARTE DIZ QUE ESTÁ COM SEU PAI E QUE DEPOIS VOLTA A LIGAÇÃO.

(fl. 199, apenso 02, v.I)

22. ALVO: DUARTE

DATA DA LIGAÇÃO: 2004/08/11 122734H

FONE 9983 7940 ERB: AUTO 005

REGISTRO: 200408119500113.WAV

SÍNTESE:

INTERLOCUTORES: DUARTE X JESUS

DUARTE DIZ QUE SEU PAI VAI SAIR DA LADEIRA DO URUGUAI E PERGUNTA QUE HORAS TEM ÔNIBUS. JESUS DIZ QUE TEM UM EXECUTIVO AGORA ÀS 14:15HS. DUARTE PERGUNTA COMO JESUS VAI MANDAR AS PASSAGENS NA GARAGEM, COM BERNARDINO. DUARTE PEDE PARA JESUS ENTREGAR PARA O MOTORISTA E QUANDO SEU PAI EMBARCAR VAI DIZER AO MOTORISTA SOBRE AS CORTESIAS. JESUS DIZ QUE VAI LIGAR PARA A RODOVIÁRIA PARA MARCAR OS ASSENTOS E DEPOIS VOLTA A LIGAR PARA O DUARTE. ESTE DIZ QUE VAI FICAR AGUARDANDO.

(fl. 200, apenso 02, v.I)

Os diálogos acima mencionados, mesmo que só versando sobre cortesias, deixam bem claro a 'troca' de favores entre o Denunciado DUARTE e a empresa GUANABARA.

Ainda em agosto é interceptada a seguinte ligação telefônica entre os acusados PRFs DUARTE e H. FILHO, onde os mesmos **comentam o atraso no pagamento da propina da empresa GUANABARA**, bem como **que a quadrilha organizada é composta de cinco PRFs (DUARTE, H. FILHO, RAURISTÊNIO, RAIMUNDO JOSE e JERONIMO)**, que compõem o 'time de futebol de salão', in verbis:

23. TERMINAL (86) 211 5385

FITA 029 – 09:30H DE 20/08/04 A 12:00H DE 22/08/04.

LA 340 – DUARTE X H. FILHO

APÓS CONVERSAREM SOBRE MULTAS QUE AMBOS APLICARAM, DUARTE DIZ QUE ESTÁ COM INTERESSE É NA SUPERID. H. FILHO DIZ QUE ESTÁ DOIDO PARA PEGAR É A TROPIKÁLIA. POSTERIORMENTE SURGE A SEGUINTE CONVERSA:

D – SIM, ALGUMA NOVIDADE PRA NÓS (PROPINA).

HF – RAPAZ, NÃO, ATÉ AGORA NÃO, QUANDO TIVER EU ENTRO EM CONTATO.

D – SEM ALTERAÇÃO, O RESTO TUDO OK.

HF – TU TÁ EM CASA?

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

D – OUTRA COISA, JÁ FALEI COM O RAIMUNDO, COMO ESTÁ SEM ALTERAÇÃO (SEM PROPINA), DOMINGO QUALQUER COISA O BLOCO TÁ AÍ, NÃO ESTÁ?

HF – TÁ SIM.

D – EU NÃO QUERO CONVERSA NÃO, TU TÁ ENTENDENDO O QUE EU QUERO DIZER?

HF – TÔ ENTENDENDO.

D – EU NÃO QUERO CONVERSA NÃO, SE A VIAGEM ESTÁ CERTA PARA UM DIA E O CARA PASSAR PARA OUTRO DIA (PROPINA), ESSE TEMPO TODINHO (PROVAVELMENTE A GUANABRA QUE ERA PARA ENTREGAR A PROPINA NO DIA 15 E ATÉ AGORA NÃO EFETIVOU), AÍ A LICENÇA NÃO VALE MAIS NÃO, EU VOU METER A CANETA (MULTAR).

HF – TÁ CERTO.

D – SE EU TOPAR COM ELE. AÍ, TU JÁ FICA SABENDO, TU TÁ ENTENDENDO?

HF – TÔ, NÓS ESTAMOS TRABALHANDO COM AQUELE TIME DE FUTEBOL, AQUELE TIME OFICIAL.

D – SEI.

HF – TÁ ENTENDENDO?

D – SEI.

HF – SÓ O TIME DE FUTEBOL DE SALÃO.

D – ESTOU ENTENDENDO.

HF – SÓ OS CINCO JOGADORES (PRF'S) E PRONTO.

D – TÁ CERTO. DESPEDEM-SE (fl. 211/212, apenso 02, v.l)

Nesse outro diálogo, ocorrido no dia seguinte, o Denunciado DUARTE solicita ao Denunciado RAIMUNDO JOSE que apanhe o dinheiro da propina paga pela GUANABARA no posto da PRF, demonstrando assim o exaurimento da corrupção cometida:

24.ALVO : DUARTE

DATA DA LIGAÇÃO:2004/08/05

HORA: FONE 9442 6263 ERB:

REGISTRO:2004080516562413.WAV DURAÇÃO: H:32M:09S

SÍNTESE

INTERLOCUTORES: R. JOSÉ X DUARTE

D: ALÔ.

R: DORMINDO A UMA HORA DESSA?

D: VEM CÁ, POR QUE TU NÃO LIGA MAIS PRA MIM? EU LIGO PRA TI E TU NÃO DIZ NADA... O QUE ESTÁ ACONTECENDO?

R: TU NÃO LIGOU PRA MIM, NÃO?

D: EU LIGUEI PRA TI ONTEM...EU TE DISSE QUE ESTAVA RECEBENDO...TU RECEBEU A ENCOMENDA QUE VINHA PRO PAPAÍ LÁ DE BURITI?

R: NÃO, MAS NÃO DEU CERTO. EU NÃO FIQUEI DE TE LIGAR SÓ SE TIVESSE TUDO NO PONTO?

D: AH, NÃO CHEGOU, NÃO?! RAPAZ, MANDARAM...

R: TÔ INDO AGORA.

D: TU TÁ INDO RECEBER AGORA? POIS, ENTÃO, APROVEITA, RECEBE LÁ E...EU VOU TER QUE BUSCAR AINDA HOJE.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

O PAPAI TÁ PRECISANDO DELA PRA FAZER UNS EXAMES HOJE.

R: TU TÁ ONDE AGORA?

D: EU TÔ COM O PAPAI E MEU TIO AQUI NA BEIRA DO RIO NESSE BARZINHO QUE A GENTE TOMOU UMA NAQUELE DIA.

R: TU TÁ AÍ AGORA?

D: NESSE MOMENTO EU TÔ AQUI. (...) TU TÁ INDO PRA ONDE?

R: EU TÔ INDO LÁ NO DEPÓSITO...

D: LÁ NO DEPÓSITO. POIS, **AÍ TU APROVEITA E, SE DER PRA PASSAR NO POSTO 1, PEGA LÁ, PARECE QUE CHEGOU A ENCOMENDA PRA MIM, UM ENVELOPE.**

R: **TÁ BELEZA.**

D: **AÍ, TU ME DÁ UM TOQUE DEPOIS QUE ESTIVER COM O ENVELOPE NA MAO. EU TÔ PRECISANDO. ISSO DAÍ É UNS EXAMES QUE VÊM DENTRO.**

R: OUTRA COISA, NÃO TEM NENHUMA NOVIDADE A RESPEITADO...DAQUELE...REUNIÃO DE ONTEM?

D: NÃO, NÃO. TUDO NORMAL, SEM ALTERAÇÃO. E O SERVIÇO ONTEM FOI TUDO TRANQUILO?

R: TUDO TRANQUILO.

D: **NÃO METERAM A CANETA NA REAL MAIA, NÃO?**

R: QUANDO VI EU ESTAVA DENTRO DA VIATURA CORRENDO ATRÁS DUM TAXI COM OS SUSPEITOS DE TEREM ASSALTADO OS VELHINHOS EM CAMPO MAIOR.

D: TÁ BOM. NA HORA QUE TU TIVER OPORTUNIDADE E DER CERTO...

R: (...)

D: DEPOIS QUE TU PASSAR NO POSTO 1 E PEGAR MINHA ENCOMENDA LÁ, TU ME FAZ O FAVOR DE ME LIGAR PRA MIM RECEBER.

R: (...) TU NÃO TEM O NÚMERO DO TELEFONE DO MENINO LÁ DA GARAGEM (BERNARDINO, DA EMPRESA GUANABARA)?

D: TU NÃO TEM ELE ANOTADO AÍ, NÃO?

R: LÁ PERTO DO RIVER.

D: POIS, É. TU NÃO TEM AÍ? EU TENHO AQUI NA AGENDA.

R: POIS, ME PASSA AÍ. EU TÔ SEM ELE.

D: PERA AÍ. (...) 9921 2344.

R: 9921 2344.

D: É. INCLUSIVE É..É... AQUELA ENCOMENDA QUE EU MANDEI PRA FORTALEZA, NÉ? (EVASIVA)

R: NEGÓCIO DE FORTALEZA.

D: POIS, É ESSE NÚMERO MESMO.

R: É DAQUELA MESMA GARAGEM LÁ?

D: É DAQUELA GARAGEM DA ENCOMENDA QUE FOI PRA FORTALEZA.

R: TÁ BELEZA.

(DESPEDEM-SE) (fl. 195/196, apenso 02, v. I)

Já em **setembro de 2004**, são interceptados novos diálogos envolvendo o acusado BERNARDINO, que volta a manter contato com o PRF DUARTE e também com o PRF H. FILHO, em diálogo em que fica bem claro o 'acordo celebrado' entre o funcionário e os PRFs, veja-se:

25. ALVO: BERNARDINO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

DATA DA LIGAÇÃO:2004/09/23

HORA: 12:48:22 FONE 1 ERB:

REGISTRO:2004092312482212.WAV DURAÇÃO H:10M:11S

SÍNTESE

BERNARDINO DIZ QUE FALOU COM ELISA SOBRE UM CARRO(ÔNIBUS) PARA H. FILHO E QUE A ACONSELHOU A ATENDER SEU PEDIDO. H. FILHO DIZ QUE O ÔNIBUS DA AÇAILÂNDIA LEVOU UMA CANETADA (MULTA) GRANDE E PERGUNTA SE AQUELE NEGÓCIO ESTÁ VALENDO PARA ESSE CASO TAMBÉM, BERNARDINO DIZ QUE O CASO DELES É SÓ COM AS EMPRESAS SATÉLITE E A MAIA (REAL MAIA) E QUE A AÇAILÂNDIA PASSA ESPORADICAMENTE, MAS SE H. FILHO QUISER ALGUMA COISA (PROPINA) É SO FALAR. H. FILHO DIZ QUE NESSA SEMANA JÁ APLICOU CINCO MULTAS NELES (EMPRESA AÇAILÂNDIA). BERNARDINO PERGUNTA PELA SATÉLITE E DIZ PARA NÃO OS DEIXAREM DORMIR. H. FILHO DIZ QUE ESTÁ NO POSTO 2 AGORA. BERNARDINO PERGUNTA SE TODOS OS TRÊS FORAM TRANSFERIDOS PARA LÁ. H. FILHO DIZ QUE TODOS QUE ESTAVAM NO POSTO 1 FORAM PARA O POSTO 2. BERNARDINO PERGUNTA SE TEM ALGUÉM CONHECIDO NO POSTO 1. H. H. FILHO DIZ QUER ESTÁ O ASTROGILDO E EDIVAN. BERNARDINO DIZ QUE O ASTROGILDO É FÃ DE CAMINHÃO. H. FILHO SUGERE TIRAR AS CÓPIAS (DAS MULTAS) DO CASO DA AÇAILÂNDIA. BERNARDINO DIZ QUE A AÇAILÂNDIA NÃO ESTAVA NO NEGÓCIO, MAS PODE ARRANJAR A METADE POR FORA PARA H. FILHO E QUE DARÁ UM JEITO DE JUSTIFICAR EM CIMA COM AS AS CÓPIAS. H. FILHO DIZ QUE EM SEU PRÓXIMO SERVIÇO DE DOMINGO (26/09/2004) VAI PASSAR PELO PAVILHÃO DE FEIRAS E EVENTOS PARA VER A REAL MAIA. BERNARDINO DIZ QUE SEU ESQUEMA MESMO É A SATÉLITE DO LIMA, PASSAM A FALAR SOBRE AMENIDADES E RETOMAM O ASSUNTO DIZENDO QUE DAQUI PARA O FINAL DO MÊS TORNAM A CONVERSAR. BERNARDINO DIZ QUE O NEGÓCIO DA AÇAILÂNDIA ELE JÁ RESOLVE LOGO COM O H. FILHO, QUE VAI ANTECIPAR (O PAGAMENTO).

(fl. 324, apenso 02, v. II)

No início de **outubro de 2004**, é interceptado diálogo entre o acusado BERNARDINO e um outro funcionário da GUANABARA, onde fica claro o posicionamento do primeiro em relação à política de tratamento que a empresa deve dar aos PRFs, observe-se:

26. ALVO:BERNARDINO

INTERLOCUTORES :GEORGE X BERNARDINO

FONE CONTACTADO: AUTO 008 DURAÇÃO: 7:29

DATA DA LIGAÇÃO: 2004/10/07 REGISTRO DE 2004100711201412.W

SÍNTESE

GEORGE (POSSIVELMENTE FUNCIONÁRIO DA GUANABARA NO MARANHÃO) DIZ QUE A PRF LHE PEDIU UM ÔNIBUS PARA SALVADOR E QUE CARLOS MAGALHÃES LHE FEZ NEGAR O PEDIDO E ARGUMENTA COM BERNARDINO PORQUE ELE

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

ATENDEU A PEDIDO SEMELHANTE DA PRF. BERNARDINO DIZ QUE INFORMOU A RESPEITO ANTES DE ATENDER O PEDIDO. GEORGE DIZ QUE AGORA SE SENTE OBRIGADO A ATENDER AO PEDIDO DA PRF TAMBÉM E QUE VAI LIGAR PARA O INSPECTOR LEMOS E FALAR QUE CONSEGUIU QUEBRAR A DIRETORIA. GEORGE DIZ QUE DAR UM CARRO (ÔNIBUS) PARA 'ELES' (OS PRF'S) FOI O MELHOR INVESTIMENTO QUE ELE FEZ NO MARANHÃO E QUE COM ELE JÁ GANHOU A SIMPATIA DE TODOS OS GUARDAS. BERNARDINO DIZ QUE, NA VISÃO DA PRF, O FATO DE ELES OPTAREM PELA GUANABARA É UMA FORMA DE PRESTIGIAR A EMPRESA. GEORGE DIZ QUE A EMPRESA TEM UM GANHO COM ISSO. BERNARDINO CONCORDA E DIZ QUE A IMAGEM DELA JUNTO À POLÍCIA FICA BEM MELHOR. GEORGE DIZ QUE NO MARANHÃO ELE NÃO TEM PROBLEMA NENHUM (COM A PRF). **BERNARDINO DIZ QUE NÃO TRATA ISSO COMO PERDA, MAS, SIM, COMO UM INVESTIMENTO INTERESSANTE.**

(fl. 350, apenso 02, v. I)

Naquele mesmo dia, BERNARDINO, DUARTE e H. FILHO já haviam mantido contato, em diálogos codificados, provavelmente tratando sobre o pagamento das propinas:

27. ALVO: BERNARDINO

INTERLOCUTORES: DUARTE X BERNARDINO

FONE CONTACTADO: AUTO 008 DURAÇÃO:1:07

DATA DA LIGAÇÃO: 2004/10/09 REGISTRO DE 2004100909301312.W

SÍNTESE

BER: ALÔ.

DUA: QUEM TÁ FALANDO? BERNARDINO?

BER: ELE.

DUA: TUDO BOM? DUARTE.

BER: FALA, DUARTE. COMO É QUE TÁ, CARA?

DUA: TUDO BOM. TÁ NA GARAGEM?

BER: NÃO. TÔ, NÃO.

DUA: TU VAI PRA LÁ HOJE?

BER: VOU DAR UMA PASSADINHA RÁPIDA. MAS, DIGA LÁ, MEU IRMÃO.

DUA: VÊ SE TU CONSEGUE ENTRAR EM CONTATO COM AQUELE NOSSO COLEGA, AQUELE TEU AMIGO (PRF H. FILHO) QUE FAZ AQUELES PORTÃO, ENTENDEU?

BER: CERTO, CERTO.

DUA: TU TÁ SABENDO, NÉ?

BER: TRANQUILO.

DUA: AQUELE DA VIAGEM QUE A AGENTE VAI FAZER AGORA PRA SALVADOR. O PESSOAL DO SINDICATO VAI VIAJAR.

BER: ISSO.

DUA: AÍ, TU DÁ UM TOQUE PRA ELE PORQUE A GENTE TAVA PRECISANDO VER SE A GENTE RECEBE ESSAS CAMISAS HOJE. OS TALIBÁS TÊM QUE IR TODO MUNDO COM AS CAMISAS JÁ CERTAS.

BER: EU SEI.

DUA: TÁ BELEZA?

BER: TRANQUILO. EU LIGO PRA ELE.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

DUA: AÍ, TU ME DÁ UM TOQUE. TCHAU.
BER: TÁ BOM. TCHAU. (fl. 351, apenso 02, v. II)

28. ALVO: BERNARDINO

INTERLOCUTORES: BERNARDINO X H. FILHO

FONE CONTACTADO: AUTO 008 DURAÇÃO: 2:11

**DATA DA LIGAÇÃO: 2004/10/09 REGISTRO DE
2004100911583312.W**

SÍNTESE

BERNARDINO DIZ QUE UM AMIGO DELES LHE LIGOU E PEDIU PARA QUE BERNARDINO ENTRASSE EM CONTATO COM H. FILHO. H. FILHO PERGUNTA A PRIMEIRA LETRA DO NOME DA PESSOA. BERNARDINO DIZ QUE É 'D' (DUARTE) E QUE É SOBRE UM NEGÓCIO DOS CARROS, VIAGENS. H. FILHO DIZ QUE NÃO SABE QUEM É E NEM DO QUE SE TRATA E PERGUNTA SE BERNARDINO PODE FALAR DE UM TELEFONE PÚBLICO. BERNARDINO PEDE QUE H. FILHO LIGUE MAIS TARDE. H. FILHO PEDE QUE BERNARDINO LHE PASSE UMA MENSAGEM 'DAQUELE JEITO'. (fl. 351, apenso 02, v. II)

Já na **segunda metade de outubro**, é interceptado um diálogo do Denunciado BERNARDINO com o Denunciado RAURISTÊNIO onde é informado que em razão das férias da 'turma' a GUANABARA recebeu algumas multas:

29. ALVO: BERNARDINO

DATA DA LIGAÇÃO: 2004/10/18

HORA: FONE 99917515 ERB: AUTO 009

REGISTRO: 2004101817522612.WAV DURAÇÃO H:12M:07S

SÍNTESE

INTERLOCUTORES: RAURISTÊNIO X BERNARDINO

RAURISTÊNIO PEDE UMA OPORTUNIDADE PARA UM AMIGO E UM PRIMO SEUS FAZEREM TESTES NA GUANABARA (PARA EMPREGO). BERNARDINO DIZ QUE RAURISTÊNIO PODE MANDÁ-LOS QUE ELE AJEITA. BERNARDINO MUDA DE ASSUNTO E PERGUNTA COMO RAURISTÊNIO ESTÁ E COMENTA QUE ELES NUNCA MAIS SE FALARAM. RAURISTÊNIO DIZ QUE ESTÁ DE FÉRIAS ATÉ O DIA 5 DE NOVEMBRO. BERNARDINO PERGUNTA PELA 'TURMA' E DIZ QUE ESTAVA PRECISANDO FALAR COM ELES (PRF'S). RAURISTÊNIO DIZ QUE ESTÃO TODOS DE FÉRIAS, INCLUINDO ELE, H. FILHO E ROMMEL. BERNARDINO DIZ QUE É POR ISSO QUE ELE ESTÁ DESPROTEGIDO, LEVANDO 'UMAS PORRADAS' (MULTAS). RISOS. BERNARDINO CONVIDA RAURISTÊNIO PARA TOMAR UM CAFEZINHO NA GUANABARA. RAURISTÊNIO DIZ QUE QUARTA-FEIRA PELA MANHÃ VAI LÁ. DESPEDEM-SE. (fl. 388, apenso 02, v. II)

Em **dezembro** foram interceptados dois diálogos que demonstram, sem sombra de dúvida, a corrupção cometida. **No primeiro, BERNARDINO marca um encontro com RAIMUNDO JOSE e um outro**

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

colega da 'turma'; no segundo, pede a funcionária de nome ERCILIA, sua irmã, que separe mil reais para entregar a eles:

30. INTERLOCUTORES BERNARDINO X RAIMUNDO JOSÉ
DURAÇÃO: 1:04 TELEFONE DATA 2004/12/09
ARQUIVO DE 2004120916322812.WAV ERB

SÍNTESE

*BERNARDINO LIGA PARA RDO. JOSÉ E PERGUNTA SE RDO ESTÁ TRABALHANDO AMANHÃ. RDO DIZ QUE SÓ NO SÁBADO. BERNARDINO PERGUNTA SE AMANHÃ RDO DÁ UM ALÔ PRA ELE, PERGUNTA SE NO MESMO LOCAL DAQUELE DIA. RDO DIZ QUE LIGA. BERNARDINO PEDE PARA LIGAR, CITA QUE VIAJOU E JÁ ERA PARA TER RESOLVIDO ISSO AÍ (?), CITA QUE ATRASOU. RDO PERGUNTA SE ESTÁ TUDO EM PAZ, SE NÃO TEM NENHUM PROBLEMA. BERNARDINO FALA QUE NÃO, QUE ESTÁ TUDO TRANQUILO, QUE QUER FALAR COM RDO, PEDE PARA LEVAR UM DOS MENINOS, CITA QUE QUER TROCAR UMAS IDÉIAS COM ELES, PEDE PARA LIGAR AMANHÃ.
(fl. 456, apenso 02, v. II)*

31. INTERLOCUTORES BERNARDINO X RODOVIÁRIA
DURAÇÃO: 1:30 TELEFONE: DATA 2004/12/10
ARQUIVO DE 2004121018330212.WAV ERB

SÍNTESE:

BERNARDINO LIGA E MANDA MNI MANDAR PEGAR R\$1.000,00 (MIL REAIS) NA RODOVIÁRIA, QUE É PARA BOTAR NUM ENVELOPE BRANCO, CITA QUE O PESSOAL DA POLÍCIA JÁ ESTÁ LHE APERREANDO, PEDE PARA QUE, QUANDO CHEGAR (O ENVELOPE COM O), AVISE-O.
(fl. 457, apenso 02, v. II)

*Ressalte-se, excelência, como se verá adiante, que **tanto o Denunciado BERNARDINO quanto a empregada da Guanabara ERCILIA confirmaram a existência da ligação acima mencionada e o pagamento da propina aos patrulheiros corruptos.***

*Em **janeiro de 2005**, foi detectado um novo encontro realizado entre BERNARDINO e RAIMUNDO JOSE (dia 03.01.2005), bem como um pedido, prontamente atendido, de cortesia feito por H. FILHO, seguem os diálogos:*

32. INTERLOCUTORES BERNARDINO X R. JOSÉ
DURAÇÃO:38TELEFONE2106.1900
DATA E HORA 2004/01/03
17:13:59 ARQUIVO DE 200501031715918.WAV ERB

SÍNTESE

BERNARDINO LIGA PARA RAIMUNDO JOSÉ E MARCAM DE SE ENCONTRAM EM FRENTE AO LORD HOTEL, BERNARDINO DIZ QUE É NO CAMINHO DA RODOVIÁRIA, DIZ QUE ESTARÁ LÁ EM 30 MINUTOS E PERGUNTA SE RAIMUNDO JOSÉ ESTARÁ NO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

CARRO DELE. RAIMUNDO CONFIRMA. DESPEDEM-SE E DESLIGAM.

(fl. 598/599, apenso 02, v. III)

33. INTERLOCUTORES H. FILHO X BERNARDINO
DURAÇÃO: 1:09 TELEFONE: 9987-1681 DATA 2005/01/20
HORA 12:50:22 ARQUIVO DE 2005.012012502212.WAV
ERB

SÍNTESE

H FILHO LIGA PARA BERNARDINO, SE IDENTIFICA, PERGUNTA SE BERNARDINO ESTÁ EM TERESINA, BERNARDINO FALA EU ESTÁ. H. FILHO FALA QUE SUA SOBRINHA ESTÁ QUERENDO IR PARA FORTALEZA. BERNARDINO FALA QUE ELA SÓ NÃO VAI SE NÃO QUIZER, CITA QUE H. FILHO SABE DISSO. H. FILHO DIZ QUE ELA É MENOR DE IDADE. BERNARDINO PERGUNTA SE ELA TEM 12 ANOS. H. FILHO RESPONDE QUE ELA TEM 15 ANOS. BERNARDINO DIZ QUE DÁ PRA ELA IR, QUE PRECISA SÓ DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. H. FILHO PERGUNTA SE MANDA A MÃE DELA IR NA EMPRESA. BERNARDINO DIZ QUE É BOM, POIS A ERCÍLIA JÁ RESOLVE TUDO. BERNARDINO DIZ QUE É MELHOR ELA IR DURANTE O DIA, CITA QUE A VIAGEM É MELHOR PARA A CRIANÇA. (fl. 627, apenso 02, v. III)

Já em fevereiro de 2005, foram detectados contatos entre os acusados BERNARDINO e JOSIMAR, onde o primeiro orienta ao segundo como proceder no que diz respeito aos contatos com os PRFs. Vejam-se alguns desses diálogos:

34. INTERLOCUTORES JOSIMAR X BERNARDINO
DURAÇÃO: :39 TELEFONE:9988-1496 DATA 2005/02/05
HORA 10:56:32 ARQUIVO DE 2005.0220510563212.WAV
ERB

SÍNTESE

JOSIMAR DIZ QUE LIGOU PARA O H. FILHO (PRF) DE MANHÃ, MAS NÃO ATENDEU. AGORA ATENDEU E ELE FICOU DE LIGAR PARA JOSIMAR. BERNARDINO MANDA DIZER QUE ESTÁ SUMIDO DO MAPA, NÃO QUER CONVERSA COM ESSES CARAS, PEDE PRA DAR UMA DESCULPA, DIZER QUE ESTÁ FORA. (fl. 666, apenso 02, v. III)

35. INTERLOCUTORES JOSIMAR X BERNARDINO
DURAÇÃO 1:07 TELEFONE:9988-1496 DATA 2005/02/05
HORA 12:13:21 ARQUIVO DE 2005.0220512132112. WAV
ERB

SÍNTESE

JOSIMAR DIZ QUE É PARA MANTER BERNARDINO INFORMADO, DIZ QUE ESTÁ CHEGANDO AGORA, FOI DEIXAR AS 'CORTESIAS' E FALA QUE ELE (PROVAVELMENTE ESTEJA SE REFERINDO AO H. FILHO) ESPEROU NO PAVILHÃO DA FEIRA. DIZ QUE ELE PERGUNTOU POR BERNARDINO, JOSIMAR INFORMOU QUE NÃO SABIA, QUE PROVAVELMENTE TERIA IDO PARA PIRACURUCA, COM RETORNO PREVISTO PARA TERÇA-FEIRA, BERNARDINO DIZ QUE É DESSA MANEIRA MESMO,

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

RESOLVER O QUE TEM QUE RESOLVER, 'COM ESSE PESSOAL NÃO DÁ PRA BRIGAR'
(fl. 666, apenso 02, v. III)

Já em **março de 2005**, demonstrando a continuidade do esquema, foi interceptado o diálogo a seguir transcrito, ocorrido entre BERNARDINO e JOSIMAR, onde o primeiro orienta ao segundo **para manter contato com o PRF RAIMUNDO JOSE para acertar o pagamento de R\$ 1000,00 (mil reais) de propina:**

36. ALVO: BERNARDINO
INTERLOCUTORES: BERNARDINO X JOSIMAR
DATA: 05/03/2005 10:00:25 DURAÇÃO:: 3:20
REGISTRO DE 2005030510002511.W

JOS: OI, BERNARDINO.

BER: **JOSIMAR, OPERAÇÃO CORTESIA, TEM O TELEFONE DOS HOMENS?**

JOS: **TENHO.**

BER: **LIGA PRO ANTÔNIO JOSÉ (NA VERDADE, PRF RAIMUNDO JOSÉ).**

JOS: **LIGO NA HORA. E AÍ, COMO É?**

BER: **DIGA A ELE QUE EU PRECISO FALAR COM ELE PESSOALMENTE, POR TELEFONE NÃO, E QUE O MELHOR LOCAL PRA CONVERSAR COMIGO É DENTRO DA GUANABARA. EU E ELE, DIZ 'O BERNARDINO QUER FALAR COM VOCÊS, QUER FALAR CONTIGO OU COM O H. FILHO, MAS TEM QUE SER PESSOAL, TELEFONE TÁ ENROLADO'. DIZ PRA ELE, OPERAÇÃO MIL REAIS.**

JOS: E EU MARCO ALGUMA COISA?

BER: SÓ CORTESIA. RESOLVA LOGO HOJE.

JOS: NÃO, NÃO.

BER: NÃO, DEIXA ELE IR, ELE VAI LÁ NA EMPRESA QUALQUER DIA QUE ELE QUISER.

JOS: **MAS, EU TÔ DIZENDO É QUANTO? É MIL?**

BER: **ISSO, CORTESIA, VIU?**

JOS: TÁ BOM. (...FALAM DE OUTROS ASSUNTOS...)

BER: MEU FILHO, LIGUE PRA ELE (PRF RAIMUNDO JOSÉ) LOGO, VIU?

JOS: PODE DEIXAR.

BER: TU SABE O TELEFONE?

JOS: DEIXA EU SÓ CONFIRMAR AQUI. EU TENHO NO MEU CELULAR QUE EU REGISTREI AQUI. ESPERA AÍ...

BER: DIGA A ELE QUE EU OUVI O CELULAR TOCAR, MAS NÃO ATENDI PORQUE EU TAVA COM UMA PESSOA QUE EU NÃO PODIA CHAMAR A ATENÇÃO. VOCÊ DIZ DESSA MANEIRA. AÍ VOCÊ DIZ QUE EU JÁ PASSEI O PROBLEMA PRA TI PRA TU RESOLVER LOGO.

JOS: TÁ BOM. EU TENHO SÓ O DO (PRF) H. FILHO AQUI.

BER: **DEIXA EU VER .. É 219... SÓ UM INSTANTE, DESLIGA NÃO. 9442 6263 (CELULAR DO PRF RAIMUNDO JOSÉ)**

JOS: **9442 6263.**

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

BER: IDENTIFICA SE ELE MESMO, VIU?

JOS: TÁ BOM.

BER: MAS EU ACHO QUE É, O ANTÔNIO JOSÉ (PRF RAIMUNDO JOSÉ). DESLIGA NÃO. SÓ UM MINUTO. EU TE LIGO JÁ. SEGURA AÍ. EU VOU TE DAR OUTRO TELEFONE.

JOS: TÁ. (fl. 733, apenso 02, v. III)

Com efeito, os diálogos e fatos acima narrados, bem como os interrogatórios, testemunhos e documentos apreendidos cuja análise será feita em seguida já demonstram, sem sombra de dúvida, a existência de uma quadrilha organizada, que funcionava há pelo menos dez meses, entre os funcionários da empresa GUANABARA de nome JOSIMAR, JESUS e BERNARDINO, sob o comando deste último, e os cinco patrulheiros presos e indiciados (DUARTE, H. FILHO, RAIMUNDO JOSE, RAURISTENIO e JERONIMO), não tendo sido comprovado o envolvimento na quadrilha dos PRFs ROMMEL, LEAL e JAMES, os quais eram tido como suspeitos.

Cumpra destacar também alguns outros diálogos colhidos durante as investigações que demonstram que os cinco primeiros PRFs acima citados (ora Denunciados) também cometem, isoladamente, outros ilícitos, principalmente concussão, corrupção e prevaricação, ao deixar de cumprir o seu dever funcional em razão de vantagem exigida ou prometida e de interesse pessoal, vejamos alguns exemplos dentre vários:

37. ALVO: JERÔNIMO

INTERLOCUTORES HNI X JERÔNIMO DURAÇÃO: 1:35

TELEFONE: (86) 259-1107 DATA: 2004/11/25 09:55:34

ARQUIVO DE 2004112509553423.WAV ERB

SÍNTESE:

HNI: COMO É QUE TÁ AÍ JERÔNIMO?

JERÔNIMO: AQUI TEM UNS TRÊS MENINOS PERIGOSOS TU TÁ ONDE?

HNI: EU ESTOU EM DEMERVAL LOBÃO

JERÔNIMO: TEM QUANTOS AÍ CONTIGO?

HNI: QUATRO. EU, MEU IRMÃO E MAIS DOIS COLEGAS.

JERÔNIMO: O QUE É AÍ?

HNI: É SOJA!

JERÔNIMO: RAPAZ TU TEM QUE VIR DE UM POR UM, PRA VER SE DÁ PRA EU PEGAR! E TU JÁ BOTA O NEGÓCIO, COLOCA CINQUENTA CONTOS, POIS SÓ LIBERA ASSIM!

HNI: TEM QUE BOTAR DENTRO JÁ?

JERÔNIMO: É BOTA CINQUENTÃO DENTRO, E AÍ VEM DE UM POR UM, E QUANDO TU VIER LÁ NO POSTO, DÁ O SINAL DE LUZ, QUE EU FICAR BEM NA PISTA.

HNI: POIS PRONTO

JERÔNIMO: EU JÁ CONVERSO COM ELES AQUI!

HNI: POIS VÊ ISSO PRA MIM JERÔNIMO!

JERÔNIMO: NÃO VEM TUDO, VEM DE UM POR UM, E DÁ UM SINAL DE LUZ QUE EU JÁ VOU PEGANDO!

HNI: COM CERTEZA EU VOU DAR SINAL DE LUZ QUANDO EU CHEGAR AÍ.

(DESPEDEM-SE) (fl. 424, apenso 02, v. II)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

A seguir, vejam-se exemplos de cometimento de prevaricação por parte dos PRFs DUARTE e H. FILHO:

38. ALVO: DUARTE

INTERLOCUTORES QUINHA X DUARTE DURAÇÃO :1:33

TELEFONE: DATA: 2004/11/19

ARQUIVO DE 2004111907451813.WAV ERB

SÍNTESE

QUINHA FALA QUE ESTÁ PRECISANDO DELE NOVAMENTE. DUARTE PERGUNTA SOBRE O QUE SE TRATA. QUINHA DIZ QUE ESTÁ DE SAÍDA PARA PARNAÍBA BUSCAR UM ADUBO, NUMA 709, FALA TAMBÉM QUE ESTÁ COM UM MOTORISTA COM A CARTEIRA VENCIDA. DUARTE PERGUNTA QUE HORAS ELE VAI. QUINHA FALA QUE QUER IR AGORA. DUARTE PEDE A PLACA. QUINHA FORNECE: HUL-1195, UMA 709. DUARTE PERGUNTA A COR. QUINHA FALA QUE A COR É VINHO. DUARTE PERGUNTA SE É ELE QUE VAI DIRIGINDO. QUINHA DIZ QUE QUEM VAI É UM MOTORISTA SEM CARTEIRA. QUINHA AGRADECE POR MAIS ESTA VEZ.

(fl. 414, apenso 02, v. II)

39. LA 042 – BIRICA (9482 2152) X H. FILHO – 09/07/04 15:36H

BIRICA PEDE QUE H. FILHO INTERCEDA EM SEU FAVOR NO SENTIDO DE LIBERAR UM CAMINHÃO TRUCADO SEU CARREGADO DE ARROZ QUE FOI RETIDO POR EXCESSO DE PESO PELO PRF DUARTE. H. FILHO PEDE QUE BIRICA LIGUE PARA O TELEFONE 231 2625, DO POSTO DA PRF, E FALE COM O DUARTE. H. FILHO LHE ORIENTA A DIZER QUE É SEU AMIGO DE BARRAS (DE H. FILHO). BIRICA AGRADECE E DESPEDE-SE.

(fl. 143/144, apenso 02, v. I)

40. LA 175 – H. FILHO X DUARTE – 09/07/04 POR VOLTA DAS 16:00H

H. FILHO PERGUNTA SE DUARTE JÁ MULTOU O CAMINHÃO DO BIRICA. DUARTE DIZ QUE AINDA NÃO. H. FILHO PEDE A DUARTE PARA VER O QUE ELE PODE FAZER POR BIRICA E QUE DEPOIS CONVERSA COM ELE (COM BIRICA) EM BARRAS. DUARTE DIZ QUE ESTÁ BEM.

(fl. 144, apenso 02, v. I)

41. LA 194 – BIRICA (9482 2152) X H. FILHO – 09/07/04 16:04H

H. FILHO DIZ QUE DUARTE VAI DAR UM JEITO LÁ (OU SEJA, VAI LIBERAR O CAMINHÃO DE BIRICA). H. FILHO ORIENTA BIRICA A LIGAR LÁ NO POSTO, AGRADECER A DUARTE E LHE PROMETER PRESENTEÁ-LO COM ARROZ OU OUTRA COISA QUALQUER. BIRICA AGRADECE E DESPEDE-SE.

(fl. 144, apenso 02, v. I)

Veja-se também este outro exemplo de corrupção envolvendo o Denunciado RAIMUNDO JOSE, que solicita a proprietário ou funcionário de um posto de combustível, como pagamento pelos 'serviços prestados', o abastecimento gratuito de seu veículo particular:

42. ALVO: RAIMUNDO JOSÉ (9442 6263)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

DATA DA LIGAÇÃO: 2004/08/14

FONE 9921 7059 ERB: AUTO 005

REGISTRO: 2004081409492526.WAV DURAÇÃO H:61M:04S

SÍNTESE:

INTERLOCUTORES: R. JOSÉ X REGINALDO

R. JOSÉ PERGUNTA COMO FOI A VIAGEM. REGINALDO PERGUNTA QUEM ESTÁ FALANDO. R. JOSÉ SE IDENTIFICA E DIZ QUE REGINALDO PAROU NA BARREIRA PARA FALAR COM ELE. REGINALDO DIZ QUE A VIAGEM DEU TUDO CERTO. R. JOSÉ PERGUNTA SOBRE O NEGÓCIO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL CORUJA. REGINALDO DIZ QUE DEU TUDO CERTO. **R. JOSÉ DIZ QUE VAI VIAJAR HOJE PARA PIRIPIRI E (O TANQUE) ESTÁ LÁ EMBAIXO.** R. JOSÉ PERGUNTA SE REGINALDO ENTREGOU A ENCOMENDA AO PIT BULL (PRF DUARTE). ESTE DIZ QUE NÃO. R. JOSÉ DIZ QUE O PIT BULL ESTÁ LÁ HOJE (DE SERVIÇO NO POSTO 1). **R. JOSÉ TORNA A PERGUNTAR COMO FICA O NEGÓCIO LÁ NO POSTO CORUJA. REGINALDO NÃO ENTENDE A PERGUNTA. R. JOSÉ COMENTA QUE REGINALDO HAVIA DITO PARA ELE (R. JOSÉ) LEVAR SEU PÁLIO LÁ NO POSTO (PARA ABASTECER). R. JOSÉ DIZ QUE MUDOU DE CARRO. REGINALDO PERGUNTA SE ESTÁ FALANDO COM O RAIMUNDO JOSÉ DA PRF. ESTE CONFIRMA. REGINALDO PEDE QUE R. JOSÉ VÁ BUSCÁ-LO NA QUADRA 205, CASA 03, DIRCEU II, PARA IREM AO POSTO CORUJA ENCHER O TANQUE DO CARRO DE R. JOSÉ.** (fl. 190, apenso 02, v. I)

A seguir veja-se diálogo interceptado em que o Denunciado RAURISTENIO promete que não fiscalizara um veículo irregular em troca da obtenção de um atestado médico falso:

43. ALVO: RAURISTÊNIO

DATA DA LIGAÇÃO: 2005/02/14 FONE:

ERB: REGISTRO: 2005021411255616. WAV DURAÇÃO:1:11

SÍNTESE

INTERLOCUTORES: GAUDÊNIO X RAURISTÊNIO

GAUDÊNIO VOLTA A LIGAR PARA O BEZERRA, (RAURISTÊNIO) E FALA QUE VAI LÁ HOJE (NA GUANABARA PEDIR A PASSAGEM PARA BELEM) E PERGUNTA QUAL O NOME DO CARA LÁ. RAURISTÊNIO FALA QUE É BERNARDINO, O GERENTE. RAURISTÊNIO PERGUNTA SE A ESPOSA DELE, CHAMADA JANETE, AINDA TRABALHA NO HOSPITAL. GAUDÊNIO RESPONDE QUE TRABALHA. RAURISTÊNIO PEDE PRA ELA CONSEGUIR UM ATESTADO MÉDICO PARA O DIA 16, RELATANDO QUE O MESMO SE ENCONTRA COM DIARRÉIA. PASSA O NOME COMPLETO DELE. RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA. GAUDÊNIO FALA QUE ESTÁ BOM. RAURISTÊNIO FALA PARA GAUDÊNIO TRAZER O ATESTADO E DEIXAR NA CASA DELE, AÍ GAUDÊNIO PEGA O PAPEL DO PEDIDO DA PASSAGEM COM O RAURISTÊNIO E LEVA PARA O BERNARDINO NA EMPRESA GUANABARA. (fl. 6809, apenso 02, v. III)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

2.2. DOS INTERROGATORIOS DOS ACUSADOS:

Indiciado às fls. 283/289 pelo cometimento dos delitos de quadrilha ou bando e corrupção ativa qualificada, na forma continuada (art. 288 e art. 333, § único, c/c art. 71 do Código Penal), o ora Denunciado **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO confirmou a existência do esquema de corrupção montado com policiais rodoviários federais já há alguns meses para beneficiar a empresa GUANABARA**, motivo pelo qual transcreve-se os trechos mais importantes de seu interrogatório:

'QUE EXERCE AS FUNÇÕES NO CARGO DE GERENTE REGIONAL DA EMPRESA GUANABARA HÁ APROXIMADAMENTE DEZ ANOS, SENDO RESPONSÁVEL ESPECIFICAMENTE PELAS ÁREAS FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, OPERACIONAL E COMERCIAL; QUE DE FATO HOUVE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM DINHEIRO A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS PARA QUE ESTES FIZESSEM UM TRABALHO MAIS EFETIVO (RÍGIDO) QUANTO A TRANSPORTES CLANDESTINOS; QUE NOMINANDO OS POLICIAIS ENVOLVIDOS SERIAM H. FILHO, DUARTE E RAIMUNDO JOSÉ, RECORDANDO-SE NO MOMENTO APENAS DESSES TRÊS NOMES, SENDO QUE O CONTATO, OU SEJA, A CONCESSÃO DA REFERIDA VANTAGEM DAVA-SE COM TAIS POLICIAIS, NÃO SABENDO AFIRMAR AO CERTO PARA QUEM OS MESMOS EVETUALMENTE CEDIAM VALORES; QUE TAL PRÁTICA OCORRE DESDE, APROXIMADAMENTE, SETEMBRO DO ANO PASSADO (PODENDO SER D'ALGUNS MESES ANTES), SENDO QUE OS ALVOS DAS FISCALIZAÇÕES MAIS EFETIVAS SERIAM AS EMPRESAS MAIA E TAVARES; QUE AS VANTAGENS OFERECIDAS ALÉM DO DINHEIRO MENCIONADO, SERIAM TAMBÉM CORTESIAS AOS POLICIAIS AOS ÔNIBUS DA EMPRESA GUANABARA, PARA OS PRÓPRIOS POLICIAIS OU AS PESSOAS PARA QUEM ELE INDICASSEM; QUE NO QUE ATINE AOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA GUANABARA JOSIMAR E JESUS, TEM-SE QUE AO PRIMEIRO O INTERROGATÓRIO JÁ TERIA LHE SOLICITADO QUE ENTREGASSE ALGUNS VALORES EM ENVELOPES, PORÉM COMO OS MESMOS ESTAVAM FECHADOS, REFERIDO EMPREGADO NÃO TINHA TOTAL CONHECIMENTO DO QUE ESTAVA ACONTECENDO, AGINDO DE BOA-FÉ, E QUANTO AO SEGUNDO, NADA CONSTA, EIS QUE A ELE NUNCA TERIA PEDIDO NADA A RESPEITO. QUE ESCLARECE QUE A EMPRESA TAVARES É A EMPRESA DE FACHADA DA EMPRESA SATÉLITE'...

'QUE RATIFICA O INTEIRO TEOR DAS CONVERSAS QUE EVENTUALMENTE TERIA FEITO COM OS NOMINADOS NESSE QUESITO (REFERINDO-SE AOS DIALOGOS Nº 1,2,5 e 17), ASSUMINDO TUDO QUE HÁ NELAS DESCRITO'...

'QUE TAIS FUNCIONÁRIOS GENERICAMENTE, COMO TODO MUNDO NO RAMO DE TRANSPORTES, SABIAM QUE OCORRIAM PROBLEMAS RESPEITANTES A CERTOS POLICIAIS DA PRF/PI, MAS SOMENTE, COMO REFERIDO ANTERIORMENTE, TERIA PEDIDO A JOSIMAR QUE ENTREGASSE DETERMINADO MONTANTE A H. FILHO E/OU RAIMUNDO JOSÉ; QUE AFIRMA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

QUE OS CONTATOS PARA CONCESSÃO DAS JÁ REFERIDAS VANTAGENS NÃO SE DAVAM COM OS POLICIAIS RAURISTÊNIO E JERÔNIMO, NÃO SABENDO EXATAMENTE SE H. FILHO, DUARTE E RAIMUNDO JOSÉ 'DISTRIBUÍAM' ENTRE ELES ALGUMA PARTE DO QUE LHE ERA OFERECIDO, NÃO PODENDO CONFIRMAR CATEGORICAMENTE ACERCA DE EVENTUAL CONTEÚDO DE CONVERSA ENTRE OS MESMOS; QUE DE FATO TERIA AJUSTADO COM OS POLICIAIS, MAIS PRECISAMENTE COM H. FILHO, DETERMINADA DATA DO MÊS PARA QUE FOSSEM FEITAS AS ENTREGAS DAS 'GRATIFICAÇÕES REFERIDAS; QUE DE FATO ALGUNS ENCONTROS ENTRE O INTERROGADO E OS POLICIAIS H. FILHO, DUARTE E RAIMUNDO JOSÉ TINHAM SIM POR OBJETO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS, PORÉM ESTES DERAM-SE NO INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES , RECORDANDO-SE APROXIMADAMENTE DE TRÊS OU QUATROS ENCONTROS, REGISTRANDO QUE OCORRIAM SEMPRE EM LOCAIS PÚBLICOS, A SABER, RESTAURANTE, LABORATÓRIO MÉDICO E ATÉ CEMITÉRIO, SENEDO QUE EM TODOS OS CASO EM LOCAIS EM TERESINA/PI; QUE NO INÍCIO NÃO HAVIA VALORES PRÉ-ESTABELECIDOS, MAS A DETERMINADA ALTURA, AVENÇOU-SE, COM OS PRÓPRIOS POLICIAIS, O VALOR DE UM MIL REAIS MENSAIS (R\$ 1000,00), SEMPRE PAGA A UM DOS TRÊS (OU AOS TRÊS) POLICIAIS JÁ MULTI MENCIONADOS;'

'QUE QUANTO AO QUESITO 11 (COMO EXPLICA UMA LIGAÇÃO TELEFÔNICA QUE MANTEVE COM A FUNCIONÁRIA ERCÍLIA ONDE PEDE QUE A MESMA RETIRE DO CAIXA DA RODOVIÁRIA A QUANTIA DE R\$ 1.000,00 E A COLOQUE EM UM ENVELOPE PARA SER ENTREGUE AO PESSOAL DA RODOVIÁRIA?), RATIFICA O EXPLANADO NO ITEM 11, ASSEVERANDO QUE A FUNCIONÁRIA ERCÍLIA NÃO TINHA CIÊNCIA DO DESTINO DOS VALORES ALI MENCIONADOS(...) QUE JÁ TERIA ANTERIORMENTE MENCIONADO QUE JOSIMAR, SIM, CUMPRINDO ORDENS DO INTERROGADO, - GERENTE REGIONAL - ENTREGAVA VALORES ANTERIORMENTE COMBINADOS COM OS POLICIAIS RODOVIÁRIOS, SENDO QUE O MESMO, DA MESMA FORMA, NÃO QUESTIONAVA A RESPEITO, APENAS ADUZINDO QUE JOSIMAR SABIA O QUE OCORRIA PELO FATO DE SER NORMAL E NOTÓRIO NO RAMO DE TRANSPORTE; QUE DESEJA ESCALRECEER QUE O QUE É NOTÓRIO' É ESSA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ÀQUELES POLICIAIS'

'TEM-SE QUE EFETIVAMENTE AS NEGOCIAÇÕES/ ENTREGAS DE VALORES, COMO JÁ FOI DITO, DAVAM-SE COM OS PRFS DUARTE, H. FILHO E RAIMUNDO JOSÉ, PORÉM QUANTO A JERÔNIMO, RAURISTÊNIO E, AINDA, OUTROS POLICIAIS NÃO AQUI CITADOS, TEM-SE QUE INEXISTIU, COM AQUELES, QUALQUER NEGOCIAÇÃO/ENTREGA DE VALORES, VISTO QUE O DIÁLOGO QUE COM ELES O INTERROGADO TINHA ERA APENAS UM PEDIDO DE COLABORAÇÃO NAS 'AFIXIA' DAS

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

EMPRESAS CLANDESTINAS, NÃO TENDO OOFERECIMENTO DE QUALQUER VANTAGEM(...)

'QUE JAMAIS TERIA REALIZADO QUALQUER OPERAÇÃO BANCÁRIA DE CRÉDITO OU BÉBITO ATINENTE AO ESQUEMA AQUI DESCRITO, SEMPRE OCORRENDO AS JÁ MENCIONADAS ENTREGAS DE VALORES PESSOALMENTE PELO INTERROGADO OU PELO EMPREGADO DA EMPRESA JOSIMAR'

Observe-se em relação ao interrogatório do acusado BERNARDINO que embora o mesmo afirme não ter negociado propina ou efetuado pagamentos diretamente aos denunciados RAURISTENIO e JERONIMO, a participação dos mesmos na quadrilha resta configurada pelas interceptações telefônicas realizadas, especialmente por aquelas (nº 8 e 9) em que os patrulheiros referidos perguntam 'se o BERNARDINO deixou o negócio e quanto ele deixou', em que inclusive são citados pelo PRF JERÔNIMO os nomes dos policiais integrantes do 'esquema'.

No que tange à participação dos acusados JOSIMAR e JESUS, observa-se pelas interceptações telefônicas que o primeiro tinha conhecimento de que estava efetuando o pagamento de propina aos patrulheiros para que os mesmos fiscalizassem as empresas concorrentes da GUANABARA, não obstante agisse sob ordens de BERNARDINO; já quanto a JESUS, observa-se que o mesmo de fato não efetuou pagamentos aos patrulheiros corruptos, contribuindo, entretanto, embora em menor proporção, ao necessário funcionamento da quadrilha, posto que tinha conhecimento dos fatos e manteve contato com o PRFs envolvidos, principalmente o PRF DUARTE, sobre as fiscalizações nas empresas concorrentes e sobre a concessão de cortesias.

Indiciado às fls. 301/309 o acusado JOSIMAR IBIAPINA SOARES, ao que parece primo do PRF HENRIQUE CÉSAR IBIAPINA, também preso por fatos apurados em outros inquéritos, confirmou ter entregue aos PRFs acusados de corrupção (fls. 301/305), a mando de BERNARDINO, vários envelopes com conteúdo que segundo declarou desconhecia, não esclarecendo a ligação telefônica que manteve com BERNARDINO em que falam da 'OPERAÇÃO MIL REAIS ou CORTESIA', consistente no pagamento de propina no valor de mil reais aos patrulheiros RAIMUNDO JOSE e H. FILHO.

(...)

2.4. DAS BUSCAS REALIZADAS:

Nas buscas realizadas por ordem judicial, por ocasião da 'operação bunitis', em 31/03/2005, obteve-se, no interesse do 'esquema Guanabara', os resultados a seguir indicados:

Foram encontrados papéis ou objetos de interesse para o feito nas buscas realizadas nas residências dos Denunciados BERNARDINO, PEDRO DUARTE e HUMBERTO FILHO.

Na residência do primeiro (BERNARDINO), foram apreendidos vários objetos, como chaveiro, extrator de grampos, extrator de envelopes e caneta, com o símbolo da Polícia Rodoviária Federal (fls. 280), demonstrando assim a proximidade do funcionário com pessoas da instituição policial.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

Na residência do PRF PEDRO DUARTE foi encontrada uma agenda datada dos anos de 1998, 1999 e 2000, onde constam inscritos vários valores com as especificações 'EXTRAS', com variações de data de três dias (justamente o intervalo entre os plantões dos patrulheiros nos postos da PRF), que podem constituir 'ganhos' arrecadados nos serviços de plantões em que o referido PRF esteve trabalhando. (fls. 469/492)

Por sua vez, nos documentos apreendidos em poder do Denunciado HUMBERTO CARVALHO FILHO, foi encontrado, entre outros papéis de interesse de outros IPLs, uma agenda onde consta, manuscrito, o telefone de BERNARDINO, gerente regional da empresa GUANABARA no Estado.

2.5. DA PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS:

De tudo o que foi apurado até o momento, não restam dúvidas quanto à seguinte individualização das condutas dos acusados:

- O denunciado **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO**, gerente regional da empresa GUANABARA no Estado do Piauí, mantinha contato telefônico e pessoal com os PRFs corruptos, em especial com os PRFs DUARTE, H. FILHO e RAIMUNDO JOSE, a quem realizava pagamentos pessoalmente ou por intermédio do funcionário (ora Denunciado) JOSIMAR, fornecendo, ainda, cortesias de passagens para que os PRFs se abstivessem de fiscalizar os ônibus da empresa em que trabalha e fiscalizassem com rigor os ônibus de empresas concorrentes e/ou clandestinas. Além das interceptações telefônicas que demonstram seu envolvimento, confessou os fatos em seu interrogatório.

- **JOSIMAR IBIAPINA SOARES**, empregado da GUANABARA em Teresina, também mantinha contato com os PRFs integrantes da quadrilha para que os mesmos se abstivessem de fiscalizar os ônibus da empresa em que trabalha e fiscalizassem com rigor os ônibus de empresas concorrentes e/ou clandestinas. Efetuou, a mando de BERNARDINO, pagamentos de propinas aos PRFs H. FILHO, RAIMUNDO JOSE e DUARTE, tendo alegado em seu interrogatório, sem fundamento, que não sabia do conteúdo dos envelopes que entregava aos policiais. Além das interceptações telefônicas que demonstram seu envolvimento, confessou parcialmente os fatos em seu interrogatório.

- **JOSE JESUS DE SOUSA**, empregado da GUANABARA em Teresina, também mantinha contato com os PRFs integrantes da quadrilha para que os mesmos fiscalizem com rigor os ônibus de empresas concorrentes e/ou clandestinas. Pelo que se apurou não realizava pagamento de propinas aos PRFs corruptos. As interceptações telefônicas indicam, no entanto, seu envolvimento na quadrilha, embora em menor proporção e a mando de BERNARDINO.

- **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO**, vulgo 'PIT BULL' – PRF corrompido, pertencente ao grupo de Policiais denominados de 'Talibãs' e um dos principais organizadores da quadrilha (denominada pelos próprios PRFs de 'time de futebol de salão') que beneficiava a empresa EXPRESSO GUANABARA SA. Omitia-se, juntamente com os outros patrulheiros envolvidos, mediante o recebimento de propina e outras vantagens, na fiscalização dos ônibus da GUANABARA, realizando ainda rígida fiscalização em empresas concorrentes dos ônibus da GUANABARA, realizando ainda rígida fiscalização em empresas concorrentes e/ou clandestinas como as empresas Real Maia e Satélite. Mantinha contato direto com os Denunciados BERNARDINO, JESUS e JOSIMAR, inclusive para recebimento das propinas. Além das interceptações telefônicas que demonstram seu envolvimento, pesam

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

sobre o mesmo os depoimentos dos funcionários da empresa ITAPEMIRIM, os interrogatórios de BERNARDINO e JOSIMAR, a movimentação financeira não explicada em suas contas, o controle de recebimento de valores 'extras' em uma agenda encontrada em sua residência, os depoimentos da funcionária Ercília e dos PRFs Alex, Astrogildo e Veloso e o fato de ter sido indiciado também por corrupção e outros delitos nos IPLs nº402/2004, 051, 053 e 054/2005, além de estar respondendo a inquérito na Polícia Federal por ameaça e coação no curso do processo (IPL nº 011/2005), demonstrando inclusive ser indivíduo com periculosidade.

- **HUMBERTO CARVALHO FILHO, vulgo 'GAGÁ'N** – PRF corrompido, pertencente ao grupo de Policiais denominados de 'Talibãs' e um dos principais organizadores da quadrilha que beneficiava a empresa EXPRESSO GUANABARA SA. Omitia-se, juntamente com os outros patrulheiros envolvidos, mediante o recebimento de propina e outras vantagens, na fiscalização dos ônibus da GUANABARA, realizando ainda rígida fiscalização em empresas concorrentes e/ou clandestinas como as empresas Real Maia e Satélite. Mantinha contato direto com os Denunciados BERNARDINO e JOSIMAR, inclusive para o recebimento das propinas. Além das interceptações telefônicas que demonstram seu envolvimento, pesam sobre o mesmo os depoimentos dos funcionários da empresa ITAPEMIRIM, os interrogatórios de BERNARDINO, os depoimentos da funcionária Ercília da GUANABARA e dos PRFs Alex, Astrogildo e Veloso e o fato de ter sido indiciado também por corrupção e outros delitos nos IPLs nº 402/2004 e 053/2005, além de vários fatos ilícitos isolados imputados a sua pessoa, como por exemplo a denúncia de concussão feita por caminhoneiro da empresa Marabá narrada em nota de rodapé, acima.

- **RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO** – PRF corrompido, pertencente ao grupo de Policiais denominados de 'Talibãs' e um dos principais organizadores da quadrilha que beneficiava a empresa EXPRESSO GUANABARA SA. Omitia-se, juntamente com os outros patrulheiros envolvidos, mediante o recebimento de propina e outras vantagens, na fiscalização em empresas concorrentes e/ou clandestinas como as empresas Real Maia e Satélite. Mantinha contato direto com os Denunciados BERNARDINO e JOSIMAR, inclusive para o recebimento das propinas. Além das interceptações telefônicas que demonstram seu envolvimento, pesam sobre o mesmo os depoimentos dos funcionários da empresa ITAPEMIRIM, os interrogatórios de BERNARDINO, os depoimentos da funcionária Ercília da GUANABARA e dos PRFs Alex, Astrogildo e Veloso e o fato de ter sido indiciado também por corrupção e outros delitos nos IPLs nº 402/2004 e 053/2005, além de vários fatos ilícitos isolados imputados a sua pessoa, como por exemplo a denúncia de concussão feita por caminhoneiro da empresa Marabá narrada anteriormente.

- **RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA** – PRF corrompido, pertencente ao grupo de Policiais denominados de 'Talibãs' e participante da quadrilha que beneficiava a empresa EXPRESSO GUANABARA SA. Omitia-se, juntamente com os outros patrulheiros envolvidos, mediante o recebimento de propina e outras vantagens, na fiscalização dos ônibus da GUANABARA, realizando ainda rígida fiscalização em empresas concorrentes e/ou clandestinas como as empresas Real Maia e Satélite. Mantinha contado direto com o Denunciado BERNARDINO. Além das interceptações telefônicas que demonstram seu envolvimento, pesam

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

sobre o mesmo a movimentação bancária não justificada em sua conta-corrente, os depoimentos da funcionária Ercília da GUANABARA e dos PRFs Alex, Astrogildo e Veloso e o fato de ter sido indiciado também por corrupção e outros delitos nos IPLs nº 402/2004, 051, 053 e 054/2005, além de vários ilícitos imputados a sua pessoa.

• **JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO** – PRF corrompido, pertencente ao grupo de Policiais denominados de ‘Talibãs’ e integrante da quadrilha (denominada pelos próprios PRFs de ‘time de futebol de salão’) que beneficiava a empresa EXPRESSO GUANABARA. Omitia-se, juntamente com os outros patrulheiros envolvidos, mediante o recebimento de propina e outras vantagens, na fiscalização dos ônibus da GUANABARA, realizando ainda rígida fiscalização em empresas concorrentes e/ou clandestinas como as empresas Real Maia e Satélite. Além das interceptações telefônicas que demonstram seu envolvimento, pesam sobre o mesmo a movimentação bancária não justificada em sua conta-corrente, os depoimentos da funcionária Ercília da GUANABARA e dos PRFs Alex, Astrogildo e Veloso, além de vários fatos ilícitos isolados imputados a sua pessoa.

(...)

De fato, encontram-se caracterizada a associação estável e permanente dos oito Denunciados acima, desde, pelo menos, junho de 2004, só sendo interrompida com suas prisões, no dia 31 de março deste ano, tudo com o fim específico de cometerem os crimes de corrupção ativa e passiva, sob a forma qualificada, incidindo, todos eles, no crime previsto no art. 288, ‘caput’, do Código Penal brasileiro, conforme acima transcrito. Aliás o organograma de fls. 235 dos autos visualiza bem a quadrilha ora denunciada.

Por outro lado, os cinco Policiais Rodoviários Federais (servidores públicos federais, nos termos do art. 327, do CP), ora denunciados, também praticaram, sem sombra de dúvidas, o crime de corrupção passiva, na forma qualificada, tendo em vista a efetiva prática de ato de ofício infringindo dever funcional, em razão das vantagens (propinas) recebidas, tudo em continuidade delitiva, conforme art. 317, §1º, c/c art. 71, todos do Código Penal.

Os Denunciados BERNARDINO e JOSIMAR, praticaram, ainda, o crime de corrupção ativa, também sob a forma qualificada, em razão de os policiais terem efetivamente atendido aos pedidos de fiscalização excessiva de empresas concorrentes, violando dever funcional, em razão das propinas por aqueles pagas, também em continuidade delitiva, conforme art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, todos do Código Penal.” (fls. 04/48 - sic)

Sentenciando o feito (fls. 2315/2395) o MM. Juiz **a quo** julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar os acusados PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO, HUMBERTO CARVALHO FILHO, RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO, JOSE JERONIMO DE ALMEIDA MELO, RAURISTENIO LIMA BEZERRA, BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO e JOSIMAR IBIAPINA SOARES e, para absolver o acusado JOSE JESUS DE SOUSA. Essa sentença foi anulada somente no que tange à dosimetria da pena, conforme decisão proferida no HC nº 2005.01.00.00.068039-9/PI de fls. 2873/2880.

Em acatamento à decisão retro, o MM. Juiz **a quo**, às fls. 2882/2893, proferiu nova dosimetria das penas impostas aos réus condenados, fixando-as da seguinte forma:

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

- a) condenou os acusados, **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** à pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa**, à razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo o dia-multa, sendo 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal e 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses e 56 (cinquenta e seis) dias-multas, pela prática do crime previsto no art. 317 c/c art. 71, ambos do Código Penal; **HUMBERTO CARVALHO FILHO** à pena de **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multas**, à razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo o dia-multa, sendo 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal e 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multas, pela prática do crime previsto no art. 317 c/c art. 71, ambos do Código Penal; **RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO** à pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multas**, à razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo o dia-multa, sendo 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal e 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multas, pela prática do crime previsto no art. 317 c/c art. 71, ambos do Código Penal; **RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA** à pena de **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multas**, à razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo o dia-multa, sendo 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal e 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multas, pela prática do crime previsto no art. 317 c/c art. 71, ambos do Código Penal; **JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO** à pena de **04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multas**, à razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo o dia-multa, sendo 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal e 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multas, pela prática do crime previsto no art. 317 c/c art. 71, ambos do Código Penal; **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO** à pena de **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multas**, à razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo o dia-multa, sendo 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal e 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multas, pela prática do crime previsto no art. 333 c/c art. 71, ambos do Código Penal; **JOSIMAR IBIAPINA SOARES** à pena de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multas**, à

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo o dia-multa, sendo 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multas, pela prática do crime previsto no art. 333 c/c art. 71, ambos do Código Penal. Substituiu ainda, a pena privativa de liberdade do acusado Josimar Ibiapina Soares por uma restritiva de direitos.

- b) absolveu o acusado JOSÉ JESUS DE SOUSA na forma do art. 386, *caput*, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Inconformados, os acusados PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO (fls. 2421 e 2571/2625), RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA (fls. 2468/2510), RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO (fls. 2512/2558), JOSÉ JERONIMO DE ALMEIDA MELO (fls. 2914/2928), BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO e JOSIMAR IBIAPINA SOARES (fls. 2929/2955) e, HUMBERTO CARVALHO FILHO (fls. 2956 e 2968/3010) interpuseram Recursos de Apelação requerendo a reforma da r. sentença de 1º grau.

Com contra-razões (fls. 3014/3022, 3023/3029, 3030/3038), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial (fls. 3083/3097) pelo não provimento dos recursos.

É o relatório. Junte-se e após encaminhem-se os autos ao eminente Revisor.

Juiz Federal ***Klaus Kuschel***

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.40.00.003004-6/PI

VOTO

Recorrem os acusados PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO, RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA, RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, JOSÉ JERONIMO DE ALMEIDA MELO e HUMBERTO CARVALHO FILHO da sentença que os condenou pela prática dos crimes previstos no art. 288 e 317, ambos do Código Penal, BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO e JOSIMAR IBIAPINA SOARES da sentença que os condenou pela prática dos crimes previstos no art. 288 e 333, ambos do Código Penal.

Sustentam, em síntese, os recorrentes:

1) Pedro Duarte de Sousa Neto:

PRELIMINARMENTE.

- *“(…) as ações denunciadas nos processos penais correspondentes, foram realizadas incidindo em crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, recebendo expressa acolhida no art. 71 do Código Penal, em razão da continuação delituosa verificada e denunciada pelo Ministério Público Federal. Assim, pleiteia o recorrente a reunião dos processos penais (…).”* (fl. 2582)
- *“A denúncia e as alegações finais formuladas contra o apelante, que serviram de embasamento para a sentença ora atacada, não espelha a realidade contida no bojo dos autos conforme se constata dos depoimentos prestados pelo acusado em seu Interrogatório e as testemunhas de acusação e de defesa prestados em juízo, fato que também sequer foi observado pelo Juiz ‘a quo’.”* (fl. 2584)
- *“Não há como o ora acusado saber se as referidas empresas estariam operando irregularmente, pois, o mesmo sequer fez o curso de capacitação disponibilizado pela ANTT/DPRF, tampouco compareceu a reunião em que segundo o próprio superintendente seriam repassados os conhecimentos necessários para a autuação com referência a aludida irregularidade. (…).”* (fl. 2584)
- *“(…) em nenhuma conversa telefônica interceptada por ordem desse juízo, do ora acusado com os demais apresenta dolo por parte deste.”* (fl. 2585)
- *“(…) deixou o MPF de comprovar se á atribuição do acusado a fiscalização de transportes de passageiros eventuais ou turísticos e também não comprovou se efetivamente as empresas denunciadas passaram nos postos nas datas em que o acusado estava de serviço.”* (fl. 2588 - sic)

MÉRITO.

- *“(…) não há nenhuma prova nos autos que mantenha uma condenação tão grande e grave em relação ao ora Apelante. Ficou comprovado através de testemunhas e gravações que*

em nenhum momento foi entregue qualquer quantia ao PRF Duarte por alguém da empresa Guanabara. Portanto não há que se falar em corrupção, pois a ligação do apelante Duarte com os demais nem de longe sugere pagamento de qualquer vantagem indevida.” (fl. 2593)

- *“Não foram enviadas junto com os documentos as fitas citadas no relatório nem também os despachos judiciais que autorizaram as interceptações ou suas prorrogações, nem ainda os despachos do Delegado Federal que solicitou as interceptações ou suas prorrogações a fim de se poder conferir sua legalidade, nos termos da Lei nº 9296/96.” (fl. 2606/2607)*
- *“(…) a prova – escuta ou interceptação telefônica-, conforme está fartamente citada na espécie de ‘relatório’, que fundamentou a instauração do processo de escuta telefônica, para os fins a que se destinou, é **NULA** de pleno direito, (…).” (fl. 2607)*
- *“A individualização da conduta do recorrente não se fez na denúncia, consignando-se de forma genérica sem qualquer base na prova colhida como já demonstrado pelo Apelante em sua DEFESA PRÉVIA já acostada aos autos.” (fl. 2613)*
- *“No tocante ao Crime de Quadrilha ou Bando, não há como atribuir ao Apelante a participação em suposta quadrilha, pois a escolha dos servidores que compunham escala com o mesmo fuge as suas atribuições, além do que o mesmo é tecnicamente primário.” (fl. 2616)*
- *“Quanto ao Crime de Corrupção Passiva, Bando ou Quadrilha, Crime Continuado é necessário que exista o recebimento de vantagem indevida e a união permanente para o cometimento de crimes fato que não ocorreu, pois não existindo tais fatos, não há o que se falar em crime.” (fl. 2619)*
- *“(…), não restou provada a MATERIALIDADE (…).” (fl. 2625)*

2) José Jerônimo de Almeida Melo:

- *“(…) a manutenção da prisão do Recorrente é insustentável, porque nenhum argumento há que a justifique. Sequer UM dos requisitos autorizadores da segregação, previstos pelo comando do art. 312 do CPP, é citado (…).” (fl. 2922)*
- *“(…) não há que justifique (…) o não atendimento de realização de exame pericial em que se pretendeu comprovar que as interpretações a que chegaram os peritos do organismo policial não se compatibilizam ou coadunam com os textos dentro de seus contextos devidos, rompendo, deste modo, o princípio do contraditório e da defesa legal.” (fl. 2923)*
- *“(…) o Recorrente não mantinha ligações com os demais co-réus, e não tinha atribuição própria ou específica no grupo, deslocando o tipo penal do crime original de formação de quadrilha, restando, por igual razão, extremamente fragilizada a acusação de corrupção passiva, sendo certo, assim, que jamais poderia advir condenação criminal com suporte tão frágil e insuficiente.” (fl. 2925)*

- “(...) *exsurge nítida a falta de demonstração da autoria do crime, (...).*” (fl. 2925)
- “(...) *a nova sentença viola os mesmos princípios trazidos por aquela decisão, vez que não contempla a regra de fixação da pena prevista pelo art. 59 do CP.*” (fl. 2926)
- “(...) *nada justifica ou permite que o Magistrado aplique a pena base no limite mínimo, quando se trata do crime de formação de quadrilha, e exacerbe em dobre no tocante ao crime de corrupção passiva, configurando-se, aí, inaceitável e discrepância de padrão de referência quando da aplicação da pena, que, repita-se é totalmente descabida e injusta.*” (fl. 2926)

3) Bernardino Ferreira de Oliveira Filho e Josimar Ibiapina Soares

- “(...) *não há que se falar em união estável e permanente, pois, conforme se depreende das datas dos diálogos interceptados, os contatos eram feitos de forma esporádica e com o único fim de solicitar a realização de fiscalização em empresas que operavam de forma irregular, o que não configura qualquer ilícito.*” (fl. 2932)
- “A D. Sentença é taxativa ao enquadrar a conduta dos apelantes no tipo previsto no art.333 do CP, restando, pois, **determinado** o único delito supostamente cometido, condição suficiente para a descaracterização do crime de formação de quadrilha. Ademais, conforme já se ressaltou acima, não constatada a associação para qualquer continuidade delitiva futura.” (fl. 2932)
- “O interrogatório dos acusados (...) *demonstra que em nenhuma circunstância existiu a deliberada intenção ou o acordo de vontades para o cometimento de delitos.*” (fl. 2939)
- “Os elementos trazidos aos autos durante toda a instrução probatória, mormente os depoimentos das testemunhas e documentos carreados, revelam a inexistência do delito de ‘*corrupção ativa qualificada*’ (...).” (fl. 2940)
- “Durante toda a fase instrutória não houve a comprovação, sequer, a constatação de indícios de que houvesse partido dos apelantes qualquer **oferecimento** ou **promessa** de vantagem ilícita a Policiais Rodoviários Federais. Ao contrário, teve-se por contundentemente comprovada a **exigência** por parte destes valores para o fim de **cumprimento de dever de ofício**, consistente em fiscalização de empresas que, conforme comprovado, operavam irregularmente.” (fl. 2941)
- “As condutas narradas e efetivamente comprovadas apontam para a figura prevista no art. 316 do CP, qual seja a concussão, consistente em **exigir** o funcionário público, indevidamente, uma vantagem (...).” (fl. 2942)
- “A própria denúncia não possui precisão quanto às condutas de fato praticadas.” (fl. 2943)
- “(...) a Denúncia reconhece que a **solicitação** partia dos Policiais Rodoviários Federais e que as empresas enumeradas apenas realizavam o pagamento dos valores que, em verdade, eram **exigidos**.” (fl. 2944)

- “(...) se houve **inicialmente** a extorsão, como reconhece o órgão ministerial, não há que se falar em vontade livremente dirigida a oferta ou promessa da vantagem. Consequentemente não há como se considerar típica a conduta de quem, cedendo a exigência anteriormente lhe imposta, outorga, por não ter outra alternativa, a vantagem indevida.” (fl. 2945)
- “(...) não há sequer indícios nas provas apuradas, principalmente nos depoimentos colhidos e nas interceptações telefônicas realizadas, de que os funcionários da Expresso Guanabara, ora apelantes, solicitavam a abstenção de quaisquer procedimentos fiscalizatórios sobre suas operações , tanto assim que a fundamentação do decisório monocrático tem seu foco exclusivo nas fiscalizações a empresas que operavam de maneira irregular.” (fl. 2952)
- “(...) impõe-se a desclassificação do crime de corrupção ativa imputado aos denunciados haja vista a não configuração dos tipos objetivo e subjetivo do crime em tela, (...).” (fl. 2952)
- “(...) não há que se falar em continuidade delitiva na forma descrita na Denúncia (fl.713) uma vez que os crimes de corrupção ativa e passiva são imputados a agentes diferentes e, mormente, pela impropriedade da prática simultânea pelo mesmo indivíduo de ambos os crimes.” (fl. 2953)
- “(...) o douto magistrado a quo em seu decisório não explicita de forma clara e objetiva as razões para a consideração da continuidade delitiva, limitando-se apenas à aplicação vaga do art.71 do CP para aumentar as penas impostas aos apelantes, (...).” (fl. 2953)
- “(...) dita agravante não encontra campo de incidência visto que o apelante Bernardino Ferreira de Oliveira Filho jamais atuou no sentido de levar a efeito qualquer prática criminosa, (...).” (fl. 2954)
- “(...) ao solicitar a entrega de valores ao também apelante Josimar Ibiapina, Bernardino Ferreira de Oliveira Filho o fez sem que aquele tivesse qualquer noção do conteúdo dos envelopes, bem como dos motivos ensejadores de tal entrega, não havendo, desta forma, atividade consciente e direcionada para a promoção, organização, cooperação ou direção de atividade criminosa.” (fl. 2954)

4) Humberto Carvalho Filho:

- “(...) **deveria o magistrado ter fixado as penas bases dos dois delitos na pena mínima in abstrato**, vez que não detém, na forma do entendimento doutrinário e jurisprudencial, motivos suficientes para agir de outra forma, até porque o recorrente é, na forma reconhecida pela própria sentença, ‘tecnicamente primário e não apresenta antecedentes criminais’.” (fl. 2971)
- “(...). **Havendo a condenação do apelante pelo crime de formação de quadrilha, tal circunstância de aumento de pena somente poderia incidir sobre a pena-base prevista para esse delito.** (...) ao fixar a condenação, o procedimento adotado pelo

magistrado contrariou o bom senso e os ditames da legislação, fazendo a agravante incidir sobre a pena base do crime de corrupção passiva.” (fl. 2973)

- *“Aplicaram-se, simultaneamente, de modo imprudente e aviltante, as regras do concurso material e do crime continuado. (...) não incidem cumulativamente as regras do concurso material e do crime continuado. (...)” (fl. 2975)*
- ***“(...) ao considerar os fatos consignados no art. 59 do Código Penal, determinantes da aplicação da pena, o magistrado atribui ao apelante condenação superior à mínima, utilizando como um dos fundamentos o fato de o réu ser considerado o líder do grupo. Contudo, posteriormente, reconheceu a causa de aumento do art. 62, I, CP; ou seja, EMPREGOU O MESMO FATO DUAS VEZES, com o escopo de aumentar a sanção.”** (fl. 2978)*
- *“(...) deveria o magistrado ter determinado, quer em razão da conexão, quer por conta do crime continuado, que fossem reunidos todos os processos em que o réu figurasse como denunciado, buscando, efetivamente, a unidade de julgamentos, sob pena de violação à ordem legal, de modo que, por tratar-se de matéria de ordem pública, tal pleito pode ser feito nesta fase processual (...)” (fl. 2981)*
- ***“(...) A não-realização de perícia nas gravações telefônicas, sem embasamento lógico, bem como a negativa quanto à quebra do sigilo bancário do acusado, cercearam sua defesa, constringindo-lhe as garantias da ampla defesa e do contraditório.”** (fl. 2982)*
- *“Outra conclusão não teve o magistrado a quo, tanto que reputou **nulas** quaisquer provas que induzissem à existência do suposto grupo.” (fl. 2989)*
- *“(...) diante da mais absoluta ausência de prova quanto à existência de qualquer organização criminosa no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, somos compelidos a concluir **pela não configuração do delito previsto no art. 288, do Código Penal**, (...)” (fl. 2990)*
- *“(...) as provas constantes dos autos nos levam à inafastável conclusão de que, em verdade, não havia qualquer negligência quanto à fiscalização da empresa Guanabara. Se tal empresa não era autuada, (...), não significa dizer que a mesma não era fiscalizada.” (fl. 2994)*
 - a) crime de corrupção passiva:
 - *“(...) não se pode olvidar a inexistência de qualquer comprovação de recebimento de vantagem indevida por parte do apelante. **Diante da ausência de comprovação de qualquer uma das condutas penalmente relevantes por parte do Sr. Humberto Carvalho Filho, desde já se configura a ausência de fato típico.**” (fl. 3001)*

- “(...) não há tipicidade penal na conduta do apelante quando o mesmo foi ordenado por seu superior a intensificar a fiscalização junto às empresas Real Maia e Satélite (...)” (fl. 3008)
- “(...) ao limitar-se a cumprir as ordens manifestamente legais e ao procedes às fiscalizações dentro da esfera da legalidade, o apelante agiu sob o pálio da excludente de ilicitude prevista no art. 23, inciso III do Código Penal.” (fl. 3008)
 - b) crime de quadrilha com a prática de crime continuado:
- “(...) não há dúvida de que o crime de quadrilha ou bando é um nítido exemplo de crime permanente; ou seja, seu momento consumativo se protraí no tempo. Por conseguinte, não tipifica a quadrilha se o delito praticado era continuado, pois falta a pluralidade de crimes e a estabilidade.” (fl. 3008)

Vejamos.

Inicialmente, em relação à alegação de prescrição feita da tribuna pela defesa de Bernardino Ferreira de Oliveira Filho e Josimar Ibiapina Soares de que pela pena *in concreto* dos delitos, cuja pena fixada foi igual ou inferior a dois anos, já haveria ocorrido prescrição superveniente à sentença condenatória, rejeito, porque entendo que, anulada em parte a sentença condenatória, mais especificamente a fixação da pena, a contagem da prescrição pela pena aplicada deve ser efetuada a partir de sua efetiva fixação, que se deu em fevereiro de 2006. Caso contrário, nós a contaríamos a partir da fixação da pena e outra parte considerando período anterior a sua válida fixação, isso de forma somada, e eu não vejo essa possibilidade na legislação penal.

Verifico, ainda, que, de acordo com o disposto no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de cinco (05) dias.

Esse prazo, excetuando-se a hipótese prevista no artigo 598 do Código de Processo Penal, por força do seu parágrafo único, começa a fluir a partir da intimação da decisão impugnada, nos termos da Súmula 710 do STF.

Considerando que o advogado dos réus Rauristenio Lima Bezerra e Raimundo Jose dos Santos foi intimado da r. sentença em 13.10.2005 (fl. 2420) e os réus foram intimados da r. sentença em 11.10.2005 (fls. 2412 e 2413), verifico que o prazo para interposição do recurso de apelação se esgotou em 18.10.2005 (terça-feira).

Destarte, uma vez que o recurso de apelação só foi interposto em 20.10.2005 (fls. 2468/2510 e 2512/2558), resta claro que é o mesmo intempestivo.

Saliente-se ainda que, após a prolação da nova dosimetria das penas, foram os réus e seu defensor novamente intimados (fls. 2903, 2911 e 2912), não havendo apresentado, outrossim, qualquer recurso em relação a essa parte.

Passo a analisar o apelo dos demais acusados.

1. Apelação de Pedro Duarte de Sousa Neto.

Não merece prosperar o apelo do acusado.

PRELIMINARES.

Quanto ao pedido de reunião dos processos, verifico que tal pleito não mostra mais plausível, uma vez que já foi prolatada sentença nos presentes autos. Dessa forma, mesmo se existente a conexão alegada pelo recorrente, tal fato não mais implicaria na reunião dos feitos, nos termos da Súmula 235 do STJ.

Em relação à alegação de necessidade de reunião para aplicação do art. 71 do CP, verifico que eventual reconhecimento da continuidade delitiva poderá ser analisado, se for o caso, em sede de execução penal.

Corroborando tal entendimento a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que:

“...É válido o entendimento de que, na hipótese de várias condutas criminosas, cada uma delas pode ser alvo de uma ação penal, distintamente, a fim de evitar desordem e dificuldades à instrução. Ressalva de que evidenciado, in casu, que a reunião de todos os feitos, a que respondiam os réus, para um julgamento único, levaria a uma total desordem, dificultando a formação da culpa – conclusão que legitima o julgamento separado de cada um dos processos. A continuidade pode se tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levado à unificação de penas...”

(HC 30.419/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10/11/03, p. 202.)

De fato, a existência de continuidade delitiva não extingue o processo, uma vez que, o eventual reconhecimento dessa deverá ser analisado e considerado, se for o caso, em sede de execução penal. O crime continuado, na realidade, são vários delitos que a lei trata como se único fossem por razões de política criminal.

Por fim, cumpre ressaltar que mesmo que seja eventualmente reconhecida a continuidade delitiva pelo Juízo da execução, a condenação ou não do apelante tem relevância na dosagem da pena, eis que quanto maior o número de delitos perpetrados mais deve se aproximar o aumento do máximo cominado para essa causa de exasperação da pena, que segundo o art. 71 do CP, pode variar de um sexto a dois terços.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, também não assiste razão ao apelante, uma vez que a peça acusatória descreve satisfatoriamente as circunstâncias em que ocorreram os crimes imputados ao acusado, narrando sua participação na empreitada criminosa de forma clara.

O que não pode deixar de fazer a denúncia é de narrar qual o fato delituoso e demonstrar qual seria o vínculo concreto de cada denunciado com ele e em que elementos se baseia a atribuição desse liame, porque senão o acusado passa a não saber ao certo do que está se defendendo sendo obrigado a fazer defesa genérica. Essa individualização mínima, com a demonstração do vínculo de cada acusado com o suposto delito para que possa exercer seu direito de contraditório e defesa, entendo que restou satisfeita, tanto que foi possível ao réu fazer adequada defesa em relação aos fatos que lhes foram imputados.

Quanto às alegações de que o apelante não tinha capacitação para fiscalizar as empresas de transporte coletivo e ainda de que tal procedimento não era sua atribuição, verifico que se trata de matéria relativa ao mérito do apelo, que será analisada oportunamente.

Destarte, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa do acusado Pedro Duarte de Sousa Neto, passando a analisar o mérito de seu apelo.

MÉRITO.

Inicialmente, tenho que merece transcrição a parte da r. sentença de 1º grau na qual a conduta do apelante a as provas produzidas foram analisadas pelo Juízo **a quo**, senão vejamos:

*“O acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO**, segundo o Acusado **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA** esteve pelo menos no primeiro encontro, ocorrido em data próxima à Semana Santa de 2004, no qual foi cobrado o pagamento de propina, realizado em um restaurante localizado na BR-343. Nesse encontro, além desses Acusados, fizeram-se presentes os Denunciados **RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO** e*

HUMBERTO CARVALHO FILHO, ostentando este a aparência de líder do grupo.

*Ao ser interrogado pela Autoridade Policial Federal, o Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** fez uso do **direito de permanecer em silêncio** (fls. 393/396). Da mesma forma se comportaram os Acusados **HUMBERTO CARVALHO FILHO**(fls. 416/419), **RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO** (fls. 429/432) e **RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA** (fls. 463/466).*

*Perante este Juízo Federal, ao ser interrogado, o Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** se declarou inocente quanto às acusações que lhe faz o Ministério Público Federal. Negou que mantivesse qualquer vínculo de amizade com o Acusado **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO**. Reconheceu ter mantido o diálogo reproduzido na **denúncia**, à fl. 08 dos autos, com o Acusado **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO**, cujo arquivo de áudio n. **8699864833**, inserido no CD n. 10, pasta 'PRF PEDRO DUARTE', gerado para seu exame, no decorrer da audiência. A esse diálogo, o Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** deu as seguintes justificativas:*

*'(...) que o depoente confirma o diálogo mantido com o acusado **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO**, cujo resumo se encontra na peça acusatória, a fl. 8, (...) em que **BERNARDINO** noticia que uma empresa denominada **REAL MAIA**, (estaria) fazendo o trecho **TERESINA/FORTALEZA** de forma irregular; que na verdade se trata de uma denúncia feita por aquele acusado ao depoente, provavelmente porque ele tomou conhecimento de que o ora depoente vinha há muito tempo investigando aquela empresa, em razão de haver constatado que a mesma operava de forma irregular, tendo inclusive sofrido ameaça de morte por telefone, conforme descrito no diálogo (...) reproduzido a fl. 16 da peça acusatória, cujo teor o depoente confirma, mantido entre ele e o policial **JERÔNIMO**; que o depoente recebeu diversas ameaças de morte de uma pessoa que trabalhava para aquela empresa, em razão de autuações e apreensões de veículos da mesma' (fl. 1054).*

*Não se trata de 'uma denúncia'. Nesse diálogo, os Acusados **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** e **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO** ajustam uma abordagem a veículo da empresa **REAL MAIA**, cuja saída da Estação Rodoviária da Capital ocorreria entre 19h30min e 20horas, segundo este segundo Denunciado. No diálogo, o Acusado **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO** informa a **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** que embarcou um rapaz, no ônibus da empresa **REAL MAIA**, o qual serviria como testemunha do seccionamento irregular, no momento da abordagem pelo Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO**, recebendo este a orientação de que não deveria ser feita qualquer vinculação com a empresa **GUANABARA**. O Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO**, em seguida, pergunta a **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO** se o mesmo já conversou a respeito com o Acusado **HUMBERTO CARVALHO FILHO**, ponderando que ele, **PEDRO DUARTE**, esta de folga naquele dia, tendo seu interlocutor confirmado que conversara, momento antes, com aquele Denunciado. Ao concluir o diálogo, **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** informou ao seu interlocutor que estaria **'de serviço depois de amanhã'**, comprometendo-se a fazer abordagem em veículo da mesma empresa, no referido dia, compromisso*

que afasta, uma vez mais, o argumento de que se tratou de 'uma denúncia, uma vez que o ajuste partia do pressuposto que, em futuro breve, a referida empresa incorreria na mesma 'irregularidade', ou seja, teria uma pessoa embarcada por BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA, para que servisse de testemunha. O diálogo ocorreu ao final do mês de junho, de sorte que a futura abordagem, ajustada para 'depois de amanhã', alcançou a **escala de serviço** do mês de **julho de 2004**, na qual consta que o Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** compunha a **equipe n. 04**, no **posto de fiscalização n. 01**, da mesma forma como ocorrera na **escala** do mês de **junho** imediatamente anterior (fls. 207 e 209). Não ficou apenas no compromisso. No dia **06.07.2004**, foi interceptado outro telefonema entre os Acusados **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** e BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, reproduzido na íntegra na **denúncia**, à fl. 14, arquivado sob o n. 86998648, do seguinte teor:

D: OI.

B: BICHO, SÓ PRA TE AGRADECER, CARA. OBRIGADO PELO APOIO AÍ.

D: NÃO ESQUENTA NÃO. DEPOIS A GENTE CONVERSA.

B: DEPOIS QUERO FALAR CONTIGO MESMO, VIU?

D: VALEU

B: TCHAU.'

O Acusado BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO assim explicitou essa conversa: 'esse agradecimento se deveu ao fato de ele (PEDRO DUARTE) haver cumprido a lei, interceptando um veículo de transporte irregular, não sabendo dizer o depoente se da TAVARES ou REAL MAIA' (fl. 1080). Como visto acima, o veículo dessa empresa passava, pelo **posto de fiscalização n.01** entre 19h30min e 20horas. O telefonema de agradecimento ocorreu por volta das 17h32min, do dia 06, decorrente do motivo para o agradecimento, ou seja, a abordagem a veículo da empresa TAVARES/SATÉLITE ou REAL MAIA, que ocorreu no dia **anterior**, ou seja, dia **05.07.2004**, data informada a BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, por **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO**, em que estaria este Acusado 'em serviço', como de fato estava, conforme se verifica na **escala** de fl. 207 dos autos.

As ligações feitas por BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO dias antes, sucessivamente, para HUMBERTO CARVALHO FILHO e PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO, tendo o mesmo objeto, e a indagação destes se o primeiro desses Acusados (BERNARDINO) já havia entrado em contato com HUMBERTO CARVALHO FILHO, servem como demonstração acerca da existência de vínculo entre esses três Denunciados, para aquele fim ilícito. No mesmo dia, houve ampliação desse vínculo, alcançando o Acusado RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, conforme diálogo contido no arquivo de áudio n. **8699871681**, inserido no CD n. 10, onde consta uma ligação telefônica entre este Acusado e **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO**. Nesse diálogo, **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO**, respondendo à indagação de RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO se havia 'alguma novidade' respondeu que apenas aquele 'nosso amigo que faz viagem pra Fortaleza' havia telefonado, fazendo uma denúncia de ônibus clandestino, pelas empresas REAL MAIA e SATÉLITE, acrescentando que havia falado a esse 'amigo' que contactasse com o Acusado HUMBERTO CARVALHO FILHO, tendo assumido o compromisso de que em seu serviço ficaria 'de olho' nos veículos dessas empresas.

No dia **05.07.2004**, um dia antes ação de agradecimento acima mencionada, os Acusados **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO** e **HUMBERTO CARVALHO FILHO** haviam mantido diálogo (**denúncia**, fl. 13), afinal confirmado por aquele (**BERNARDINO**) em seu interrogatório perante este Juízo, onde foi ajustado o pagamento de propina ao grupo no dia **10 (dez) de cada mês**. Nesse diálogo, o Acusado **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO** aparece como o autor da proposta, afinal aceita por **HUMBERTO CARVALHO FILHO**. No mesmo dia, na seqüência, o Acusado **HUMBERTO CARVALHO FILHO** efetuou breve telefonema para o Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO**, do seguinte teor:

H: SÓ PRO DIA 10, VIU?

D: VAI RECEBER SÓ LÁ PRO DIA 10, É?

H: DIA 10 TÁ CERTO, VIU?

D: FALOU. TCHAU.

H: HOJE SÃO 05. DIA 10 A GENTE PEGA.

D: TÁ.'

Esse diálogo se encontra reproduzido na íntegra na **peça acusatória vestibular**, à fl. 14, correspondendo ao arquivo de áudio n. **8699864833**, CD n.10. Trata-se do mesmo fato, agora comunicado ao Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO**. Em Juízo, ao ser interrogado, esse Acusado se limitou a declarar que 'não se recorda do diálogo mantido entre ele e o prf H. FILHO no dia 05 de julho de 2004, cujo resumo se encontra reproduzido na peça acusatória, ao final da fl. 13 e início da fl. 14; que o depoente desconhece completamente a existência de ajuste para o recebimento, da empresa **GUANABARA**, de qualquer vantagem nominada 'passagem', a cada dia 10, a que se refere aquele diálogo' (fl. 1.055). O Acusado **HUMBERTO CARVALHO FILHO** declarou, por sua vez, que 'não se recorda de haver tratado com **BERNARDINO** do assunto referido no diálogo ocorrido no dia 05 de julho de 2004, inserido à fl. 13 dos autos, na denúncia' (fl. 1.071).

No dia **09.07.2004**, foi interceptada ligação telefônica entre os Acusados **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** e **JOSIMAR IBIAPINA SOARES**, funcionário da empresa **EXPRESSO GUANABARA**. Nesse diálogo (arquivo de áudio n. **8699864833**, CD n. 10), reportando à fl. 15 dos autos, na **denúncia**, o Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO**, ao ser avisado de que um ônibus da empresa **REAL MAIA** acabara de deixar o Terminal Rodoviário de Teresina, indaga a **JOSIMAR IBIAPINA SOARES**, em duas oportunidades, se 'vocês botaram alguém', no ônibus, para servir como testemunha do suposto transporte irregular; pergunta, **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO**, quantas pessoas haviam embarcado no terminal, ao que não soube responder **JOSIMAR IBIAPINA SOARES**. Ao final, **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** diz que 'está bom' e que iria dar 'uma checada aqui'. Examinando a **escala de serviço** de fl. 207, atesta-se que o Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** encontrava-se trabalhando no **posto de fiscalização n. 01**, na mesma data, ou seja, **09.07.2004**.

No dia **11.08.2005**, foi interceptada uma seqüência de telefonemas feitos pelo Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO**, para o escritório da **EXPRESSO GUANABARA**, nos quais o mesmo procurava falar com o Acusado **JOSÉ DE JESUS SOUSA**, funcionário dessa empresa. Nesses diálogos, o Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** externava irritação exacerbada, tendo restado incontroverso que em razão de não ter conseguido **passagem de cortesia** para um familiar seu; segundo esse Acusado, o destinatário era seu pai. (...).

A concessão de passagem de cortesia a Policiais Rodoviários Federais, ora se destinando a seus familiares, ora a terceiros desses servidores, era prática corriqueira na Polícia Rodoviária Federal no Estado do Piauí, conforme se logrou comprovar no decorrer da instrução processual, não apenas em razão dos depoimentos colhidos dos Acusados, mas de diversas testemunhas servidoras da própria corporação, algumas das quais se declararam beneficiárias desse tipo de favor, todos afirmando, obviamente, que não existia incompatibilidade alguma entre a concessão dessas cortesias e o trabalho de fiscalização das empresas de onde partiam as mesmas. Afirmações dessa natureza, sob todos os ângulos deploráveis em se tratando de servidores públicos, dão bem a dimensão do estado caótico e de negligência em que se encontrava a Polícia Rodoviária Federal, detentora de ambiente propício a omissões, favorecimentos e corrupção, por completa ausência de mecanismos de repressão a práticas dessa natureza.

*No presente caso, na seqüência de que ora se cuida, o Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** demonstra ter-se utilizado desse ambiente caótico instaurado na Polícia Rodoviária Federal. Nesses diálogos, porque contrariado quanto a pedido de passagem de cortesia, em veículo da empresa EXPRESSO GUANABARA, com todas as letras, expressa irritação com o fato de atender a pedidos de 'favores' ou 'venha a nós', expressão que aquele Denunciado usou na conversa mantida com JOSIMAR IBIAPINA SOARES, oriundos da gerência local da mesma, principalmente na pessoa do Acusado BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, e, inequivocamente, faz ameaça de que, dali em diante, passará a usar o 'bloco e a caneta', ou seja, passaria a autuar ostensivamente veículos da EXPRESSO GUANABARA, como forma de punição por não ter sido prontamente atendido nos termos acima elucidados (arquivo de áudio n. 2004081109423512; **denúncia**, fl. 19); ou, segundo **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO**, por o estarem 'fazendo de besta', como se expressou a JOSÉ DE JESUS SOUSA (arquivo de áudio n. 2004081109500113; **denúncia**, fl. 19).*

*No mesmo dia, 11.08.2004, foram interceptadas duas conversas entre os Acusados **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** e JOSÉ DE JESUS SOUSA (arquivos de áudio n. 2004081109500113 e 2004081112273413; **denúncia**, fls. 19/20). No segundo telefonema, o Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** consegue uma passagem, que entende ser de 'cortesia', para o seu pai, informando ao Acusado JOSÉ DE JESUS SOUSA que o mesmo embarcaria na 'Ladeira do Uruguai', na BR-343, na saída de Teresina em direção ao **posto de fiscalização n.01**, passagem essa que deveria ser entregue ao motorista do veículo, cabendo a JOSÉ DE JESUS SOUSA o encargo de marcar o assento respectivo." (fls. 2775/2781)*

Irretocável a r. sentença recorrida, segundo a qual não restam dúvidas da participação ativa do apelante no esquema criminoso montado dentro da Polícia Rodoviária Federal no estado do Piauí, como demonstra o trecho acima destacado.

Sua alegação de que não tinha autorização para fiscalizar/autuar as empresas de transporte de passageiros é infirmada por suas próprias declarações prestadas em Juízo (fls. 1054/1057), quando afirma que estaria investigando a empresa REAL MAIA por ter recebido denúncias de que mesma estaria operando ilegalmente. Ora, se não tinha competência para fiscalizar/autuar, não haveria porque o apelante estar investigando a referida empresa, inclusive alegando ter sofrido ameaça de morte em razão dessa sua conduta.

Ademais, sua condição de policial rodoviário federal não só lhe permitia como impunha o dever de fiscalização quaisquer veículos que trafegassem dentro de sua área de atuação, independentemente do recebimento ou não de treinamento específico, sendo certo que

esta alegação de impossibilidade da prática dos atos de ofício se mostra como mera tentativa de esquivar-se da responsabilidade pelos delitos cometidos.

O que se auffle dos autos é que o apelante, ao lado de outros policiais rodoviários federais, mediante o recebimento de propina paga pelo representante da empresa Guanabara, o também acusado Bernardino Ferreira, deixava de fiscalizar os veículos da referida empresa e intensificava a fiscalização em relação às suas concorrentes, chegando ao ponto de acertar com o réu Bernardino a interceptação de ônibus da empresa Real Maia, no qual teria sido plantado passageiro com o fito de comprovar eventual irregularidade.

Tal incidente encontra-se sobejamente comprovado nos autos, através das escutas telefônicas efetuadas mediante autorização judicial e, portanto, de forma totalmente legal, ao contrário do que tenta alegar a defesa.

Em relação às escutas telefônicas é de se salientar que os trechos colacionados pela autoridade policial no relatório de fls. 634/671 demonstram, sem a menor sombra de dúvida, a participação do apelante na empreitada criminosa, merecendo especial destaque a conversa travada entre o mesmo e o acusado Humberto Carvalho Filho, a respeito de um eventual atraso no pagamento das propinas, senão vejamos:

**“23. TERMINAL (86) 211 5385
FITA 029 – 09:30H DE 20/08/04 A 12:00H DE 22/08/04.**

LA 340 – DUARTE X H. FILHO

APÓS CONVERSAREM SOBRE MULTAS QUE AMBOS APLICARAM, DUARTE DIZ QUE ESTÁ COM INTERESSE É NA SUPERID. H. FILHO DIZ QUE ESTÁ DOIDO PARA PEGAR É A TROPIKÁLIA. POSTERIORMENTE SURGE A SEGUINTE CONVERSA:

D – SIM, ALGUMA NOVIDADE PRA NÓS (PROPINA).

HF – RAPAZ, NÃO, ATÉ AGORA NÃO, QUANDO TIVER EU ENTRO EM CONTATO.

D – SEM ALTERAÇÃO, O RESTO TUDO OK.

HF – TU TÁ EM CASA?

D – OUTRA COISA, JÁ FALEI COM O RAIMUNDO, COMO ESTÁ SEM ALTERAÇÃO (SEM PROPINA), DOMINGO QUALQUER COISA O BLOCO TÁ AÍ, NÃO ESTÁ?

HF – TÁ SIM.

D – EU NÃO QUERO CONVERSA NÃO, TU TÁ ENTENDENDO O QUE EU QUERO DIZER?

HF – TÔ ENTENDENDO.

D – EU NÃO QUERO CONVERSA NÃO, SE A VIAGEM ESTÁ CERTA PARA UM DIA E O CARA PASSAR PARA OUTRO DIA (PROPINA), ESSE TEMPO TODINHO (PROVAVELMENTE A GUANABRA QUE ERA PARA ENTREGAR A PROPINA NO DIA 15 E ATÉ AGORA NÃO EFETIVOU), AÍ A LICENÇA NÃO VALE MAIS NÃO, EU VOU METER A CANETA (MULTAR).

HF – TÁ CERTO.

D – SE EU TOPAR COM ELE. AÍ, TU JÁ FICA SABENDO, TU TÁ ENTENDENDO?

HF – TÔ, NÓS ESTAMOS TRABALHANDO COM AQUELE TIME DE FUTEBOL, AQUELE TIME OFICIAL.

D – SEI.

HF – TÁ ENTENDENDO?

D – SEI.

HF – SÓ O TIME DE FUTEBOL DE SALÃO.

D – ESTOU ENTENDENDO.

HF – SÓ OS CINCO JOGADORES (PRF'S) E PRONTO.

D – TÁ CERTO. DESPEDEM-SE 352” (fls. 646/647)

Existem ainda nos autos inúmeros diálogos entre o apelante e os demais acusados, todas tratando dos negócios ilícitos praticados pela quadrilha, não havendo que se falar em ausência de provas para a condenação.

Por fim, vale aqui transcrever parte das declarações prestadas pelo também acusado Bernardino Ferreira, responsável pelo pagamento de propina aos PRF's, as quais são bastante claras no sentido da participação do apelante nos delitos que lhe foram imputados, senão vejamos:

“(…). QUE de fato, já houve concessão de gratificação em dinheiro a Policiais Rodoviários Federais para que estes fizessem um trabalho mais efetivo (rígido) quanto a transportes clandestinos; (...) QUE nominando os Policiais Federais envolvidos, seriam: H. FILHO, DUARTE e RAIMUNDO JOSÉ, recordando-se, no momento, apenas esses três nomes, sendo o que o contato, ouseja, a concessão da referida vantagem dava-se com tais policiais, não sabendo afirmar ao certo para quem os mesmos eventualmente cediam alguns valores; QUE tal prática corre desde, aproximadamente, setembro do ano passado (PODENDO SER D'ALGNS MESES ANTES), sendo que os alvos das fiscalizações mais efetivas seriam as Empresas MAIA e TAVARES; QUE as vantagens oferecidas, além do dinheiro mencionado, seriam também cortesias aos Policiais aos ônibus da Empresa Guanabara, para os próprios policiais ou as pessoas para quem eles indicassem; QUE no que atine aos funcionários da empresa Guanabara JOSIMAR E JESUS, tem-se que ao primeiro, o interrogado já teria lhe solicitado que entregasse alguns valores em envelopes, porém como os mesmos estavam fechados referido empregado não tinha total conhecimento do que estava acontecendo, agindo de boa-fé, e quanto ao segundo nada consta, eis que a ele nunca teria pedido nada a respeito.” (fls. 333/334 – Auto de Qualificação e Interrogatório de Bernardino Ferreira de Oliveira Filho)

“QUE de fato, teria ajustado com os policiais, mais precisamente com H. FILHO, determinada data do mês para que fossem feitas as entregas das 'gratificações' referidas; (...) QUE de fato alguns encontros entre o interrogado e os policiais H. FILHO, DUARTE e RAIMUNDO JOSÉ tinham sim por objeto o pagamento das vantagens, porém estes deram-se no início das negociações, recordando-se aproximadamente de três ou quatros encontros, registrando que ocorriam sempre em locais públicos, a saber, restaurante, laboratório médico e até cemitério, sendo que em todos os caso em locais em Teresina/PI; (...) QUE no início não havia valor pré-estabelecido, mas à determinada altura, avençou-se, com os próprios policiais, o valor de um mil reais mensais (R\$ 1000,00), sempre paga a um dos três (ou aos três) policiais já multi mencionados.” (fl. 334 – Auto de Qualificação e Interrogatório de Bernardino Ferreira de Oliveira Filho)

A efetivação do pagamento de propina foi confirmada pelo acusado Bernardino em Juízo (fls. 1078/1083), muito embora sob a alegação de que tinha sido extorquido pelo apelante e pelos demais acusados, não havendo assim dúvida acerca da participação do apelante nos delitos de formação de quadrilha e corrupção passiva.

Destarte, devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, não merece reparo a r. sentença de 1º grau no ponto em que condenou o acusado Pedro Duarte de Sousa Neto pela prática dos crimes dos arts. 288 e 317, ambos do Código Penal.

Quanto à dosimetria das penas, verifico que o equívoco ocorrido por ocasião da r. sentença de fls. 2315/2395, foi sanado às fls. 2882/2893, com a prolação de nova dosimetria das penas em relação a cada um dos acusados, sendo que dessa nova fixação não recorreu o apelante (cf. certidão de fl. 3034).

Dessa forma, tendo sido a nova dosimetria das penas fixada de maneira proporcional aos delitos praticados e suas circunstâncias, não merece reparo a r. sentença **a quo** também no que diz respeito à fixação das penas.

2. Apelação de José Jerônimo de Melo.

Inicialmente, em relação à alegação de ausência de motivos para a prisão cautelar do acusado, verifico que não subsistem motivos para tal indignação, porquanto a prisão preventiva dos acusados já foi revogada por HC impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhes assegurado o direito de recorrer em liberdade.

PRELIMINARES.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de perícia a ser efetuada nas gravações das escutas telefônicas, tenho que não merece prosperar o apelo, uma vez que tal procedimento mostrava-se desnecessário à elucidação dos fatos tratados nos autos.

Nesse sentido merece destaque o trecho da r. sentença **a quo** onde o magistrado analisa esta preliminar, o qual, por seus sólidos fundamentos, demonstra de forma clara a improcedência da preliminar suscitada, senão vejamos:

“No pertinente à segunda preliminar, de que teria havido cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido, por este Juízo Federal, de perícia nas fitas reproduzidas em CD, não procede a alegação.

*Conforme será demonstrado no decorrer da presente sentença, todos os arquivos de áudio utilizados pelo Ministério Público Federal para embasar a **denúncia** apresentada contra os Acusados foram os mesmos submetidos no decorrer de seus respectivos interrogatórios, com a presença de seus advogados, sendo colhidas daqueles as explicações acerca do conteúdo dos diálogos interceptados por autorização judicial, oportunidades em que declaravam que reconheciam sua voz, ora acrescentando que não se recordavam do que estavam tratando no telefonema monitorado, ora elucidando o conteúdo da conversas que lhes eram disponibilizadas, através de sistema eletrônico de reprodução de áudio, esquivando-se este Juízo de fazer alusões a eventuais juízos de valor externados por prepostos da Autoridade Policial ou pelo Ministério Público Federal.*

Em acréscimo, na peça acusatória foram reproduzidos, na íntegra, diálogos mantidos entre os Acusados, no decorrer da investigação policial, tendo este Juízo Federal o cuidado de, mesmo assim, reproduzir os arquivos de áudio respectivos, na presença dos Denunciados, para que os mesmos tivessem acesso às conversas na origem, desde o momento do toque de chamada até o sinal de encerramento das mesmas (contido nos arquivos sonoros), assegurando-lhes a oportunidade, inclusive, de darem suas versões acerca do assunto tratado e da forma como se expressavam os envolvidos, sempre na presença de seus Advogados.

*Houve, na verdade, garantia da ampla defesa e do contraditório à exaustão por este Juízo Federal, não se restringindo o exame das interceptações telefônicas à simples submissão, à **leitura**, das reproduções dos diálogos contidos na **denúncia** e às fls. 02/768 do **Apenso**, onde se encontram todos os relatórios acerca dos telefonemas mantidos entre os Acusados, desde o início das investigações policiais, em **março de 2004**, até a data em que foram encerradas, com os decretos de prisão preventiva e de prisão temporária, em **31 de março** do ano em curso. E tanto foi assegurada ampla defesa e contraditório, que a Defesa dos Acusados em relevo também formulou perguntas a respeito dos arquivos de áudio submetidos ao exame destes, no ato de interrogatório, conforme se depreende dos trechos abaixo reproduzidos, relacionados a **JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO**, verbis:*

'(...) DADA A PALAVA AO ADVOGADO DE DEFESA, ÀS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: (...) que com relação ao diálogo a que se reporta o arquivo de áudio n. 2004112509553423, reproduzido à fl. 31 dos autos, o depoente entende que foi trote porque nada do que foi do mesmo descrito efetivamente aconteceu, a exemplo do que ocorre quando telefonam para o posto de fiscalização noticiando um acidente e local onde teria ocorrido, em razão do que se deslocam policiais rodoviários federais e viatura, afinal se constatando que o acidente noticiado efetivamente não havia ocorrido, que o diálogo no interior da caminhonete de cor clara, acima mencionada, no interior da qual permaneceram o acusado BERNARDINO FERREIRA, o prf H. FILHO e o depoente, travou-se exclusivamente entre o prf H FILHO e o acusado BERNARDINO FERREIRA, tendo como assunto justamente a preocupação de BERNARDINO com as empresas REAL MAIA e SATÉLITE, que operavam clandestinamente' (fl. 1.149).

Por provocação da própria Defesa, portanto, foi submetido o arquivo de áudio do Acusado em relevo, o qual confirmou a ocorrência do fato no mesmo noticiado, acrescentando que, a despeito de se encontrar no interior de veículo pertencente a um dos Denunciados, não participou da conversa travada acerca das preocupações de BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO com relação às empresas REAL MAIA e SATÉLITE.

*Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, os Acusados HUMBERTO CARVALHO FILHO e JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, bem assim RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, **nada requereram**, conforme certidão de fl. 1.722, havendo manifestação, nesse momento processual, apenas de PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO, a despeito de se encontrarem sob o patrocínio do mesmo Advogado. Nessa manifestação, não houve pedido de perícia tendo como objeto os arquivos de áudio mencionados na denúncia, mas a degravação dos mesmos, inseridos nas 'fitas brutas', pedido deferido em parte (decisão de fls. 1723/1724), assegurando-se ao Acusado a obtenção de cópia do material, a ser feita pelo setor de informática desta seccional, para que, enfim, indicasse que diálogos estariam 'recortados' ou 'fragmentados', em descompasso com a **peça acusatória** e as peças que formam o **apenso I**, onde se encontram guarnecidos todos os relatórios e decisões judiciais da fase em que foram colhidos os mencionados elementos de prova. Dessa decisão foi intimada a Defesa, na pessoa do mesmo Advogado, no dia **24.08.2004** (fl. 1.780), constando no mandado o seguinte:*

'FINALIDADE: intimá-lo do interior teor do despacho de fls. 1723/1724, no qual foram analisadas as diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP, conforme cópia em anexo, proferida nos autos do processo acima mencionado'.

*Da referida decisão não houve recurso, nem qualquer outra manifestação da Defesa, até o dia **03.10.2004**, momento em que apresentaram **alegações finais**, postulando não mais **degravação**, mas sim **perícia** no material acima mencionado, a destempo e desnecessariamente, pelas razões acima explicitadas." (fls. 2329/2331)*

Como se vê pelo trecho acima transcrito, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que foi garantido ao apelante o amplo exercício de suas prerrogativas, merecendo assim ser rejeitada a preliminar argüida.

MÉRITO.

Em relação ao mérito, também não merece prosperar o apelo da defesa, uma vez que a ligação do apelante com os demais membros da quadrilha restou sobejamente comprovada

nos autos, merecendo destaque o trecho da r. sentença **a quo** onde a participação do acusado nos crimes é demonstrada:

“Depôs o Acusado JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, quando interrogado perante este Juízo Federal (fls. 1146/1149), nos termos seguintes:

‘(...) que com relação ao arquivo, a partir da contagem 06.:59 do programa WINAMP, de fita nº 8699871681, ora submetido ao depoente, cujo resumo se encontra a fl. 08 dos autos, na peça acusatória, depoente confirma a sua autenticidade; que nesse diálogo BERNARDINO havia ligado para o telefone celular do prf H FILHO, o qual estava ocupado no momento, em razão o depoente o atendeu; que se trata de mais uma denúncia feita pelo acusado BERNARDINO FERREIRA contra as empresas REAL MAIA e SATÉLITE que faziam transporte irregular de passageiros’ (fl. 1147)

Tratando-se do último Policial Rodoviário Federal cuja conduta está sendo avaliada nestes autos, por este Juízo Federal, basta sejam feitas remissões ao que foi dito com relação aos Denunciados BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, HUMBERTO CARVALHO FILHO, PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO, RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO e RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA.

Ao ser interrogado na fase inquisitorial (fls. 449/451), declarou que ‘manteve uma certa vez contatos telefônicos com o Senhor BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, posto que o mesmo denunciou a Empresa SATÉLITE, adquirente da concessão da linha Teresina/Fortaleza, antes pertencente à empresa TAVARES, já que a referida empresa não estava autorizada a pegar passageiros na cidade de Teresina/PI’, mas insistiu que ‘nunca exigiu, solicitou ou recebeu para si ou para outrem qualquer tipo de vantagem indevida, com o objetivo de não fiscalizar ou autuar os ônibus da empresa Guanabara’, explicitando que ‘não houve qualquer tipo de ajuste mantido com funcionários da Expresso Guanabara para que o interrogado fiscalizasse as empresas de ônibus SATÉLITE e REAL MAIA, pois o que houve foi o recebimento de uma ligação dando conta de que a empresa SATÉLITE estaria pegando passageiros em Teresina/PI, ocasião em que verificada a irregularidade da empresa, foi a mesma atuada pelo interrogado’. Explicou que as conversas que manteve com os denunciados PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO, HUMBERTO CARVALHO FILHO, RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO e RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA, ‘foram realizadas de forma normal, vez que os contatos telefônicos entre o interrogado e seus colegas de trabalho são necessários em decorrência do serviço’.

Perante este Juízo Federal alegou inocência (fls. 1146/1149), oportunidade em que confirmou os termos do depoimento que prestou na fase inquisitorial. Os trechos relevantes de seu depoimento em Juízo Federal já foram reproduzidos, quando do exame da imputação feita aos demais Acusados acima explicitados.

*No dia **25.11.2004**, foi interceptada ligação telefônica entre o **JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO** e pessoa não identificada pela Polícia Federal, no bojo de cujo diálogo aquele Denunciado explicitamente orienta seu interlocutor a inserir um ‘cinquëntão’ entre os documentos a serem apresentados no **posto de fiscalização n. 02**, fazendo passar um a um dos veículos, tendo o cuidado de dar um ‘sinal de luz’, quando estivesse se aproximando daquela unidade. E ocorreu o fato. Na **escala de serviço** do mês de **novembro de 2004** (fl. 196), o Acusado **JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO** integrava a **equipe n. 03, no posto de fiscalização n.***

02. *A despeito de não lograr o Ministério Público Federal comprovar se tratarem de veículos pertencentes às empresas GUANABARA, REAL MAIA ou SATÉLITE, o fato se demonstra relevante porque compunham a mesma equipe n. 03, os Denunciados HUMBERTO CARVALHO FILHO e RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, além dos PRFs GALVÃO e JAMES, aqueles dois reconhecidos como participantes ativos do esquema de corrupção apurado nestes autos, juntamente com JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO e RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA, no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.*

Veio de JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, ainda na fase inquisitorial, a certeza de que o telefonema reportado na denúncia, às fls. 07/08, feito por BERNARDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO ao aparelho celular de HUMBERTO CARVALHO FILHO, atendido por aquele Denunciado ora em evidência, efetivamente culminou na autuação do veículo pertencente à empresa REAL MAIA, fazendo-se uso de depoimento de pessoa que havia sido embarcada no veículo respectivo com o fim específico de ‘comprovar’ a fraude no transporte de passageiros. Nesse telefonema, como já foi registrado acima, tanto JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, quando HUMBERTO CARVALHO FILHO e, em telefonema imediatamente posterior, PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO, ajustaram com BERNARDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO a inserção daquele passageiro com o fim específico de legitimar a abordagem, seguida da autuação noticiada.

Participou dolosamente do encontro com BERNARDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO e HUMBERTO CARVALHO FILHO, no qual se tratou do implemento de fiscalização rigorosa em veículos das empresa REAL MAIA e SATÉLITE, mediante promessa de pagamento de vantagem indevida, afinal cobrada por JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, em telefonema mantido com HUMBERTO CARVALHO FILHO, também acima elucidado.

De todos os Policiais Rodoviários Federais envolvidos, demonstrou ter, no grupo, papel secundário, cabendo-lhe fazer as abordagens ajustadas prévia e ilicitamente, mediante promessa de recebimento de parte da propina desembolsada por BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO.” (fls. 2799/2801)

Merece ainda destaque o diálogo travado entre o apelante e o acusado Humberto Carvalho Filho, travado no dia 03/07/2004 e transcrito no corpo da denúncia, no qual o apelante, displicentemente, pergunta ao acusado Humberto “*ele deixou quanto?*” (fl. 10), sendo imediatamente repreendido pelo mesmo, sob o argumento de que estaria falando ao telefone.

Sua alegação de que estaria tratando de assunto referente a uma festa de confraternização, e que o “quanto” indagado se referia à litros de uísque a serem doados pelo cunhado do acusado Humberto não é crível e se mostra como simples tentativa de se esquivar da responsabilidade pelos delitos praticados, uma vez que, diante do contexto da conversa, faz-se óbvio que o mesmo estava indagando ao co-réu Humberto qual o valor da propina paga pelo acusado Bernardino naquela oportunidade.

Tal constatação é inevitável, tendo em vista que, no mesmo dia 03/07/2004 (cf. fls. 588/589), o acusado Rauristênio também fez contato com o co-réu Humberto, querendo informações acerca do recebimento da propina, sendo também repreendido pelo mesmo nos seguintes termos: “*Não, não deixou ainda. Liguei pra ele, não to conseguindo F... rapaz cuidado com os códigos que fala no telefone, já te falei!*” (fl. 588 – grifei).

Essa recomendação é imediatamente atendida pelo réu Rauristênio, que passa a tratar do recebimento de “passagens”, sendo informado pelo réu Humberto que as mesmas já estariam dentro de um envelope, sendo esse, segundo as declarações do acusado Bernardino, o

modo utilizado para entrega das quantias em dinheiro aos policiais rodoviários pertencentes à quadrilha.

Destarte, tenho como devidamente comprovada a participação do apelante José Jerônimo nos delitos de formação de quadrilha e corrupção passiva, pelo que não merece reparo a r. sentença de 1º grau no ponto em que o condenou pela prática dos crimes dos arts. 288 e 317, ambos do Código Penal.

Em relação à dosimetria da pena, não verifico fundamento para a irrisignação do apelante, uma vez que o Juiz **a quo** fixou no mínimo legal a pena-base relativa a ambos os delitos cometidos, como se vê às fls. 2888/2889, sendo que a pena definitiva em relação ao crime de corrupção passiva restou fixada em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias em razão da existência de duas causas de aumento, não havendo qualquer violação ao sistema de aplicação da mesma.

3. Apelação de Bernardino Ferreira de Oliveira Filho e Josimar Ibiapina Soares.

Inicialmente, como já efetuado em relação aos demais apelantes, merece transcrição a parte da r. sentença **a quo** na qual a conduta dos acusados é analisada, senão vejamos:

*“O Acusado **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO**, ao ser interrogado na fase inquisitorial (fls. 333/335), no dia **31.05.2005**, declarou ser **gerente regional** da EXPRESSO GUANABARA S/A ‘há aproximadamente 10 anos, sendo responsável especificamente pelas áreas financeira, administrativa, operacional e comercial’ da referida empresa. Confessou que ‘já houve concessão de gratificação em dinheiro a Policiais Rodoviários Federais **para que estes fizessem um trabalho mais efetivo (rígido) quanto a transportes clandestinos**’, declinando, como beneficiários, os nomes dos Acusados HUBERTO CARVALHO FILHO, PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO e RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, prática que vinha ocorrendo desde **setembro/2004**, pelo que se recordava, tendo como alvo das fiscalizações as empresas **Real Maia** e **Satélite**, complementando que não se tratava apenas de pagamento em dinheiro, mas também a concessão de **passagens de cortesia** a esses Policiais Rodoviários Federais e as pessoas pelos mesmos indicadas.*

No que diz respeito à forma como eram realizados os pagamentos dessas importâncias, elucidou que as cédulas era colocadas em envelope lacrado, o qual era entregue pelo próprio depoente e, em algumas oportunidades, pelo Denunciado JOSIMAR IBIAPINA SOARES, a qualquer dos Acusados antes referidos, em local e hora previamente ajustado, ressaltando, porém, que JOSIMAR IBIAPINA SOARES desconhecia o conteúdo do envelope entregue aos Policiais Rodoviários Federais. O dia do pagamento a estes últimos foi ajustado especificamente com o Acusado HUBERTO CARVALHO FILHO. Assim detalhou esses encontros:

(...)

Asseverou que desconhecia se HUBERTO CARVALHO FILHO, PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO e RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, em momento posterior, faziam a partilha do dinheiro com os Acusados RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA e JOSE JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, complementando que ‘não tem conhecimento de que os nominados policiais faziam parte do esquema, desconhecendo qualquer fato que desabone suas condutas’.

*Por fim, deixou claro que o pagamento desses valores era invariavelmente **em espécie**, vez que ‘jamais teria realizado qualquer operação bancária de débito ou crédito atinente ao esquema aqui descrito, sempre ocorrendo as já mencionadas entregas de valores pessoalmente pelo interrogado ou pelo empregado da empresa JOSIMAR’.*

Ao ser interrogado perante este Juízo, o Acusado **BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO** manteve o mesmo depoimento prestado na fase inquisitorial, porém acrescentando que teria sido vítima de crime de **concussão**, previsto no art. 316 do Código Penal (exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida), por parte dos Policiais Rodoviários Federais (fls. 1078/1083). A mesma tese sustentou em sede de alegações finais.

(...)

Se o ato lícito ou ilícito foi praticado por parte do funcionário público, mediante pagamento de vantagem ilícita, foi estimulado ou solicitado pelo particular, obviamente não se está diante de **concussão**; mas, sim, de **corrupção ativa**, ainda que o particular venha a admitir que alimentava sentimento de medo com relação ao agente corrompido, circunstância essa irrelevante, na medida em que, na situação em comento, não há como se falar em **exigência de vantagem indevida**. Há mesmo, por parte do particular, utilização dos préstimos do servidor público e de seu poder de intimidação, para o fim de assegurar o êxito da prática do ato ajustado, quando o mesmo é dirigido a terceira pessoa, esta sim vítima de ambos, particular corruptor e servidor público corrompido. A conduta do primeiro se ajusta ao art. 317 e a do segundo no art. 333, ambos do Código Penal.” (fls. 2341/2343)

“O Acusado **JOSIMAR IBIAPINA SOARES**, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial, declarou que ‘nunca ofereceu, prometeu ou concedeu nenhuma vantagem a nenhum Policial Rodoviário no Estado do Piauí’, acrescentando que ‘constantemente mantém contatos com diversos Policiais Rodoviários Federais, uma vez que trabalha em área considerada ‘de frente’ da empresa, aonde os Policiais se dirigem para receber cortesias’. Lembrou-se de ligação telefônica mantida com PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO, na qual houve ajuste para abordagem de veículo da REAL MAIA, mas declinou não ter havido o embarque do passageiro mencionado no diálogo, o qual serviria como testemunha do transporte irregular feito habitualmente por aquela empresa. Confessou que entregou, em oportunidades distintas, envelopes lacrados com a inscrição ‘cortesias’, vindos da garagem da empresa GUANABARA para serem entregues a Policiais Rodoviários Federais. No dia 05.02.2005, entregou um desses envelopes ao Acusado HUMBERTO CARVALHO FILHO e, em 05.03.2005, entregou outro envelope ao Acusado RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO, ambos a mando do Acusado BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO. Disse não ter conhecimento de que outros Policiais Rodoviários Federais, inclusive denunciados na presente ação penal, recebiam tais envelopes ou qualquer vantagem indevida, de parte do Acusado BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO.

Perante este Juízo Federal, declarou-se inocente, mantendo integralmente o depoimento prestado à Autoridade Policial (fls. 1101/1102).

Sua conduta já foi parcialmente examinada quando se manifestou este Juízo Federal, acima, acerca dos diálogos que manteve com os Acusados BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO e PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO, bem assim, acerca dos desdobramentos dessas conversas com relação aos Acusados RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, HUMBERTO CARVALHO FILHO e JOSE JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO.

No dia **04.07.2004**, foi interceptada ligação telefônica entre os Acusados **JOSIMAR IBIAPINA SOARES** e PEDRO DUARTE DE SOUSA

NETO, cujo diálogo foi integralmente reproduzido na **peça acusatória**, às fls. 14/15. Nessa conversa, **JOSIMAR IBIAPINA SOARES** diz a PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO que estava telefonando ao mesmo atendendo a pedido do Acusado BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, que teria mandado lhe pergunta se ele, PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO, estaria mesmo de serviço no **posto de fiscalização**. Depreende-se desse diálogo que algum ato deveria ser praticado por PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO, afinal frustrado porque a hora em que ocorreria o fato antecedia o ingresso desse Acusado no local de trabalho. Não restou esclarecido, em um primeiro momento, a que se referiam esses Acusados, a despeito de sinalizar que se tratava de abordagem previamente acordada, a veículo de empresa de transporte de passageiro. No dia **05.07.2004**, o Acusado **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO** cumpriu **escala de serviço no posto de fiscalização n. 01**, integrando a **equipe n. 04**, conforme peça de fl. 207. No dia **09.07.2004**, outra ligação telefônica entre **JOSIMAR IBIAPINA SOARES** e PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO foi interceptada. O objetivo da ligação foi avisar a PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO que um veículo da empresa REAL MAIA acabara de deixar o Terminal Rodoviário de Teresina, tendo **JOSIMAR IBIAPINA SOARES** assegurado que um passageiro havia sido introduzido para servir como testemunha do transporte irregular, favorecendo à autuação por aquele Denunciado. Esse telefonema se deu no segundo dia em que PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO cumpria **escala de serviço no posto de fiscalização**. Tratou-se de desdobramento do diálogo mantido no dia **04.07.2004** entre os mesmos Acusados. Naquele dia, ficou ajustado que o ato seria praticado por volta das 6 horas do sábado seguinte, tendo PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO assegurado que estaria lá, ou seja, no **posto de fiscalização n. 01**. Na **escala de plantão de junho** daquele ano, PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO esteve em serviço no dia **09**, com rendição às 7 horas do dia seguinte, **10**, justamente um sábado. Não se tratou de fiscalização em ônibus da empresa REAL MAIA, fato ocorrido no período noturno do dia **09**. Ocorreu, então, o pagamento da vantagem indevida. Foi desembolsada após o serviço ajustado e, não antes, como adrede combinado.

Nos diálogos mantidos em seqüência com BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, no dia **05.02.2005**, mencionados às fls. 28/29 (arquivos de áudio n. **20050220510563212** e **200502205121322112**), o Acusado **JOSIMAR IBIAPINA SOARES** informa, expressa e claramente, àquele, que entregou a HUMBERTO CARVALHO FILHO, no Pavilhão de Feiras e Eventos, na saída sul de Teresina, as 'cortesias', esclarecendo em Juízo que se tratava, na verdade, de envelope lacrado. BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, ao ser interrogado na fase judicial, declarou que no envelope havia propina, alegadamente sem o conhecimento de **JOSIMAR IBIAPINA SOARES**.

O acusado **JOSIMAR IBIAPINA SOARES**, inequivocamente, sabia do conteúdo desses envelopes, lacrados que entregou aos Acusados RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, não apenas em razão das circunstâncias e locais excepcionais em que ocorreram esses encontros com Policiais Rodoviários Federais. Houve contatos telefônicos entre o Acusado **JOSIMAR IBIAPINA SOARES** e, em particular, PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO, tendo como objetivo o mesmo que deu sustento ao **esquema de corrupção** fomentado pela empresa EXPRESSO GUANABARA, na pessoa de seu administrador local, BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO. Mais que isso, na ligação que esses Denunciados mantiveram no dia **05.03.2005**, reproduzida integralmente na **denúncia**, às fls. 29/30 (arquivo de áudio n. **2005030510002511**), BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

*anuncia, brevemente, do que se tratava o trabalho a ser realizado, em seguida, por **JOSIMAR IBIAPINA SOARES**, qual seja, a execução da 'operação cortesia', também nominada naquela oportunidade de 'operação mil reais', cabendo-lhe telefonar para RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, marcando o horário e local em que se daria a entrega do envelope correspondente a essas 'operações', afinal ocorrida no horário em que este Acusado trabalhava no **posto de fiscalização n.02**, conforme declarado perante este Juízo (fls. 1102/1103). (fls. 2801/2803)*

Irretocável a r. sentença de 1º grau em relação à análise da conduta dos acusados Bernardino e Josimar Ibiapina.

Em relação à alegação de que não teria sido consumado o delito do art. 288 do CP, verifico que não merece prosperar o apelo, uma vez que as provas coligidas aos autos demonstram a existência de uma associação organizada, permanente e estável, voltada para a prática reiterada dos crimes de corrupção ativa (no caso dos apelantes) e corrupção passiva (no caso dos policiais rodoviários corrompidos).

Os inúmeros diálogos travados entre os acusados, objeto das interceptações feitas mediante autorização judicial, transcritos ao longo de todo o processo, demonstram de forma clara a habitualidade, entrosamento e desembaraço existente entre os apelantes e os demais acusados, tanto no acerto das fiscalizações a serem realizadas nas outras empresas, como em relação à contraprestação efetivada pela empresa Guanabara, circunstâncias caracterizadoras do crime do art. 288 do Código Penal, não havendo que se falar em ausência de prova desse delito.

Também não merece prosperar a alegação de que os apelantes teriam sido vítimas do crime de concussão (art. 316 do CP), por parte dos policiais rodoviários, uma vez que as conversas travadas entre os mesmos não denotam a imposição da vontade de uns sobre os outros, mas sim um ajuste harmônico, no sentido de beneficiar o interesse de todos.

Nesse sentido, é de se destacar o diálogo travado entre o apelante Bernardino e o também acusado Pedro Duarte, transcrito às fls. 16/18 dos autos, onde, ao final, o apelante Bernardino convida os policiais Duarte e Humberto Filho para *"tomar umas cervejinhas prá gente estreitar essa amizade, viu bicho?"*, não sendo esse o comportamento esperado de alguém que se encontra sendo extorquido, como sustenta a defesa dos funcionários da Empresa Guanabara.

Na verdade, o que se extrai dos autos é que o gerente regional da Guanabara no estado do Piauí, o apelante Bernardino, tomando ciência do esquema de corrupção que se enveredara em parcela da polícia rodoviária federal naquele estado, buscou prontamente aderir à prática criminosa ali instalada, com objetivo de, ao mesmo tempo, blindar a empresa que representava da atuação dos policiais e intensificar a fiscalização em empresas concorrentes, que por ele eram indicadas aos seus comparsas.

Na operacionalização dessa empreitada criminosa, ainda segundo as provas colhidas durante a instrução, contou o gerente da empresa Guanabara com a efetiva colaboração do também acusado Josimar Ibiapina, o qual se encarregava da entrega dos envelopes com propinas aos policiais rodoviários, e também intermediava o contato entre o réu Bernardino e os demais acusados, no caso de algum impedimento deste.

Também não prospera a alegação do acusado Bernardino, segundo a qual somente aceitou as exigências dos policiais porque não conseguira junto às autoridades competentes que as empresas irregulares fossem fiscalizadas, uma vez que o mesmo protocolizou junto à Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal do Piauí representações contra as empresas Satélite e Real Maia (fls. 1821 e 1848), no mês de outubro de 2004, após se reunir com os policiais Duarte, Humberto Filho e Raimundo.

A troca de ligações entre os apelantes Bernardino, Josimar e os policiais rodoviários corrompidos, ocorrida nos meses de junho e julho de 2004, antes, portanto da "denúncia" feita pela empresa Guanabara, somente reforça a tese de que essa representação, feita contra as empresas Satélite e Real Maia, visava tão-somente dar subsídio aos policiais corrompidos para que justificassem as constantes atuações efetuadas naquelas empresas,

restando assim plenamente configurado o ajuste entre os apelantes e os demais membros da quadrilha.

Em relação à qualificadora do parágrafo único do art. 333, tenho-a como inegavelmente comprovada, uma vez que o ajuste efetivado entre o representante da empresa Guanabara e os policiais rodoviários corruptos visava um duplo efeito, qual seja a intensificação da fiscalização nas empresas concorrentes, inclusive com autuações indevidas, e ainda o relaxamento em relação à Guanabara, circunstâncias caracterizadoras da forma qualificada do crime de corrupção ativa.

Acaso não estivessem os policiais rodoviários deixando de autuar a empresa Guanabara em razão do pagamento de propina, não haveria motivo para a ameaça feita pelo acusado Pedro Duarte no diálogo transcrito às fls. 20/21 da denúncia, onde o mesmo anuncia que *“se a viagem está certa para um dia e o cara passar para outro dia, esse tempo todinho , aí, a licença não vale mais não, eu vou meter a caneta.”*.

Como se vê pelo trecho acima, o pagamento de propina efetuado pelos apelantes aos policiais rodoviários garantia à empresa Guanabara uma “licença” para trafegar sem ser multada, o que aponta no sentido de que os mesmos deixavam de autuar aquela empresa mesmo diante de irregularidades.

Destarte, tenho como devidamente comprovada a prática dos crimes de quadrilha e corrupção ativa qualificada pelos acusados Bernardino e Josimar, não merecendo qualquer reparo a r. sentença de 1º grau no ponto em que os condenou pela prática dos crimes dos arts. 288 e 333, parágrafo único, ambos do CP.

Em relação à dosimetria das penas impostas aos apelantes, também não verifico qualquer irregularidade a ser sanada, estando as mesmas fixadas de forma proporcional aos delitos cometidos.

A alegação de inexistência de continuidade delitiva não merece prosperar, uma vez que os réus praticaram reiteradas vezes o delito do art. 333 do CP, efetuando pagamentos regulares aos policiais rodoviários corruptos em troca da blindagem da empresa que representavam contra a aplicação de multas e atendimento de suas solicitações, como no caso do embarque de passageiro em ônibus da empresa Real Maia, plantado pela empresa Guanabara para justificar uma autuação a ser efetuada pelos policiais corrompidos (diálogos transcritos às fls. 15/16).

Dessa forma, tendo os apelantes Bernardino e Josimar praticado a conduta descrita no art. 333 do Código Penal por diversas vezes, é de ser aplicado a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, não merecendo reforma a r. sentença **a quo** em relação a esse ponto.

Também não merece reparo a r. sentença de 1º grau no tocante à aplicação da agravante prevista no art. 62, I do CP em relação ao acusado Bernardino, uma vez que se percebe pelas provas coligidas aos autos que o mesmo, ao lado do também acusado Humberto Filho, era um dos líderes da quadrilha, sendo o responsável pela operacionalização da empreitada criminosa em relação à empresa Guanabara.

Dessa forma, irretocável a aplicação da agravante em relação à sua conduta, a qual merece reprovação em grau mais elevado que a do também apelante Josimar, tendo em vista a necessidade de individualização das penas.

4. Apelação de Humberto Carvalho Filho.

PRELIMINARES.

Inicialmente, destaco que as alegações relativas à eventual erro na dosimetria das penas impostas ao apelante, embora argüidas em sede de preliminar, serão apreciadas por ocasião da análise do mérito do apelo.

Quanto à argüição de que, ao proferir nova dosimetria teria o magistrado **a quo** imposto ao réu *reformatio in pejus*, não verifico assistir razão ao apelante, uma vez que a pena definitiva que lhe fora imposta na dosimetria anulada por esta Corte era maior do que a fixada posteriormente.

Em relação à preliminar de nulidade decorrente da não reunião dos processos instaurados contra o apelante, pela eventual existência de conexão entre os mesmos, reporto-me às razões aduzidas por ocasião da análise do apelo do réu Pedro Duarte de Sousa Neto para afastá-la, uma vez que não mais há que se falar em conexão probatória após a prolação de sentença em um dos processos, não havendo ainda qualquer prejuízo para a defesa.

Rejeitadas as preliminares, passo a analisar o mérito do apelo do réu.

MÉRITO.

Inicialmente, de forma idêntica aos demais apelantes, tenho que merece transcrição a parte da r. sentença **a quo** na qual a conduta do acusado é analisada, senão vejamos:

*“O Acusado **HUMBERTO CARVALHO FILHO** foi apresentado, em ambos os interrogatórios a que se submeteu BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA, com líder do grupo. Merecem ser novamente reproduzidos os trechos do depoimento desse segundo Denunciado, no decorrer de seu interrogatório em Juízo. No pertinente à primeira investida do grupo, verbis:*

‘(...) que, na proximidade do feriado da Semana Santa de 2004, o depoente recebeu o telefonema do prf H. FILHO, marcando um encontro com o depoente num restaurante próximo à saída de Teresina, na BR 343; que o depoente foi sozinho a essa reunião, presumindo que se tratava de extorsão, lembrando do anterior telefonema do gerente da IPAPEMIRIM; que no restaurante se encontravam prf’s H. FILHO, DUARTE e RAIMUNDO JOSÉ; que os policiais rodoviários disseram que eram atuantes nos postos que trabalhavam, em razão do que o depoente deveria proceder igual ao gerente da empresa ITAPEMIRIM, devendo-lhes pagar a importância de quatro mil reais; (...) que se

destacava na liderança entre os policiais rodoviários federais o prf H. FILHO; que os policiais rodoviários federais conversaram com o depoente de forma normal no que diz respeito ao tom de voz, mas com a expressão corporal que transmitia intimidação; que o depoente não conhecia os prf’s DUARTE e RAIMUNDO JOSÉ até então; que conhecia o prf H. FILHO em razão de haver comparecido a alguns eventos do sindicato dos policiais das empresas de transporte; que o depoente solicitou prazo aos prf’s, argumentando que teria que consultar a direção da empresa; que o depoente tentou ganhar tempo nessa situação litigiosa, dizendo aos prf’s que lhes daria uma resposta assim que levasse a questão à administração da empresa’ (fls. 10778/1079; os sublinhados acima e nos trechos adiante não constam no original).

(...)

*Ao ser interrogado perante este Juízo Federal, declarou-se inocente no que diz respeito às imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal, acrescentando que ‘é conhecido como um policial atuante e atuante, pautando-se em seu trabalho pela honestidade, legalidade e cordialidade no trato com as pessoas, auxiliando-as quando necessitam de seu trabalho nas rodovias federais’ (fl. 1069). Dos arquivos de áudio e diálogos inseridos na denúncia, declarou que confirmava a autenticidade do registro n. 2005012012502212 (fls. 27/28 dos autos), cujo diálogo ocorreu no dia **20.01.2005**, o qual associou a uma suposta ligação para o celular do Acusado BERNARDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, a única da qual vagamente se recordava, destinada a pedir uma passagem de*

*cortesia destinada a uma sobrinha sua, para que a mesma empreendesse viagem para Fortaleza/CE, a qual não chegou a se concretizar, assegurando que não houve qualquer contrapartida nesse pedido, vez que 'pedido de passagem em cortesia é corriqueiro e amplamente utilizado no âmbito da polícia rodoviária federal como um todo' (fl. 1068). Lembrou-se, também, do diálogo a que se refere o arquivo de áudio n. 8699871681, na parte reproduzida às fls. 10/11 dos autos, na **denúncia**, dando a seguinte versão para o mesmo:*

'(...) Que com relação ao diálogo reproduzido as fls. 10/11, ocorrido entre o depoente e o prf JERÔNIMO no dia 03 de julho de 2004, o depoente disse que se recorda do mesmo, sendo que o assunto tratado era uma confraternização por conta de estarem completando dez anos como servidores da polícia rodoviária federal, tendo o depoente e JERÔNIMO ficado responsáveis pela carne do churrasco; que o negócio mencionado no diálogo era justamente a carne que JERÔNIMO já havia encomendado com o açougueiro, tendo o depoente autorizado a fechar o negócio; que a pergunta feita por JERÔNIMO usando a expressão 'ele deixou quanto?', diz respeito ao cunhado e compadre do depoente de nome VÁLTER, que havia prometido ao depoente um litro de uísque; que o depoente já havia conversado antes com JERÔNIMO que o seu cunhado VÁLTER daria o uísque; que quanto a advertência a JERÔNIMO para que não falasse ao telefone contida no diálogo, o depoente argumenta que é seu jeito de falar, reservando-se a falar ao telefone somente o que acha que deve ser tratado por esse meio; que se JERÔNIMO perguntou pelo RAURISTÊNIO, por certo era para saber se o mesmo participaria da confraternização; que o depoente não sabe dizer o que o prf JERÔNIMO quis dizer, ao final do diálogo que estava 'ruim', acrescentando que estava querendo 'negócio', imaginando o depoente que talvez se referisse a confraternização acima referida; que em momento se tratou nesse diálogo de obtenção de vantagem indevida' (fl. 1071).

O telefonema partiu do Acusado JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, o qual, interrogado perante este Juízo Federal, em data posterior ao interrogatório de HUMBERTO CARVALHO FILHO, confirmou a versão de que tratavam de acerto sobre carne para o churrasco comemoração de 10 anos de Polícia Rodoviária Federal, nos termos seguintes:

'(...) que com relação ao arquivo, a partir da contagem 00:06 do programa WINAMP, de fita nº 8699871681, ora submetido ao depoente, cujo resumo se encontra a fls. 10/11 dos autos, na peça acusatória, o depoente confirma a sua autenticidade; que esse diálogo se refere a tratativas entre o depoente e o prf H FILHO relacionadas a festa de confraternização pelo aniversário de dez anos que os mesmos completariam de polícia rodoviária federal; que o depoente e o prf H FILHO haviam ficado encarregados de adquirir a carne do churrasco; que o 'negócio, referido pelo depoente no diálogo, corresponde exatamente a essa carne; que o depoente já havia encomendado a carne em açougue próximo de sua casa, em razão do que estava perguntando ao prf H FILHO pelo dinheiro que o mesmo devia, por cota, para pagar

aquela pessoa no açougue; que quando o prf H FILHO chamou o depoente de idiota, o depoente teve a impressão de que o mesmo estava se esquivando de dar a sua parte na cota, em razão do que tece receio de ter de desembolsar sozinho o valor da carne já encomendada; que ao perguntar 'ele deixou quanto?', o depoente estava se referindo a um cunhado do prf H FILHO, o qual teria comentado que esse cunhado contribuiria com uísque para a festa de confraternização; que 'quanto' expressão usada pelo depoente, referiu-se a indagação da quantidade de litros que VÁLTER daria para a festa; que essa festa ocorreu na casa do depoente no dia 06 de julho seguinte; que a expressão 'sacanagem não, viu?', usada pelo depoente, tratou de uma advertência a H FILHO para que o mesmo não deixasse de dar a sua contribuição para a festa; que ao indagar se o prf RAURISTÊNIO estava 'na jogada', o depoente estava querendo saber se o mesmo iria participar da festa de confraternização, dando sua contribuição, vez que o mesmo havia externado indecisão quanto a isso, por ter ventilado que pretendia fazer uma confraternização em família, juntamente com os seus pais, que residem no município SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI' (fl. 1147).

*Esse diálogo ocorreu no dia **03.07.2004**, iniciando-se da seguinte forma (reprodução na íntegra na **denúncia**, fls. 10/11):*

(...)

*Não há, portanto, qualquer sinal de que estivessem falando de churrasco e uísque, muito menos de festa de confraternização. Surpreende o telefonema, ainda mais, porque no dia **03.07.2004**, tanto JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, quanto o Acusado **HUMBERTO CARVALHO FILHO** se encontravam cumprindo **escala de serviço**. Impressiona, ainda mais, quando se verifica, na **escala** de fl. 207, que esses dois Acusados compunham a **mesma equipe** (n. 02), no **posto de fiscalização n. 01** na saída de Teresina/PI. A referência ao Acusado RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA, no diálogo, na parte em que o Acusado **HUMBERTO CARVALHO FILHO** indaga se o mesmo ainda não havia chegado, tem uma explicação plausível: RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA também integrava a **mesma equipe n. 02**. Assim, a referência ao município de Barras/PI, ao norte do Estado, demonstra-se injustificável. Ao que parece, HUMBERTO CARVALHO FILHO não havia comparecido ao **posto de fiscalização**, para cumprir a escala de serviço mencionada.*

*No mesmo dia, o Acusado **HUMBERTO CARVALHO FILHO** recebeu um telefonema do Acusado RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA, cujo diálogo se encontra reproduzido, na íntegra, na **denúncia**, às fls. 12/13. Quanto a esse diálogo, o Acusado RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA confirmou a sua autenticidade, nos termos a seguir explicitados:*

'(...) que com relação ao diálogo reproduzido parcialmente às fls. 12/13, o depoente diz que realmente pediu a H. FILHO que pegasse com BERNARDINO uma passagem de cortesia, a ser usada por uma pessoa carente; que H. FILHO viajaria para o município de BARRAS/PI, passando pelo posto 1, oportunidade em que entregaria a passagem ao depoente' (fl. 1060).

(...)

*Mais adiante, **HUMBERTO CARVALHO FILHO** sugere até que RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA pegue as 'passagens' fazendo uso da*

*viatura policial, mas acaba ficando acertado que, quando passasse no **posto de fiscalização**, a caminho do município de Barras/PI, aquele acusado levasse 'as passagens da menina', em seguida nominada 'passagens do menino'.*

*Tal como ocorreu no diálogo antecedente, mantido poucas horas antes, entre **HUMBERTO CARVALHO FILHO** e JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, não houve qualquer referência a churrasco, uísque, cota ou festa de confraternização. Referem-se a 'passagens dentro de um envelope', coincidindo com a forma como se dava o pagamento da propina ao grupo, segundo o Acusado BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, ou seja, 'os pagamentos eram feitos aos policiais rodoviários federais, com a quantia inserida em envelopes' (fl. 1079). No mesmo sentido, o depoimento prestado, neste Juízo Federal, pelo Acusado JOSIMAR IBIAPINA SOARES, segundo o qual afirmou ter entregue a Policiais Rodoviários Federais, em mais de uma oportunidade, inclusive a **HUMBERTO CARVALHO FILHO** e RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, envelopes lacrados enviados aos mesmos por BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (fls. 1101/1103), tendo este Denunciado confirmado, quando interrogado, que se tratava de dinheiro no interior dos mesmos. Não alberga outra conclusão, o diálogo em referência, vez que não havia motivo plausível para o Acusado **HUMBERTO CARVALHO FILHO** ficar insistentemente ligando para o número telefônico celular de BERNARDINO FERREIRA OLIVEIRA FILHO, arquitetando até ir pessoalmente à casa do mesmo, somente para pegar uma **passagem de cortesia** a ser utilizada por um sobrinho ou uma sobrinha de RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA.*

*Esses dois diálogos se sucederam a um fato relevante, ocorrido **quatro dias antes**. No dia **29.06.2004**, houve um encontro, por volta das 18h34min, na já mencionada 'Ladeira do Uruguai', situada na BR-343, na saída de Teresina, próxima ao **posto de fiscalização n. 01**. Esse encontro se deu entre os Acusados BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, **HUMBERTO CARVALHO FILHO** e JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, cujos contatos telefônicos se encontram inseridos no arquivo de áudio n. **8699871681 (denúncia, fl. 08, infra)**. O Acusado BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO declarou, em Juízo, que esse encontro se tratou de 'desdobramento de diálogos anteriores, mas ocorrido em dia posterior', ou seja, trataram de irregularidades praticadas pelas empresas REAL MAIA e SATÉLITE (fl. 1080). O Acusado JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO declarou autênticas as referidas ligações, dando-lhes as seguintes explicações:*

'(...) que com relação ao diálogo de que com relação arquivo, a partir da contagem 17:00 do programa WINAMP, de fita nº 8699871681, ora submetido ao depoente, cujo resumo se encontra a fl. 08 dos autos, na peça acusatória, o depoente informa que à época ele, H FILHO, IBIAPINA, SÉRGIO ALAN e vários outros policiais rodoviários federais, estavam fazendo um curso de computação no SESC/SENAC; que nesse dia o depoente estava de carona com H FILHO; que o depoente e H FILHO estavam de serviço; que o prf H FILHO deixou o seu carro em casa, estando o depoente de carona; que da sua casa até a LADEIRA DI URUGUAI, foi dirigindo o veículo a esposa do prf H FILHO; que na LADEIRA DO URUGUAI o depoente e H FILHO desceram do veículo; que na LADEIRA DO URUGUAI já se encontravam o acusado BERNARDINO FERREIRA, no interior de caminhonete, de cor ou branca ou bege ou cinza; que o

depoente se recorda de tratar de um veículo de cor clara; que era noite quando tal fato ocorreu; que da LADEIRA DO URUGUAI até o posto de fiscalização 01, na BR 343, o depoente e H FILHO foram de carona no veículo conduzido pelo acusado BERNARDINO FERREIRA; que o assunto tratado nessa carona foi a preocupação do acusado BERNARDINO FERREIRA com as empresas REAL MAIA e SATÉLITE, que estavam transportando irregularmente passageiros' (fl. 1148).

*Uma vez demonstrado que o **esquema de corrupção** de que tratam estes autos diz respeito, inclusive, a fiscalização rigorosa em veículos da empresa REAL MAIA e SATÉLITE, nesse encontro na 'Ladeira do Uruguai' seguramente houve promessa de pagamento de vantagem indevida, partida do Acusado BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, e dirigida aos Acusados **HUMBERTO CARVALHO FILHO** e JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, os mesmos que, dias antes, haviam ajustado abordar veículo da empresa REAL MAIA, entre 19h30min e 20 horas (**denúncia**, fl. 07; arquivo n. **8699871681**), no **posto de fiscalização n. 01**.*

*Dois dias depois dos diálogos ocorridos no dia **03.07.2004**, quando JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO e, em seguida, RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA ligaram a **HUMBERTO CARVALHO FILHO** sobre 'as passagens' que estariam 'dentro dum envelope', ou seja, no dia **05.07.2005**, foi interceptada nova conversa por telefone entre este Acusado (**HUMBERTO CARVALHO FILHO**) e BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO. Na mesma data, logo em seguida, foi rastreado outro diálogo por telefone entre **HUMBERTO CARVALHO FILHO** e PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO. Ambos os diálogos, brevíssimos, se encontram reproduzidos na integra na **peça acusatória**, à fl. 14 dos autos, já tendo sido objeto de interpretação, por este Juízo Federal, quando da análise das condutas desses dois últimos Acusados. A exemplo do que ocorreu quando indagado acerca dos demais telefonemas interceptados, sob autorização deste Juízo Federal, o Acusado **HUMBERTO DE CARVALHO FILHO** apenas declarou não ter certeza de se tratar de sua voz, bem assim de que não se recordava de haver tratado dos assuntos respectivos. Naquela ligação do dia **05.07.2005** (**denúncia**, fl. 14), o Acusado **HUMBERTO DE CARVALHO FILHO** reproduziu o mesmo ajuste feito, momentos antes, com BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, qual seja, o pagamento da propina ao grupo a cada dia **10**, a **PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO**, da seguinte forma:*

(...)

*No ajuste feito com BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, no mesmo dia **05.07.2004**, ao final, há expressão de referência a 'passagens' (**denúncia**, fl. 13, transcrição literal), conforme se verifica da reprodução a seguir:*

(...)

*Confirma o depoimento de JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, dando conta que, na época, ele e **HUMBERTO CARVALHO FILHO** estavam fazendo um curso de computação no SESC-SENAC, acima reproduzido. Houve, por via de consequência, o encontro na 'Ladeira do Uruguai' entre aqueles Denunciados e BERNARDINO DE OLIVEIRA FILHO.*

*No dia **23.09.2004**, foi interceptada conversa por telefone entre os Acusados BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO e **HUMBERTO CARVALHO FILHO** (arquivo n. **2005092312482212**; **denúncia**, fl.23). Indagado a respeito, respondeu o segundo Acusado ora em evidência:*

(...) que o depoente não confirma sua voz no diálogo gravado em áudio nº 2004092312482212; que pode até ser a voz do depoente nesse arquivo sonoro, mas o mesmo não se recorda do conteúdo gravado no mesmo; que o depoente conhece uma pessoa clamada ELISA, que trabalha na empresa LÍDER; que o depoente já notificou veículos dessa empresa; que o depoente se recorda de que ELISA uma vez sugeriu ao depoente que poderia ceder um veículo para transportar os policiais rodoviários federais a um evento esportivo que ocorreria em SALVADOR, sob a organização do sindicato dos policiais rodoviários federais; que ELISA tratou do assunto no posto policial em que se encontrava o depoente trabalhando, tendo indagado ao mesmo quem estaria organizando essa viagem no sindicato, ao que o depoente respondeu que não sabia informar; que o depoente chegou a colocar o seu nome na lista dos que iriam participar do evento, no sindicato; que tem conhecimento de que não houve cessão de ônibus da empresa LÍDER aos policiais rodoviários federais que iriam a SALVADOR; que conheceu ELISA em razão de notificações a veículos da empresa LÍDER, geralmente em razão de problemas com pára-brisas sendo que aquela pessoa era que tratava do assunto no posto de fiscalização; que o depoente não mantém qualquer outro tipo vínculo com essa pessoa; que o depoente já multou a empresa de transporte AÇAILÂNDIA, mas não se recorda de ter tratado desse assunto com BERNARDINO'(fl. 1.070).

No diálogo sob análise, entre outros assuntos, o Acusado **HUMBERTO CARVALHO FILHO** comenta que está cumprindo **escala de serviço no posto de fiscalização n. 02**. Acrescenta, respondendo a pergunta feita por BERNARDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, que 'todos os três' Policiais Rodoviários Federais que estavam no **posto de fiscalização n. 01**, haviam passado a cumprir **escala de serviço no posto de fiscalização n. 02**. Não há dúvidas que se tratava de **HUMBERTO CARVALHO FILHO** falando com BERNARDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO. A informação repassada a este Denunciado estava precisa. Examinando a **escala de serviço** de fl. 201, vê-se que, à exceção de JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, os demais Denunciados, quais sejam **HUMBERTO CARVALHO FILHO**, RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO e PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO estavam cumprindo **serviço no posto de fiscalização**.

Perante este Juízo Federal, BERNARDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, ao ser indagado acerca desse diálogo, confirmou que estava conversando com **HUMBERTO CARVALHO FILHO**, oportunidade em que afirmou que este Acusado, no trecho em que 'se refere a empresa AÇAILÂNDIA, o depoente declara que entendeu que aquele policial rodoviário federal queria auferir vantagem financeira, no sentido que o depoente desembolsar mais para que a mesma fosse fiscalizada com rigor', tendo dito que 'depois resolveria isso, mas somente para ganhar tempo, acrescentando que não houve qualquer desembolso de sua parte com relação ao assunto' (fl. 1081). Não é verdade. Quem ofereceu ser feito um **esquema** exclusivo com o Acusado **HUMBERTO CARVALHO FILHO**, para o fim de estender a fiscalização – pela metade do ajustado anteriormente com o grupo – foi o próprio BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, a despeito de insistir que o seu 'esquema' era com a

empresa SATÉLITE 'do LIMA', vangloriando-se de que conseguiu tirar os veículos da mesma do Terminal Rodoviário de Teresina, estando 'trabalhando' para retirar seu box 'da Rodoviária', inclusive fazendo referência a consulta 'ao Advogado'. Conversa amistosa que durou mais de **10 minutos**.

Houve recebimento de propina diretamente pelo Acusado **HUMBERTO CARVALHO FILHO**, enviada por BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, a despeito deste Denunciado, em seu interrogatório se referir a entrega de dinheiro, guardado em envelope, citando com mais freqüência o nome de RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO. A ser interrogado perante este Juízo Federal, o Acusado JOSIMAR IBIAPINA SOARES declarou:

"(...) que por orientação do acusado BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, entregou um envelope lacrado ao prf H FILHO, no horário comercial, no pavilhão de férias e eventos de Teresina, na saída da cidade em direção a Demerval Lobão; que esse envelope era comum, sem o timbre de empresa, sendo-lhe entregue por um motorista da empresa que havia deixado a garagem; (...) que com relação arquivo de áudio nº 2005020510563212, ora submetido ao depoente, cujo resumo se encontra a fl. 28 dos autos, na peça acusatória, o depoente confirma a sua autenticidade; que ressaltado engano, foi nesse dia que o acusado BERNARDINO FERREIRA solicitou a entrega de um envelope ao prf H FILHO' (fls. 1101/1102)

O diálogo confirmado por JOSIMAR IBIAPINA SOARES ocorreu no dia **05.02.2005**, conforme noticiado na **denúncia**, às fls. 28/29. Trata-se de uma seqüência de telefonemas entre os Acusados JOSIMAR IBIAPINA SOARES e BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA DIAS, onde, **pela primeira vez, desde que foram iniciadas as investigações na esfera policial**, esse Denunciado demonstra estar se esquivando dos Policiais Rodoviários Federais. Um mês antes, foi interceptado telefonema do mesmo com **HUMBERTO CARVALHO FILHO**, onde trataram de uma passagem de cortesia para a sobrinha deste, diálogo que se desenvolveu no mesmo estilo dos anteriores, isto é, em clima de absoluta descontração e cordialidade (arquivo de áudio n. **2005012012502212**; **denúncia**, fl. 28).

No dia **05.02.2005**, JOSIMAR IBIAPINA SOARES comunicou a BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO que havia deixado 'as cortesias' do Acusado **HUMBERTO CARVALHO FILHO**, no Pavilhão de Feira e Eventos, local que fica na saída sul de Teresina/PI, próximo tanto da Estação Rodoviária, quanto do **posto de fiscalização n. 02**. Nesse dia **05.02.2004**, os Acusados **HUMBERTO CARVALHO FILHO**, PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO e RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO compunham a **equipe n. 01**, cumprindo **escala de serviço no posto de fiscalização n. 02**, conforme peça de fl. 189. Portanto, o depoimento de JOSIMAR IBIAPINA SOARES é verídico. Houve pagamento de propina nessa data, apresentando-se como receptor direto da mesma o Acusado **HUMBERTO CARVALHO FILHO**." (fls. 2781/2790)

Como se pode aferir pelo trecho acima transcrito, a participação do apelante nos delitos que lhe foram imputados pela denúncia restou sobejamente comprovada, não merecendo prosperar os argumentos despendidos pela defesa para tentar eximi-lo de uma condenação.

A alegação de cerceamento de defesa por falta de realização de perícia técnica nas fitas que continham as gravações dos diálogos travados entre os acusados não tem fundamento, uma vez que tal procedimento em nada acrescentaria à defesa dos acusados, defesa essa que foi

exercida de forma plena em relação às gravações trazidas aos autos, como já anteriormente demonstrado.

Dessa forma, não há que se falar em prejuízo para a defesa, podendo o mesmo ser dito em relação ao indeferimento de quebra de sigilo bancário do réu, procedimento que, no entendimento do magistrado **a quo**, não se mostrava pertinente quando de seu pleito pela defesa do acusado Humberto Carvalho.

Ademais, caso as movimentações bancárias do réu pudessem trazer alguma prova em seu favor, o que não mostra plausível, uma vez que a propina era recebida em dinheiro, poderia o apelante mesmo trazer tais dados aos autos, mediante solicitação feita diretamente ao banco dos extratos de sua conta.

No tocante à alegação de não teria sido provada a existência do grupo chamado “Talibãs”, verifico que tal fato em nada interfere na análise da conduta dos acusados, uma vez que restou comprovado nos autos que os mesmos agiam conjuntamente e de forma organizada, no intuito de receber vantagens indevidas da Empresa Guanabara.

Destarte, independentemente da utilização ou não do rótulo que lhes foi atribuído, o certo é que as provas colhidas atestam a existência de um esquema de corrupção dentro da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Piauí, patrocinado por empresas de transporte e do qual fazia parte o apelante como um de seus principais líderes, como se pode aferir de seus diálogos travados com os demais acusados, nos quais percebe-se a atuação destacada do réu, inclusive no sentido de alertar os demais autores dos riscos de tratarem dos “negócios” da quadrilha ao telefone, como já anteriormente demonstrado.

Em relação às alegações de que a Empresa Guanabara não era autuada em razão de observar a legislação e, portanto, não necessitaria pagar qualquer tipo de propina a policiais rodoviários, verifico, primeiramente, que a defesa não analisou corretamente os dados do relatório de fls. 2451/2467, uma vez que o mesmo se reporta tão somente a um período de 10 (dez) meses, correspondente a 11/2004 a 09/2005 e não 01/2004 a 03/2006, como alega a defesa à fl. 2994.

Em segundo lugar, a inexistência de multas contra a Empresa Guanabara em período posterior ao primeiro encontro entre os acusados Bernardino, Humberto, Pedro Duarte e Raimundo, somente reforça a tese de que tal reunião serviu para acertar as bases do “acordo” formado entre o representante daquela empresa e os policiais corruptos, no sentido de intensificar a fiscalização em relação às demais concorrentes e “aliviar” em relação à Guanabara.

Merece ainda destaque o fato de que, logo após o encontro acima referido, o denunciado Bernardino protocolizou junto à Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal do Piauí representações contra as empresas Satélite e Real Maia (fls. 1821 e 1848), visando assim dar ares de legalidade à operação acertada com os policiais.

Em relação às interceptações telefônicas, as alegações da defesa se mostram totalmente inócuas, uma vez que não é possível retirar dos diálogos travados entre os acusados a evidência do esquema criminoso montado, tendo em vista todo o conjunto probatório colhido nas fases de investigação e processual, já tendo sido tais justificativas exaustivamente refutadas na r. sentença recorrida e no presente *decisum*.

O fato da concessão de passagens em cortesia aos policiais rodoviários federais do Piauí ser corriqueiro, como alega a defesa, não corrobora em favor do réu, mas, ao contrário, demonstra a pré-existência de concessões entre particulares e servidores públicos daquela instituição, situação por si só atentatória à moralidade e impessoalidade inerentes ao serviço público e que, conforme sobejamente comprovado nos autos, evoluiu para um ardiloso esquema de corrupção, posteriormente desmantelado pelas investigações da Polícia Federal.

Também não merece prosperar a alegação de ausência de dolo em razão de suposto cumprimento do dever legal, porquanto já demonstrado que tal ordem foi fruto de denúncia forjada pelo também acusado Bernardino, produzida para justificar as autuações que seriam efetivadas pelos PRF's corruptos nas empresas Real Maia e Satélite.

Por fim, não há que se falar na alegada incompatibilidade entre o crime de quadrilha e a figura do crime continuado, uma vez que o bando pode, perfeitamente, dirigir-se à

prática de delitos na forma do art. 71 do CP, como no caso específico dos autos, no qual os acusados praticaram de forma continuada crimes de corrupção passiva e ativa.

Nesse sentido destaco o seguinte julgado desta Corte:

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI Nº 8.137/1990, ART. 30, II. ADVOGADO. QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CRIME PRÓPRIO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDIÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. ELEMENTAR. CONTINUIDADE DELITIVA. QUADRILHA OU BANDO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO. CPP, ART. 514. PRECLUSÃO. DILIGÊNCIAS. CPP, ART. 499. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. BUSCA E APREENSÃO. PROVAS. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEI Nº 9.983/2000. CP, ART. 313-A. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Sendo o mandado de busca e apreensão de documentos expedido por juiz e visando apurar o envolvimento de advogada no cometimento de crimes, não há que se falar em quebra de sigilo profissional (art. 7º, II, da Lei nº 8.906/1994).

(...)

7. A caracterização do crime de quadrilha ou bando requer a união estável para cometer crime em caráter reiterado e permanente, daí decorrendo que não há incompatibilidade entre o delito e a figura do crime continuado, uma vez que o ajuste dos réus que constituem o bando pode ser dirigido justamente ao cometimento de crimes de modo continuado. Precedente.

(...)

13. Apelações dos Réus improvidas. Apelação do Ministério Público provida.

(ACR 1999.35.00.011702-7/GO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ p.39 de 03/08/2007 – grifei)

Destarte tendo sido devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas em relação aos crimes de quadrilha e corrupção passiva, é de ser mantida a r. sentença **a quo**, que condenou o acusado Humberto Carvalho Filho nas penas dos arts. 288 e 317, § 1º, ambos do CP.

Em relação à dosimetria da pena, merece prosperar em parte o apelo do acusado.

Quanto à pena-base fixada para cada um dos delitos a que foi condenado o apelante, verifico que a mesma se encontra dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade em relação à gravidade dos crimes praticados. O fato do apelante ser tecnicamente primário e ter bons antecedentes não lhe garante a fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que existem circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis.

Em relação ao reconhecimento da continuidade delitiva, confunde-se a defesa ao alegar que o MM. Juiz **a quo** “**admite continuidade delitiva entre crime de quadrilha ou bando e o crime de corrupção passiva**” (fl. 2975), uma vez que tal equívoco não se encontra na dosimetria das penas efetivada pelo magistrado.

Na verdade, a simples leitura do decreto condenatório demonstra que a continuidade delitiva somente foi aplicada em relação ao crime de corrupção passiva, e, posteriormente, a pena definitiva desse delito foi somada à do crime do art. 288 em razão do concurso material de crimes, não havendo aí qualquer irregularidade a ser sanada.

Já em relação à alegação da ocorrência de *bis in idem*, verifico assistir razão à defesa, uma vez que a posição de liderança do réu Humberto Carvalho dentro da organização criminosa não poderia ter sido valorada como circunstância judicial e como agravante, merecendo reparo a r. sentença recorrida nesse ponto.

Destarte, reforma em parte a r. sentença de 1º grau em relação ao acusado Humberto Carvalho tão somente para excluir da dosimetria de sua pena em relação ao crime de

corrupção passiva a agravante do art. 62, I do CP, mantendo os demais aumentos efetuados pelo Juízo **a quo**, ficando a nova pena definitiva em relação a esse delito em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa e, conseqüentemente, a pena total desse réu em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa**, mantido o regime inicial de cumprimento da pena fixado na sentença apelada.

Ante o exposto, não conheço dos apelos dos réus Rauristênio Lima Bezerra e Raimundo Jose dos Santos, eis que intempestivos, e conheço dos demais apelos, dando parcial provimento ao apelo do acusado Humberto Carvalho Filho, tão-somente para modificar a dosimetria da pena do crime de corrupção passiva, e nego provimento aos apelos dos demais acusados, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Juiz Federal ***Klaus Kuschel***

Relator Convocado